



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2023, nº 90

Disponibilização: quarta-feira, 12 de abril de 2023

Publicação: quinta-feira, 13 de abril de 2023

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador João Ziraldo Maia
Presidente

Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira
Vice-Presidente e Corregedor

Eline Iris Rabello Garcia da Silva
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato

secbib@tre-rj.jus.br

biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

DIRETORIA GERAL	2
SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS	4
SECRETARIA JUDICIÁRIA	5
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS	57
4ª Zona Eleitoral	57
5ª Zona Eleitoral	58
7ª Zona Eleitoral	59
9ª Zona Eleitoral	60
27ª Zona Eleitoral	61
54ª Zona Eleitoral	62
60ª Zona Eleitoral	63
64ª Zona Eleitoral	65
65ª Zona Eleitoral	67
76ª Zona Eleitoral	68

87ª Zona Eleitoral	74
89ª Zona Eleitoral	76
90ª Zona Eleitoral	77
91ª Zona Eleitoral	79
93ª Zona Eleitoral	82
95ª Zona Eleitoral	83
104ª Zona Eleitoral	88
109ª Zona Eleitoral	92
122ª Zona Eleitoral	93
128ª Zona Eleitoral	94
129ª Zona Eleitoral	95
146ª Zona Eleitoral	95
157ª Zona Eleitoral	96
174ª Zona Eleitoral	97
183ª Zona Eleitoral	97
184ª Zona Eleitoral	103
186ª Zona Eleitoral	104
198ª Zona Eleitoral	107
199ª Zona Eleitoral	110
200ª Zona Eleitoral	111
229ª Zona Eleitoral	112
243ª Zona Eleitoral	113
246ª Zona Eleitoral	115
256ª Zona Eleitoral	116
Índice de Advogados	117
Índice de Partes	120
Índice de Processos	125

DIRETORIA GERAL

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA DG Nº 4, DE 3 DE ABRIL DE 2023.

Institui o Manual de Acessibilidade em Documentos Digitais do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º, I, do Regulamento Administrativo do Tribunal ([Resolução TRE n.º 1.266, de 31 de janeiro de 2023](#)),

CONSIDERANDO a [Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#), que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO a [Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000](#), que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, e o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que a regulamentou;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da [Resolução CNJ nº 401, de 16 de julho de 2021](#), que dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, bem como regulamenta o funcionamento de unidades de Acessibilidade e Inclusão;

CONSIDERANDO as recomendações constantes do Relatório de Auditoria nº 04/2021 - Ação Coordenada de Auditoria em Acessibilidade Digital; e

CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº [2023.0.000010612-4](https://www.tre-rj.jus.br/transparenta-e-prestacao-de-contas/comites-e-comissoes/outras-comites-e-comissoes/cpai/arquivos-manual-acessibilidade/manual-de-acessibilidade-em-documentos-digitais),

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Manual de Acessibilidade em Documentos Digitais do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, com o objetivo de garantir a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos do Tribunal às pessoas com deficiência, garantindo-lhes o pleno acesso às informações disponíveis, na forma do Anexo I desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Acompanha o Manual de Acessibilidade em Documentos Digitais o Guia Rápido para Publicação Digital, que busca facilitar e agilizar o processo de publicação de conteúdos acessíveis nos portais e sítios eletrônicos do TRE-RJ, na forma do Anexo II desta Instrução Normativa.

Art. 2º Caberá ao Comitê Gestor dos Portais na Internet, Intranet e Redes Sociais (CGP) a responsabilidade por manter o Manual e o Guia Rápido atualizados e disponíveis para consulta a todos os servidores.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA

Diretora-Geral

Anexo I da IN DG nº 4/2023

<https://www.tre-rj.jus.br/transparenta-e-prestacao-de-contas/comites-e-comissoes/outras-comites-e-comissoes/cpai/arquivos-manual-acessibilidade/manual-de-acessibilidade-em-documentos-digitais>

Anexo II da IN DG nº 4/2023

<https://www.tre-rj.jus.br/transparenta-e-prestacao-de-contas/comites-e-comissoes/outras-comites-e-comissoes/cpai/arquivos-manual-acessibilidade/guia-rapido-para-publicacao-digital>

PORTARIAS

PORTARIA DG Nº 60, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

Inclusão de servidor(a) em regime de teletrabalho.

A DIRETORIA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20, II, da Resolução TRE-RJ nº 1218/2022,

CONSIDERADO o que consta no Processo Sei nº 2022.0.000048868-3

RESOLVE:

Art. 1º Incluir o servidor Fabiano Augusto Leal Carneiro, Técnico Judiciário removido do Tribunal Regional de Santa Catarina, no regime de teletrabalho, na modalidade integral síncrono, pelo período de 1 (um) ano, com efeitos a contar da data de publicação da presente portaria, de acordo com o plano individual de trabalho aprovado no processo em epígrafe.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA

Diretora-Geral

PORTARIA DG Nº 57, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

Designa servidores(as) como responsável e responsável substituto(a) pela eliminação de documentos.

A DIRETORIA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º do Ato GP nº 463/2017; e

CONSIDERANDO o que consta do processo SEI 2022.0.000031479-0,
RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora DÉBORA DA ROSA COIMBRA, matrícula 01215057 e o servidor LUCIANO DOS SANTOS DANTAS, matrícula 00706212, ambos lotados na Coordenadoria de Material e Patrimônio, para, sem prejuízo de suas funções administrativas, atuarem, respectivamente, como responsável e responsável substituto, pela eliminação dos documentos listados no processo em epígrafe, que se encontram sob guarda da referida Coordenadoria, em conformidade com a tabela de temporalidade e destinação de documentos.

Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA

Diretor(a)-Geral

PORTARIA DG Nº 56, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

Designa servidores como responsável e responsável substituta pela eliminação de documentos.

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º do Ato GP nº 463/2017; e

CONSIDERANDO o que consta do processo SEI 2022.0.000032154-1,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor MÁRCIO THADEU DE SOUSA CASTELO BRANCO, matrícula 09604033 e a servidora MARLENE CAMILO DA SILVA DE ALMEIDA, matrícula 00706221, como substituta, ambos lotados na Seção de Apoio ao Plenário, para, sem prejuízo de suas funções administrativas, atuarem, respectivamente, como responsável e responsável substituta, pela eliminação dos documentos listados no processo em epígrafe, que se encontram sob guarda da referida Seção, em conformidade com a tabela de temporalidade e destinação de documentos.

Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA

Diretor(a)-Geral

SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS

PORTARIAS

PORTARIA SSG N.º 09/2023, DE 11 DE ABRIL 2023

Designa servidores para atuarem como gestores e fiscais de contrato.

A SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o teor do Art. 9º, inciso XII, do Regulamento Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o teor do Art. 1º, *caput* e §1º, da Portaria DG nº 95/2022; e

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI nº [2022.0.000048024-0](http://www.tre-rj.jus.br/2022.0.000048024-0).

RESOLVE:

Art. 1º Por delegação, designar os servidores PATRÍCIA BRAGA URIBE CASTRO, como gestora titular e fiscal substituta; ALEXANDRE DE MATTOS PEREIRA, como gestor substituto; e DOMIZETT DE JESUS DOS SANTOS, como fiscal titular, todos do Contrato nº 12/2023, sem prejuízo de suas atribuições administrativas.

Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2023

HUGO GONZALEZ DOS SANTOS
SECRETÁRIO DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS

SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÕES

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0607959-09.2018.6.19.0000

PROCESSO : 0607959-09.2018.6.19.0000 REPRESENTAÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 2
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.
REPRESENTADO : MARCELO BEZERRA CRIVELLA
ADVOGADO : ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR (183870/RJ)
ADVOGADO : ANA PAULA CUNHA COELHO (190347/RJ)
ADVOGADO : MARCIO VIEIRA SANTOS (87330/RJ)
REPRESENTADO : MARCELO HODGE CRIVELLA
ADVOGADO : ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR (183870/RJ)
ADVOGADO : ANA PAULA CUNHA COELHO (190347/RJ)
ADVOGADO : MARCIO VIEIRA SANTOS (87330/RJ)
REPRESENTADO : EDUARDO BENEDITO LOPES
ADVOGADO : ANA PAULA CUNHA COELHO (190347/RJ)
ADVOGADO : MARCIO VIEIRA SANTOS (87330/RJ)
REPRESENTADO : TARQUINIO PRISCO FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : Lauro Vinicius Ramos Rabha (169856/RJ)
ADVOGADO : PAULO FERNANDO FURTADO DE MENDONCA TEIXEIRA DE MACEDO
(139752/RJ)
REPRESENTADO : ALESSANDRO SILVA DA COSTA
ADVOGADO : MARIA DAS GRACAS DA PAIXAO (0097193/RJ)
ADVOGADO : NIEDJA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (188479/RJ)
REPRESENTANTE : Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0607959-09.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: ALLAN TITONELLI NUNES

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL1.

REPRESENTADO: MARCELO HODGE CRIVELLA, ALESSANDRO SILVA DA COSTA, EDUARDO BENEDITO LOPES, MARCELO BEZERRA CRIVELLA, TARQUINIO PRISCO FERNANDES DE ALMEIDA

Advogados do(a) REPRESENTADO: ANA PAULA CUNHA COELHO - RJ190347, ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ183870-A, MARCIO VIEIRA SANTOS - RJ87330-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARIA DAS GRACAS DA PAIXAO - RJ0097193, NIEDJA DE OLIVEIRA NASCIMENTO - RJ188479

Advogados do(a) REPRESENTADO: ANA PAULA CUNHA COELHO - RJ190347, MARCIO VIEIRA SANTOS - RJ87330-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ183870-A, ANA PAULA CUNHA COELHO - RJ190347, MARCIO VIEIRA SANTOS - RJ87330-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ169856-A, PAULO FERNANDO FURTADO DE MENDONCA TEIXEIRA DE MACEDO - RJ139752

DECISÃO

Trata-se de petição apresentada pela defesa de Eduardo Benedito Lopes, em que suscita erros no processamento da causa, supostamente decorrentes da não publicação do despacho proferido pelo meu predecessor na Presidência desta Corte, a redundar no encaminhamento dos autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para que fosse verificado o efetivo pagamento da GRU nº 14022300060795909, no valor R\$ 17.658,00, apresentada pelo próprio, culminando com o lançamento de informação que teria desconsiderado "*pagamento efetuado e identificado nos autos*".

Aduz, ainda, "*(...) que em evidente movimentação processual precipitada foi comunicada a inscrição equivocadamente do eleitor ora peticionante em dívida ativa, a saber: seja pela ausência de publicação de decisão acerca do pedido de sobrestamento do feito para garantia do devido contraditório, seja pelo cálculo contestável apresentado*".

Remata sua exposição rogando pela "*(...) anulação dos andamentos processuais ocorridos [...] para que seja permitida a tutela do devido processo legal e da ampla defesa a partir da necessária publicação do referido ato processual*".

Por fim, em certidão lançada no id 31833597, esclarece a Secretaria Judiciária "*(...) que o montante encaminhado para a inscrição de EDUARDO BENEDITO LOPES em dívida ativa refere-se ao valor residual remanescente da dívida, tendo sido considerado no cálculo, o valor já pago pelo representado, conforme se pode aferir na informação da Secretaria de Orçamento e Finanças, ID 31808568*".

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Inviável o acolhimento da pretensão do requerente, que uma vez mais busca criar embaraços injustificados à regular tramitação do presente feito, já em fase de cumprimento do julgado.

Deveras, a nulidade dos atos processuais que Eduardo Benedito Lopes almeja ver reconhecida decorreria da não publicação do último despacho proferido pelo meu predecessor na Presidência, o Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, no qual Sua Excelência, a um só tempo, determinou à Secretaria de Orçamento e Finanças a conferência do efetivo recolhimento da quantia tida por incontroversa, à vista da guia apresentada pelo requerente, e rechaçou o pedido de sua defesa, no sentido de que não se procedesse à inscrição em Dívida Ativa do débito residual da condenação não espontaneamente satisfeito, até que decidido Mandado de Segurança sobre o tema, por ele ajuizado no TSE.

A alegação não prospera.

De início, inexistem qualquer erro de cálculo nos documentos encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional, que já contemplam o recolhimento do importe considerado incontroverso, segundo se depreende da bem lançada certidão da Secretaria Judiciária (id 31833597) e da informação correlata, declinada pela SOF (id 31808568).

Da mesma forma, conquanto não se ignore que o despacho constante do id 31796741 deveria ter sido publicado, não se vislumbra dessa errônea procedimental maiores prejuízos à defesa - requisito indispensável ao reconhecimento de qualquer nulidade processual, segundo a clara dicção dos artigos 277 e 283, parágrafo único, do CPC.

Com efeito, o despacho questionado outra coisa não fez senão aplicar as determinações contidas em decisão anterior, que ordenara a expedição de guia para pagamento da quantia incontroversa e a inscrição em Dívida Ativa do saldo remanescente - decisão esta plenamente conhecida pelo peticionante.

Ademais, sua defesa técnica decerto não ignora aquilo que expressamente se fez constar do sobredito *decisum*, que ao indeferir o pedido de suspensão deduzido pelo executado, reafirmou a necessidade de que se procedesse a remessa da documentação relativa ao valor residual remanescente à Procuradoria da Fazenda Nacional, uma vez "(...) *que o simples ajuizamento de um Mandado de Segurança, tal como noticiado pelo requerente na petição de id 31794336, não inibe a adoção das medidas indispensáveis à cobrança coativa da dívida, vez que tal situação fática não atrai a incidência de qualquer das hipóteses previstas no art. 313 do CPC, como aptas a autorizar o sobrestamento do feito*".

Em outras palavras, à vista da manifesta implausibilidade jurídica do pedido de suspensão então apresentado, não se poderia esperar desfecho diverso que não o indeferimento do requerido, seguindo-se os demais procedimentos necessários à cobrança coativa do débito, providência que, aliás, além de ser a única cabível para a hipótese, longe está de conduzir a uma situação definitiva e irreversível, podendo ser alterada acaso sobrevenha decisão judicial que assim o determine, quer no bojo do *writ* manejado pela defesa do requerente, quer mediante a formal alegação de eventual excesso, oportunamente, em sede de impugnação à Execução Fiscal, acaso deflagrada. Por todo o exposto, não há nada a prover em relação à nulidade suscitada na peça de id 318732943, mantendo-se os atos processuais praticados na forma em que realizados.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600266-71.2018.6.19.0000

PROCESSO : 0600266-71.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

REQUERENTE : JOAO BATISTA DA ROCHA LEMOS

ADVOGADO : LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)

REQUERENTE : JOSE ROBERTO BROM DE LUNA

ADVOGADO : LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600266-71.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B

Advogado do REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226-A

REQUERENTES: JOAO BATISTA DA ROCHA LEMOS, JOSE ROBERTO BROM DE LUNA

Advogado dos REQUERENTES: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO - RJ105395-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PC DO B- DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. IRREGULARIDADES QUE MACULAM A HIGIDEZ E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO. MULTA. DESAPROVAÇÃO.

I - Ausência do extrato de prestação de contas devidamente assinado. Divergência entre o saldo de Resultado de Exercício Líquido apresentado no Demonstrativo de Resultado de Exercício no valor de R\$ 71.063,83 (setenta e um mil, sessenta e três reais e oitenta e três centavos) e aquele constante do Balanço Patrimonial no montante de R\$ 147.304,69 (cento e quarenta e sete mil, trezentos e quatro reais e sessenta e nove centavos). Dívida de campanha no montante de R\$ 46.746,00 (quarenta e seis mil, setecentos e quarenta e seis reais) não lançada no Demonstrativo de Obrigações a Pagar. Falhas não sanadas.

II - Gastos com outros recursos no montante de R\$ 64.849,49 (sessenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos) não comprovados. Não comprovação relativa a pagamento de empregados no valor de R\$67.880,89 (sessenta e sete mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos). Ausência de comprovação do fundo de caixa constituído no valor de R\$ 10.960,00 (dez mil, novecentos e sessenta reais). Não comprovação de repasses ao Diretório Municipal no montante de R\$ 6.528,55 (seis mil, quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos). Recebimento de recursos de origem não identificada, no montante de R\$ 4.470,48 (quatro mil, quatrocentos e setenta reais e quarenta e oito centavos), que em consonância com o artigo 14, da Resolução TSE n.º 23.464/2015, deve ser recolhido em favor do Tesouro Nacional. Irregularidades que totalizam o montante de R\$ 154.689,41 (cento e cinquenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos), correspondente a cerca de 70,07% do total de despesas efetuadas pelo partido com Outros Recursos. Valores absoluto e percentual que comprometem, substancialmente, a higidez, a transparência e a confiabilidade das contas.

III - Não comprovação da destinação dos 5% dos recursos do Fundo na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, no montante de R\$ 2.625,00 (dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais). Incidência do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 117/2022, que assegura a utilização dos recursos nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado desta prestação de contas.

IV. Dada a gravidade das falhas expostas, que comprometem o efetivo controle das contas do partido, devem as contas ser desaprovadas, na forma do artigo 46, inciso III, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

V. Desaprovação das contas do Diretório Estadual do Partido Comunista do Brasil - PC do B, referente ao exercício de 2017, na forma do art. 46, inciso III, da Resolução TSE nº 23.464/2015, determinando, nos termos do art. 59, §2º, da Resolução TSE n.º 23.464/2015, a devolução do valor de R\$ 4.470,48 (quatro mil, quatrocentos e setenta reais e quarenta e oito centavos), acrescido de multa de 5% (cinco por cento), mediante descontos dos repasses relativos a cotas do fundo partidário parcelados em 12 (doze) meses, observado o limite de 50% do valor mensal, conforme previsto no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, em relação ao qual devem incidir juros e correção monetária, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, na forma do art. 60, §1º, da Res. TSE n.º 23.464/15.

VI. Não determinação da transferência de R\$ 2.625,00 para a conta bancária específica a que se refere o art. 6º, IV, da Res. TSE nº 23.464/15 c/c art. 44, § 5º, da Lei nº 9.096/95, tendo em vista a anistia promovida pela Emenda Constitucional nº 117/2022, devendo o montante apurado ser aplicado nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

Relatório

Trata-se de Prestação de Contas anual do diretório estadual do Partido COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B, referente ao exercício financeiro de 2017.

Ultimado o procedimento instrutório previsto na legislação, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, (ids 31767890 e 31800682), opinou pela desaprovação das contas, nos termos do art. 46, inciso III, da Resolução TSE nº 23.464/15, uma vez que as irregularidades constatadas, analisadas em conjunto, comprometem a integralidade das contas apresentadas, com a consequente devolução de valores ao erário.

Em alegações finais (ID 31810015), o partido sustenta, em breve resumo ter entregue toda a documentação anteriormente requerida, a qual comprovaria a origem dos valores utilizados, bem como que teria sido surpreendido com a desorganização do profissional contábil contratado.

Nesse sentido, pugna que seja aceita documentação supostamente anexada às suas alegações finais, e encaminhada à nova análise técnica, sob pena de cerceamento de defesa.

Aduz que " é primordial ser determinado que seja Aceito as justificativas e vasta documentação apresentada, referente as prestação de contas Retificadoras da Requerente, analisada pelo setor técnico responsável, vez que a mesma comprova que a Requerente utilizou de forma correta e como determina a legislação vigente, os valores empreendidos em seu exercício financeiro, não podendo ser penalizada pela falta de comprometimento, responsabilidade e organização do profissional contábil que descumpriu o prazo determinado em lei"

Por fim, requer que as contas sejam aprovadas com ressalvas, tendo em vista a existência de erros formais e irregularidade de valor ínfimo, que não compromete a integralidade das contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, em ids 31769913 e 31810201 pela desaprovação das contas, com devolução de valores ao Tesouro Nacional, nos moldes do parecer técnico conclusivo.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, convém destacar que após ser intimado do parecer conclusivo de id 31767890, nos termos do art. 36, § 7º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, a agremiação solicitou, na petição id 31771743, a reabertura do sistema SPCA para efetuar alterações contábeis, visando sanar falhas, através de uma Retificadora.

Ocorre que, conforme relatado no despacho (ID 31772210) de indeferimento da referida solicitação, as falhas apontadas no parecer conclusivo de ID 31767890, fl. 188, já foram indicadas quando da emissão do Relatório de Diligências de ID 30994549, fl. 174, tendo sido conferida oportunidade, à época, para manifestação do partido sobre as referidas inconsistências, momento no qual poderia ter sido formulado o pedido de reabertura do SPCA, o que não ocorreu.

Com efeito, os arts. 36, §10 e §11 da Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõem que a não apresentação de esclarecimentos ou documentos no momento oportuno, atrai a incidência da preclusão. Confira-se:

"Art. 36. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do art. 29, §§ 1º e 2º, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame de sua regularidade, que compreende:

(...)

§ 10. Os órgãos partidários podem apresentar documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas (art. 37, § 11, da Lei nº 9.096/95).

§ 11. O direito garantido no § 10 não se aplica na hipótese de não atendimento pelo órgão partidário das diligências determinadas pelo juiz ou pelo relator no prazo assinalado, o que implica a preclusão para a apresentação do esclarecimento ou do documento solicitado."

Esse é o entendimento consolidado da Corte Superior Eleitoral. Confira-se:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. ANÁLISE DA CONTABILIDADE APRESENTADA PELAS LEGENDAS PARTIDÁRIAS E CONSUBSTANCIADA NA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS. LIMITES DO PROCEDIMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXAME DA FORMALIDADE DAS CONTAS PERMITE AFERIR A REGULARIDADE DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS. RESTRIÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS CONTAS AO OBJETO CONHECIDO E AFERIDO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS VINCULANTES DA DECISÃO PROFERIDA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM RELAÇÃO A EVENTUAIS CONDUTAS ILÍCITAS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS RAMOS DO PODER JUDICIÁRIO. ANÁLISE DE IRREGULARIDADES NOS TERMOS DA RES. 23.432/2014-TSE, CONFORME DETERMINAÇÃO DO ART. 66, caput, DA RES. 23.604/2019-TSE. PARECER CONCLUSIVO. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PRAZO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. PRECLUSÃO. ART. 36, §§ 10 E 11, DA RES. 23.604/19-TSE. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RESTRIÇÕES SANITÁRIAS. DOCUMENTOS REFERENTES AO ANO DE 2015. DISPONIBILIDADE ANTERIOR. INDEFERIMENTO. IRREGULARIDADES.

(...)4.. Após o encerramento da fase de diligências não se admite a juntada de documentos com o objetivo de sanar irregularidades sobre as quais a parte foi intimada para se manifestar, em observância à regra de preclusão contida no art. 36, §§ 10 e 11, da Res. 23.604/19-TSE. Precedentes da Corte. (...) (TSE. Prestação de Contas nº 18573, Relator Min. Edson Fachin, DJE, Data 11/05/2021. Grifo nosso)

Após intimado da informação da Ascepa ID 31800682, que reiterou o parecer conclusivo no sentido da desaprovação das contas, o Partido juntou alegações finais (ID 31810015), em que presta esclarecimentos.

Todavia, é certo que as matérias deduzidas, em alegações finais, já foram devidamente apreciadas pelo corpo técnico deste Tribunal, durante a análise de toda documentação anteriormente apresentada, não cabendo à parte, após a fase de diligências, inovar ou revolver o mérito das apontadas irregularidades, sobre as quais já teve oportunidade de se manifestar, sob pena de atentar contra a economia processual, celeridade e duração razoável do processo.

Da mesma maneira, esta Corte Eleitoral se manifestou, quando afirmou que não é possível "estender sine die as oportunidades para saneamento das impropriedades apuradas, sob pena de eternização das demandas contábeis, cuja legislação já se afigura bastante flexível, devendo ser observada, como em qualquer procedimento judicial, a preclusão temporal." (RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 25330, Acórdão, Relator(a) Des. Luiz Antonio Soares_1, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 082, Data 26/04/2018, Página 22/27).

Nessa linha, o TSE já decidiu:

"Prestação de contas. Diretório nacional. Partido Comunista Brasileiro (PCB). Exercício financeiro de 2013. Desaprovação.

[...]

3. 'A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que, em virtude da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, ocorre preclusão para a juntada de documentos quando o partido político foi anteriormente intimado para sanar as falhas e não o fez tempestivamente' [...]

4. A juntada de documentos fiscais é medida que deve ser tomada na apresentação das contas e /ou nas diligências alusivas ao exame preliminar, de modo que, em regra, é incabível pedido de dilação de prazo em sede de defesa, quando já se aproxima o prazo de que trata o art. 37, § 3º, in fine, da Lei 9.096/95. [...]"

(Ac. de 25.4.2019 na PC nº 31449, rel. Min. Admar Gonzaga) (grifei)

Esta Corte Eleitoral, em precedente recentíssimo, decidiu nessa mesma linha. Confira-se:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO PROGRESSITA. DIRETÓRIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. IRREGULARIDADES QUE MACULAM A HIGIDEZ E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. A legislação fixa prazo para os prestadores apresentarem os documentos e esclarecimentos necessários para sanar as falhas apontadas pelo órgão técnico, sob pena de preclusão. Portanto, as peças acostadas apenas na oportunidade das alegações finais não devem ser consideradas, conforme expressamente se observa pela redação do art.36, §11 c/c o art. 40, parágrafo único e art. 65, §1º, todos da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

(Prestação de Contas nº 060023636, Acórdão, Relator(a) Des. Joao Ziraldo Maia, Publicação: DJE - DJE, Tomo 76, Data 24/03/2023)

Acresça-se que, na espécie, não obstante a agremiação tenha declarado que anexou documentação, em sede de alegações finais, que segundo ela, comprovaria a regularidade das receitas e despesas de suas contas, não foram apresentados quaisquer novos documentos, por parte do partido, após a emissão do parecer conclusivo, de id 31767890, datado de 19 de janeiro de 2023.

Ainda que assim não fosse, tais documentos não seriam admissíveis em razão da preclusão.

Outrossim, os esclarecimentos prestados pelo Partido, em sede de alegações finais, não são admissíveis tendo em vista a ocorrência da preclusão.

No mérito, assiste razão à d. Procuradoria Regional Eleitoral.

Convém elucidar que, ao caso em tela, se aplicam as normas de natureza processual constantes na Resolução TSE nº 23.604/2019, enquanto devem ser observadas as de caráter material contidas na Resolução TSE nº 23.464/2015, nos moldes do que preceitua o art. 65, §§ 1º e 3º, das disposições transitórias do primeiro diploma referido.

Da análise dos elementos coligidos aos autos, em especial dos pareceres emitidos pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias e pela Procuradoria Regional Eleitoral, observa-se a existência de falhas que comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Segundo se extrai dos pareceres mencionados, foram constatadas, dentre outras, as seguintes impropriedades e irregularidades:

1. Ausência de peças obrigatórias

O art. 29 da Resolução TSE nº 23.464/2015 estabelece a obrigatoriedade da apresentação das seguintes peças:

"Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral:

I - comprovante de remessa, à Receita Federal do Brasil, da escrituração contábil digital;

II - parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas;

- III - relação das contas bancárias abertas;*
- IV - conciliação bancária, caso existam débitos ou créditos que não tenham constado dos respectivos extratos bancários na data de sua emissão;*
- V - extratos bancários, fornecidos pela instituição financeira, relativos ao período ao qual se referam as contas prestadas, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o exercício ao qual se referem as contas, vedada a apresentação de extratos provisórios ou sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;*
- VI - documentos fiscais que comprovem a efetivação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, sem prejuízo da realização de diligências para apresentação de comprovantes relacionados aos demais gastos;*
- VII - cópia da GRU, de que trata o art. 14 desta resolução;*
- VIII - demonstrativo dos acordos de que trata o art. 23 desta resolução;*
- IX - relação identificando o presidente, o tesoureiro e os responsáveis pela movimentação financeira do partido, bem como os seus substitutos;*
- X - Demonstrativo de Recursos Recebidos e Distribuídos do Fundo Partidário;*
- XI - Demonstrativo de Doações Recebidas;*
- XII - Demonstrativo de Obrigações a Pagar;*
- XIII - Demonstrativo de Dívidas de Campanha;*
- XIV - Demonstrativo de Receitas e Gastos;*
- XV - Demonstrativo de Transferência de Recursos para Campanhas Eleitorais Efetuados a Candidatos e Diretórios Partidários, identificando para cada destinatário a origem dos recursos distribuídos;*
- XVI - Demonstrativo de Contribuições Recebidas;*
- XVII - Demonstrativo de Sobras de Campanha, discriminando os valores recebidos e os a receber;*
- XVIII - Demonstrativo dos Fluxos de Caixa;*
- XIX - parecer do Conselho Fiscal ou órgão competente da fundação mantida pelo partido político;*
- XX - instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, com a indicação do número de fac-símile pelo qual o patrono do órgão partidário receberá as intimações que não puderem ser publicadas no órgão oficial de imprensa;*
- XXI - Certidão de Regularidade do Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado; e*
- XXII - notas explicativas.*
- § 1º As peças devem conter assinatura digital do presidente, do tesoureiro do órgão partidário, do advogado e do profissional de contabilidade habilitado, à exceção das referidas nos incisos I, II, III, V, VI, VII e IX do caput deste artigo.*
- § 2º O Demonstrativo de Doações Recebidas e o Demonstrativo de Contribuições Recebidas devem conter:*
- I - a data do depósito, do crédito ou do pagamento;*
- II - o meio pelo qual a doação ou contribuição foi recebida;*
- III - o número do documento, se existir;*
- IV - o nome e o CPF do doador ou do CNPJ, em se tratando de partido político ou candidato;*
- V - o nome, o título de eleitor e o CPF do contribuinte;*
- VI - os números do banco, da agência e da conta-corrente em que foi efetuado o depósito ou crédito; e*
- VII - o valor depositado ou creditado.*

No caso dos autos, verifica-se que, mesmo após o Partido ter sido intimado do relatório de diligências, subsiste a irregularidade, relativa à não apresentação do Extrato de Prestação de Contas devidamente assinado, visto que consta somente a assinatura do profissional de contabilidade, restando ausentes as do presidente, tesoureiro e advogado, em desacordo com o art. 29, § 1º, da Resolução TSE 23.464/2015.

b) Divergências entre o Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Resultado de Exercício e entre o Demonstrativo de Obrigações a pagar e a dívida de campanha

Apurou-se divergência entre o saldo de Resultado de Exercício Líquido apresentado no Demonstrativo de Resultado de Exercício (R\$ 71.063,83) e aquele constante do Balanço Patrimonial (R\$ 147.304,69).

Após intimado, o Partido limitou-se a informar ter ocorrido um equívoco de contabilidade, bem como reapresentou documentos anteriormente juntados, sem, no entanto, ter procedido ao devido ajuste nas declarações contábeis.

Ocorre que a apresentação dos referidos documentos, bem como os esclarecimentos prestados não são capazes de afastar as inconsistências verificadas, subsistindo, portanto, a mencionada irregularidade.

Verificou-se ainda, que, embora intimado para tanto, o partido não apresentou documentação referente à dívida de campanha lançada no Balanço Patrimonial, no montante de R\$ 46.746,00, tampouco esclareceu o motivo de a mesma não constar no Demonstrativo de Obrigações a pagar, apresentado.

Quanto a esses pontos, em petição id 31771743 a agremiação solicita a reabertura do sistema SPCA para efetuar as devidas retificações contábeis.

Entretanto, conforme relatado, já foi oportunizada, à agremiação, manifestar-se quanto às falhas em questão, em momento anterior, o que não ocorreu.

Frise-se que a única falha com possibilidade de saneamento por meio da apresentação de prestação de contas retificadora seria essa divergência entre o demonstrativo de obrigações e a dívida de campanha, falha que, embora computada para fins de recomendação quanto ao julgamento das contas partidárias, não enseja o recolhimento ao erário.

c) Irregularidades relativas a despesas com Outros Recursos:

c1. Gastos não comprovados (itens 13, 17)

É certo que a comprovação de despesas se dá mediante a apresentação de documentos fiscais ou por meio de outros documentos idôneos que possam corroborá-las, nos moldes do disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.464/15, de modo que o não atendimento impossibilita a análise de sua regularidade.

Nesse aspecto, muito embora caiba à Justiça Eleitoral admitir qualquer meio idôneo de prova, a unidade técnica salientou que os elementos constantes nos autos, quando apresentados, foram insuficientes para comprovar a efetiva prestação dos serviços.

Inicialmente, foi verificada a utilização, pela agremiação de dois imóveis, em endereços diversos, sendo um deles cedido por contrato de comodato gratuito.

Intimada para esclarecer a necessidade de utilização de duas sedes para seu funcionamento, bem como para apresentar o contrato de locação do outro imóvel, além de cópias dos cheques emitidos para pagamento das respectivas despesas com locação, no montante total de R\$ 30.590,45, (já que não identificado o beneficiário, nas transações bancárias), a grei não se manifestou.

Assim, não é possível a validação desse pagamento, que corresponde a 14,27% do total de gastos efetuados pelo Partido.

Ainda, foram detectadas irregularidades relativas às seguintes despesas:

Quanto a essas despesas, no total de R\$ 22.509,04, considerando a ausência de identificação do beneficiário no extrato bancário, em cumprimento ao art. 18, § 1º, I, II e § 4º, da Resolução TSE

23.464/2015, solicitou-se a apresentação dos contratos, com descrição detalhada dos serviços, bem como cópia dos cheques emitidos.

Contudo, o partido não se manifestou, tampouco trouxe novos documentos aos autos, impedindo, assim, o exame dos referidos gastos.

De igual maneira, a agremiação foi intimada para apresentar contrato com descrição detalhada do serviço, comprovante de sua prestação efetiva, além de prova material da contratação, em cumprimento ao art. 18, § 1º, I, II e § 7º, I, da Resolução TSE 23.464/2015, relativos às operações realizadas, em favor da empresa Raphael P Correa, no valor de R\$ 11.750,00.

Novamente, o partido não apresentou os documentos solicitados, evidenciando-se o óbice à fiscalização desses gastos.

Assim, subsistem as referidas irregularidades, no valor total de R\$ 64.849,49 (R\$ 30.590,45 + R\$ 22.509,04+ R\$ 11.750,00) correspondente a 30,25% do total das despesas com Outros Recursos.

c2. Não comprovação relativa a pagamento de empregados (item 16)

No que concerne ao registro de despesas com pessoal, declarado no montante total de R\$ 67.880,89, também foi constatada a ausência de identificação dos beneficiários, no extrato bancário, em inobservância ao art. 18, § 4º, da Resolução TSE 23.464/2015. Além do mais, não foram apresentadas as cópias dos cheques, com a devida identificação do beneficiário, ou documento emitido pela instituição financeira em que conste a identificação dos favorecidos, diligenciados.

Nesse esteio, não é possível o exame das referidas despesas.

c3.Fundo de Caixa- não comprovação (item 14)

Segundo apurado pela Assessoria de Contas Partidárias, o partido não apresentou as cópias dos cheques solicitados, emitidos para formação de fundo de caixa, no montante total de R\$ 10.960,00, em razão da ausência de identificação nas transações bancárias, conforme tabela:

Assim, resta impossibilitada a análise dos referidos gastos.

c4.Não comprovação de repasses ao Diretório Municipal (item 15)

Assim como nos casos descritos acima, não há identificação de beneficiário nas transações bancárias efetuadas para o repasse de recursos ao órgão municipal do PC do B Rio de Janeiro/RJ, declarado na escrituração contábil, no valor de R\$ 6.528,55, o que contraria o disposto no art. 18, § 4º, da Resolução.

Da mesma forma, não houve manifestação partidária, quanto a esse ponto.

c5.Recursos de Origem não identificada (item 12)

Mais grave, ainda, se revela a irregularidade consubstanciada no recebimento de recursos de origem não identificada, no montante total de R\$ 4.470,48, em desacordo com os artigos 7º, 8º e 13, I, a da Resolução TSE nº 23.464/2015, que exigem a menção do CPF dos doadores ou contribuintes ou o CNPJ, no caso de partidos políticos ou candidatos, conforme tabela:

Quanto a esse ponto, o partido ficou-se inerte, não restando demonstrada, portanto, a origem desses recursos financeiros recebidos, uma vez que não foi identificada a contraparte.

Vejamos o que dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 8º da Resolução de regência:

" Art. 8º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual, distrital, municipal e zonal, que devem remeter à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil (Lei nº 9.096, de 1995, art. 39, § 1º) . :

"§ 1º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político (Lei nº 9.096/95, art. 39, § 3º) .

§ 2º O depósito bancário previsto no § 1º deste artigo deve ser realizado nas contas "Doações para Campanha" ou "Outros Recursos", conforme sua destinação, sendo admitida sua efetivação por qualquer meio de transação bancária no qual o CPF do doador ou contribuinte, ou o CNPJ no caso de partidos políticos ou candidatos, sejam obrigatoriamente identificados."

Essa exigência da norma se justifica em razão da necessária rastreabilidade da origem dos recursos financeiros que ingressam nas contas bancárias dos partidos, produzindo evidências mais substanciais da operação da qual participa a instituição financeira e que se encontra alinhada aos procedimentos de prevenção à prática dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores de que trata a Lei 9.613/1998, especialmente quanto à exigência de identificação da origem e do destino de recursos, conforme estabelecido nas Circulares do Banco Central do Brasil ns. 3.290/2005 e 3.461/2009.

Nesse diapasão, resta caracterizado o recebimento de recurso de origem não identificada, no total de R\$ 4.470,48, em afronta aos artigos 7º, 8º e 13 da Resolução TSE nº 23.464/2015, sendo, portanto, irregularidade gravíssima, apta a ensejar a desaprovação das contas.

Menciono, por oportuno, julgado que aborda a questão:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2015 - Partido Humanista da Solidariedade - PHS de São Paulo -

Diversas irregularidades imputadas como graves, que comprometem a confiabilidade das contas - Presença de recursos de origem não identificada - Violação ao regramento disciplinado na Resolução TSE nº 23.432/14 - Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - Recolhimento de valores ao Erário e suspensão das cotas do Fundo Partidário - Desaprovação das contas, com determinação."

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 12140, ACÓRDÃO de 10/09/2019, Relator(aqwe) MAURICIO FIORITO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 16/09/2019)

Com efeito, a ausência de comprovação da origem dos recursos recebidos impede o controle sobre a fonte do valor, que transitou na conta da agremiação, acarretando a imediata vedação ao seu uso.

Nesses moldes, tendo em vista a caracterização do recebimento de recursos de origem não identificada, cabe ao Partido o recolhimento ao erário do montante de R\$ 4.470,48, nos termos do artigo 14 da Resolução TSE 23.464/2015, abaixo transcrito:

"Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

(...)

§ 3º O não recolhimento dos recursos no prazo estabelecido neste artigo ou a sua utilização constitui irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas."

Mencione-se, por fim, que as irregularidades em apreço correspondem a 2.11 % do total de outros recursos recebidos pelo partido.

d) Irregularidades relativas ao Fundo Partidário

d1. Não aplicação de recursos do Fundo Partidário na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.(item 11)

Observou-se que não foi cumprida, na sua integralidade, a determinação, disposta no art. 22 da Resolução TSE 23.464/2015, de destinação mínima de 5% do total de recursos do Fundo Partidário, para criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, no exercício de 2017 correspondente a R\$ 2.625,00.

Com relação à finalidade específica de fomento à participação política feminina, a Resolução TSE 23.464/15, art. 18, § 3º, exige que os documentos relativos aos gastos com a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres devem evidenciar a efetiva execução e manutenção dos referidos programas, nos termos do inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995, ou seja, evidenciar um gasto partidário geral (ordinário) não é suficiente, exigindo-se evidência específica dessa ação afirmativa. Vejamos:

"§ 3º Os documentos relativos aos gastos com a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres devem evidenciar a efetiva execução e manutenção dos referidos programas, nos termos do [inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096](#), de 1995, não sendo admissível mero provisionamento contábil."

Instada a se manifestar, a legenda admite que não aplicou recursos no referido programa, no exercício de 2017, em clara violação ao art. 22 da Resolução TSE 23.464/2015

Importa mencionar que foi constatada idêntica omissão quanto ao repasse dos recursos do Fundo Partidário, nessa destinação específica, por parte da agremiação, no exercício de 2016 (PC 0000131-45.2017.6.19.0000), sendo, portanto, reincidente nesta grave irregularidade.

Destarte, a ausência de comprovação da efetiva aplicação desses recursos do Fundo Partidário, no montante total de R\$ 2.625,00, na finalidade declarada, evidencia falha capaz de macular as contas, em afronta a Resolução TSE 23.464/2015.

Nesse ponto, importa esclarecer que a Lei nº 13.831/19 promoveu acréscimos na Lei nº 9.096/95 a respeito da matéria. Vejamos:

"Lei nº 9.096/95

Art. 55-A. Os partidos que não tenham observado a aplicação de recursos prevista no inciso V do caput do art. 44 desta lei nos exercícios anteriores a 2019, e que tenham utilizado esses recursos no financiamento das candidaturas femininas até as eleições de 2018, não poderão ter suas contas rejeitadas ou sofrer qualquer outra penalidade. (acrescido pelo art. 2º da Lei nº 13.831/2019).

Art. 55-B. Os partidos que, nos termos da legislação anterior, ainda possuam saldo em conta bancária específica conforme o disposto no § 5º-A do art. 44 desta lei poderão utilizá-lo na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres até o exercício de 2020, como forma de compensação. (acrescido pelo art. 2º da Lei nº 13.831/2019).

Art. 55-C. A não observância do disposto no inciso V do caput do art. 44 desta lei até o exercício de 2018 não ensejará a desaprovação das contas. (acrescido pelo art. 2º da Lei nº 13.831/2019)."

Com a publicação da Emenda Constitucional nº 117, em 06 de abril de 2022, faz-se necessária uma interpretação conforme das normas supramencionadas, em consonância com o estatuído no art. 2º, que assegura aos partidos que não tenham destinado o mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres o direito de utilizar tais valores nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado da decisão.

Confira-se jurisprudência da Suprema Corte Eleitoral sobre o tema:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DESAPROVAÇÃO. RECEITA ESTIMÁVEL. CONTRATO. RECONSIDERAÇÃO. COMPROVAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. PERCENTUAL DE 5%. PROMOÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA. ANISTIA. EC 117/2022. MANUTENÇÃO. DESAPROVAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto do TRE/RJ quanto à desaprovação das contas do exercício financeiro de 2016 do partido agravante em virtude de irregularidades diversas e, no que interessa ao caso, o recolhimento ao erário de R\$ 36.839,99 por omissão de receita estimável em dinheiro de serviço de assessoria contábil.

2. *Assiste razão ao agravante quanto à receita estimável. A moldura fática do acórdão a quo revela que a assessoria contábil prestada seguiu dois regimes distintos naquele exercício: (a) no primeiro quadrimestre, a grei efetuou pagamentos ao contador, totalizando R\$ 16.220,00; (b) de 1º/5 a 31/12/2016, período objeto da glosa do TRE/RJ, os serviços passaram a ser fornecidos de modo gracioso, traduzindo-se em doação de recursos estimáveis em dinheiro em favor da legenda.*

3. *Consta do aresto a quo, de modo expresse, que a legenda juntou aos autos o respectivo contrato, apresentando "cópia do Contrato Particular de Doação - Assessoria Contábil", em que figura como doador José Raimundo Tavares de Moraes [...]. No referido contrato, [...] consta como sendo de doação estimável em dinheiro, no período de 01 de maio a 31 de dezembro de 2016". Assim, não subsiste o entendimento de que "o partido não contabilizou essa receita estimável em dinheiro".*

4. *De outra parte, extrai-se do aresto a quo que, no exercício financeiro de 2016, o partido descumpriu o art. 44, V, da Lei 9.096/95, deixando de destinar R\$ 35.486,50 para promover a mulher na política.*

5. *Contudo, a Emenda Constitucional 117/2022, promulgada em 5/4/2022, anistiou os partidos políticos que "[...] não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação das mulheres [...]". Assim, o valor irregular não aplicado em 2016 na ação afirmativa não ensejará qualquer condenação no julgamento das presentes contas, devendo ser utilizado pela legenda nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado deste decisum. Nesse sentido, recentíssimo julgado desta Corte na PC 0601765-55/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, sessão de 7/4/2022.*

6. *Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade está condicionada a três requisitos cumulativos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual ou valor inexpressivo do total irregular; c) ausência de má-fé.*

7. *No caso, ainda que afastada a falha relativa a serviços estimáveis de assessoria contábil e decotado o valor objeto da anistia da EC 117/2022, remanescem outras que, sejam em aspecto percentual (bem acima de 10%) ou por sua natureza (recebimento de recursos de origem não identificada, dentre outras), impossibilitam a incidência dos princípios em apreço.*

8. *Agravo interno a que se dá parcial provimento para afastar a determinação de recolhimento ao erário do valor de R\$ 36.839,99, bem como para determinar que o partido aplique R\$ 35.486,50 nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado deste decisum, nos termos da EC 117/2022, mantendo-se, porém, desaprovadas as contas.*

(TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 11239, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE 18/05/2022. Grifo nosso.).

No caso dos autos, o Partido não logrou êxito em comprovar a aplicação desses recursos, no montante de R\$ 2.625,00, no exercício de 2017, tampouco no financiamento de candidaturas femininas, na eleição de 2018.

Nessas condições, não obstante a Emenda Constitucional em comento tenha afastado a possibilidade de condenação à devolução desses valores, impõe-se a aplicação do dispositivo supramencionado, que assegura a utilização deste valor, nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado do acórdão.

Nesse ponto, considerando a ausência de trânsito em julgado, deve ser assegurado ao Partido, nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, a utilização do valor não aplicado naquele exercício financeiro

Frise-se, contudo, que, nada obstante tal irregularidade não mais enseje o ressarcimento ao Erário, devendo o montante apurado ser aplicado nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado deste

feito, trata-se de falha que pode ser computada para o julgamento pela desaprovação das contas, segundo recente posicionamento do TSE, senão vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. ACOLHIMENTO, EM PARTE, PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS, SUPRIR OMISSÃO E PROMOVER OS AJUSTES DECORRENTES DA EC Nº 117/2022.

7. Da aplicação da EC nº 117/2022.

7.1. O embargante, em aditamento aos embargos de declaração, o partido requereu a aplicação da Emenda Constitucional nº 117/2022.

7.2. Os dispositivos da EC nº 117/2022 são de aplicabilidade imediata, cabendo ao Juízo Eleitoral considerá-los, de ofício ou a requerimento da parte, haja vista tratar-se de fato superveniente com influência no julgamento do mérito. Precedente.

7.3. A EC nº 117/2022 não excluiu a possibilidade de a Justiça Eleitoral, no exercício de sua competência fiscalizadora, aferir a regularidade da destinação mínima de 5% dos recursos do Fundo Partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

7.4. Na hipótese, a agremiação não logrou comprovar, a tempo e modo oportunos, a destinação de recursos do Fundo Partidário à criação e à manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, assegurada pela CF, no total de R\$ 490.735,29.

7.5. A incidência do dispositivo anistiador ao presente caso, embora impeça a imposição de penalidades decorrentes do descumprimento da destinação mínima de recursos públicos, não afasta a configuração dessa grave irregularidade, a ser considerada em conjunto com as demais falhas apuradas.

7.6. No caso, as irregularidades identificadas nas presentes contas - incluindo falha de natureza grave - denotaram inequívoca violação à transparência, à lisura, ao indispensável zelo no uso das verbas públicas e às regras que regem as contas partidárias, circunstâncias que, no conjunto, impõem a manutenção da desaprovação das contas.

8. Embargos de declaração acolhidos, em parte, para prestar esclarecimentos, sanar omissão e aplicar, de ofício, os ajustes decorrentes da EC nº 117/2022.

(TSE. PC nº 060182443, Relator Min. Raul Araujo Filho, DJE, Data 07/11/2022 - g.n.).

Conclusão

Finalmente, as irregularidades aqui apontadas alcançam o patamar total de R\$ 154.689,41 (cento e cinquenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos), não podendo, portanto, serem superadas.

Isso porque seu valor é expressivo, tanto em termos percentuais, quanto absoluto, sendo, deste modo, hábeis a macular a confiabilidade das contas.

Saliente-se que já restou pacificado, na Corte Superior Eleitoral, que *"o percentual das falhas não é o único critério para aferição da regularidade das contas, somando-se a ele a transparência, a lisura e o comprometimento do Partido em cumprir a obrigação constitucional de prestar contas de maneira efetiva, de modo que a gravidade da irregularidade serve apenas como unidade de medida para balizar o ajuste contábil"* (PC- PP nº 159-75/DF, DJE de 18.05.21).

Além disso, *"inexiste fórmula fixa predeterminada que estabeleça a utilização de critério meramente percentual no julgamento das contas, de modo que tanto a aprovação quanto a rejeição delas dependem, necessariamente, da análise dos elementos do caso concreto, providência que compete, exclusivamente, ao julgador, que verificará se o conjunto das*

irregularidades implicou, na hipótese, malferimento - ou não - à transparência, à lisura e ao indispensável zelo no uso dos recursos públicos" (ED-PC nº 154-53/DF, julgado em 10.6.2021, DJe de 25.6.2021)

Transcrevo, a seguir, precedentes sobre a matéria:

"ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. ART. 21, § 4º, DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. DESCUMPRIMENTO. IRREGULARIDADE GRAVE. SÚMULAS Nº 24, 26, 28 E 30/TSE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Na espécie, o TRE/RJ desaprovou as contas do agravante relativas ao pleito de 2018, ante a inobservância do percentual mínimo de recursos do Fundo partidário a serem aplicados no incentivo às candidaturas femininas, consoante preconizado no art. 21, § 4º, da Res.-TSE nº 23.553 /2017. 2. A orientação perfilhada na origem está em harmonia com a jurisprudência do TSE, segundo a qual "o descumprimento da norma descrita no art. 21, § 4º, da Res.-TSE 23.553, que impõe ao partido a destinação de, no mínimo, 30% dos recursos arrecadados para o financiamento das campanhas das candidaturas femininas, deve acarretar a desaprovação das contas, haja vista consubstanciar irregularidade grave, por inibir a eficácia da política pública que visa fomentar a igualdade de gênero na política" (AgR-REspe nº 0602205-70/PR, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 1º.6.2020). Na mesma linha: AgR-REspe nº 0603047-45/GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado na sessão virtual de 25.9.2020 a 1º.10.2020. 3. Este Tribunal também já decidiu serem "inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades apontadas na prestação de contas são graves, tanto por impedirem a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto por corresponderem a montante expressivo - em valor absoluto ou em termos percentuais - considerado o total dos recursos movimentados na campanha" (AgR-AI nº 143-06 /SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 26.6.2019). 4. A simples reiteração das teses inseridas nos recursos anteriores, sem a impugnação específica dos fundamentos lançados na decisão agravada, atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE, segundo a qual "é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta". 5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060767161, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 86, Data 13/05/2021.

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. DESAPROVAÇÃO. OMISSÕES DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A DOAÇÕES. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECEBIMENTO DE VALORES DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FALHAS GRAVES QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS E REPRESENTAM 76% (SETENTA E SEIS POR CENTO) DO VALOR TOTAL DECLARADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24 DO TSE. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 13.165/2015. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 30 DO TSE. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Corte Regional Paulista julgou desaprovadas as contas do agravante por entender que as irregularidades detectadas são graves e representam, em conjunto, 76% (setenta e seis por cento) da movimentação financeira declarada, comprometendo a higidez das contas e impossibilitando o efetivo controle desta Justiça Especializada. 2. São inaplicáveis os princípios da proporcionalidade

e da razoabilidade quando as irregularidades apontadas na prestação de contas são graves, tanto por impedirem a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto por corresponderem a montante expressivo - em valor absoluto ou em termos percentuais - considerado o total dos recursos movimentados na campanha. 3. É inadmissível a inovação de teses no agravo regimental, ante a ocorrência de preclusão. Precedentes. 4. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "o critério a ser utilizado para fixação do período de suspensão dentro do limite legal, atento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, deve ser analisado no caso concreto, em face das irregularidades constatadas pelo julgador" (AgR-REspe n.º 51604-78, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 16.10.2012). 5. É de inteira responsabilidade das agremiações amoldarem-se à legislação, não só em respeito ao princípio da legalidade, como também no intuito de preservar o bom funcionamento das atividades partidárias que dependem do repasse de quotas do Fundo Partidário, tendo em vista os seus próprios interesses. 6. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento n.º 14306, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 120, Data 26/06/2019, Página 18)

Assim, dada a gravidade das falhas acima expostas, que comprometem o efetivo controle das contas do partido, devem as contas ser desaprovadas, na forma do artigo 46 III, da Resolução TSE n.º 23.464/2015.

Cumpra assinalar que, com a recente edição da Emenda Constitucional n.º 117/2022, restou vedada a desaprovação das contas partidárias com fulcro tão somente do descumprimento da destinação mínima dos recursos do Fundo Partidário prevista em lei para o incentivo à participação das mulheres na política, conforme art. 2º da referida emenda. Nesse sentido, faz-se necessário frisar que foi constatada uma série de irregularidades na contabilidade do partido, que por si só acarretam a desaprovação das contas partidárias. Não se considera, portanto, a ausência de gastos mínimos para o fomento da participação feminina na política para efeito do julgamento das contas como desaprovadas.

Isto Posto, a teor do artigo 14 da Resolução TSE 23.464/2015, devem ser recolhidos ao Erário o valor total de R\$ 4.470,48 (quatro mil, quatrocentos e setenta reais e quarenta e oito centavos), referentes a movimentação de recursos de origem não identificada .

Ainda, há que se aplicar a inteligência do art. 37 e seu § 3º da Lei nº 9.096/95 c/c o art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/15, para considerar as contas desaprovadas e infligir a medida sancionatória de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20%.

Confira-se o teor dos dispositivos em questão:

"Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (substituir pela redação atual)

§ 3º A sanção a que se refere o caput deste artigo deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do fundo partidário a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor mensal, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até 5 (cinco) anos de sua apresentação, vedada a acumulação de sanções."

* * *

"Art. 49. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (Lei nº 9.096/95, art. 37). Não se aplica essa resolução por causa da lei 13877/2019)

§ 1º A sanção a que se refere o caput deste artigo será aplicada exclusivamente a esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários (Lei nº 9.096/95, art. 37, § 20).

§ 2º A sanção e a multa a que se refere o caput deste artigo deve ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, o qual será fixado pela autoridade judicial observando:

I - a proporção entre o valor da irregularidade detectada e o valor dos recursos provenientes do Fundo Partidário que o órgão partidário estiver recebendo no momento da decisão; e

II - o valor absoluto da irregularidade detectada."

E outra não é a percepção que tem prevalecido no âmbito da mais alta Corte Eleitoral, segundo se depreende do aresto adiante reproduzido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. A Corte Regional concluiu que o somatório das falhas comprometeu a confiabilidade da prestação de contas a ensejar sua desaprovação, fixando a penalidade de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 3 (três) meses.

2. Conclusão diversa da exposta no acórdão - no sentido de que desproporcional a pena fixada - passa necessariamente pelo reexame de fatos e provas, notadamente porque não consta do decisum a repercussão das falhas no conjunto contábil do ajuste. Incidência da Súmula 24/TSE.

3. O art. 37, § 3º da Lei 9.096/1995, inovação trazida pela Lei 13.877/2019, autoriza a aplicação da penalidade, estabelecendo o limite máximo mensal de desconto a 50% do repasse do Fundo Partidário, a fim de assegurar a manutenção das atividades partidárias. Tal compreensão encontra ressonância na jurisprudência do TSE. Alteração legislativa trazida somente após a interposição do Recurso. Aplicação viável a todos os processos de prestação de contas até o trânsito em julgado, em todas as instâncias. Inteligência do art. 6º da referida Lei.

4. Agravo Regimental provido em parte, apenas para autorizar que a penalidade de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 3 (três) meses seja cumprida de forma parcelada, em 6 (seis) vezes.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 3689, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 89, Data 18/05/2021)". (g.n.)

Cumpra ressaltar ainda, que já foi julgado, nesta Corte, recurso em prestação de contas de partido do exercício 2016, nº 0000136-67.2017.6.19.0000, de lavra do Desembargador Eleitoral Presidente, ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, mantendo-se a sentença que desaprovou as contas, com sanção de multa. Confira-se:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. IRREGULARIDADES QUE MACULAM A HIGIEZ E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

(...)

11. Percentuais que comprometem, substancialmente, a higidez, transparência e confiabilidade das contas, a ensejar a sua desaprovação.

12. Por se tratar de um processo de contas partidária referente ao exercício de 2016, é aplicável o disposto no artigo 37, caput e § 3º, da Lei nº 9.096/95, com as redações conferidas pelas Leis nº

13.165/15 e nº 13.877/2019, inclusive em relação ao regime sancionatório mais benéfico instituído por este último diploma, em razão do teor de seu art. 6º, com mitigação legal do Princípio do *tempus regit actum*.

13. Tendo em conta o montante das irregularidades constatadas e a necessidade de que as reprimendas aplicáveis sobre os recursos do Fundo Partidário irregularmente utilizados e daqueles havidos de fonte vedada se mostrem razoáveis e proporcionais, as multas incidentes sobre as verbas a serem recolhidas, em ambos os casos, devem ser fixadas em 10%, o que corresponde à metade do previsto para a hipótese.

14. Contas julgadas desaprovadas, na forma do art. 46, inciso III, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.464/2015, determinando-se, nos termos do art. 59, §2º, da Resolução TSE n.º 23.464/2015, o recolhimento ao Tesouro Nacional dos seguintes valores: (i) R\$ 480.251,82, devido à utilização de recursos do Fundo Partidário irregularmente despendidos; (ii) R\$ 86.856,36, atinentes às verbas oriundas de fonte vedada (art. 14, §1º, do mesmo diploma), ambos acrescidos de multa de 10%, devendo o importe total apurado ser pago no período de 12 meses, mediante descontos nos futuros repasses do Fundo Partidário, acaso existentes, observado o limite de 50% do valor mensal, conforme previsto no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, em relação ao qual devem incidir juros e correção monetária, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, na forma do art. 60, §1º, da Res. TSE n.º 23.464/15."

Nota-se que a interpretação do art. 37, § 3º da Lei nº 9.096/95 permite concluir no sentido de que a multa tão somente deve ser imposta, nas hipóteses de movimentação de recursos de origem não identificada, fonte vedada ou de utilização indevida de fundo partidário ou de fundo especial de financiamento de campanha.

Colaciono, nessa linha, precedente recente do TRE/GO:

"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ÓRGÃO MUNICIPAL. PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB. EXERCÍCIO 2017. LEI Nº 9.096, DE 19.9.1995. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464, DE 17.12.2015. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS INVERÍDICA. DESAPROVAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I - A entrega de declaração de ausência de movimentação de recursos inverídica ocasiona a desaprovação das contas, conforme previsão expressa contida no art. 46, III, alínea "c", da Resolução TSE nº 23.464, de 17.12.2015.

II - Hipótese em que restou confirmada nos autos a origem lícita dos valores movimentados pela agremiação.

III - O art. 37 da Lei nº 9.096, de 19.9.1995, com a redação dada pela Lei nº 13.165, de 29.9.2015, estabelece que "a desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento)", sendo aplicável apenas nos casos de recebimento de valores de fonte vedada ou de origem não identificada, ou ainda, quando houver malversação de recursos do Fundo Partidário.

IV - Recurso conhecido e provido. Contas desaprovadas. Afastada a penalidade de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário imposta ao partido."

(RECURSO ELEITORAL n 1943, ACÓRDÃO n 144/2019 de 31/07/2019, Relator(aqwe) RODRIGO DE SILVEIRA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 141, Data 05/08/2019, Página 3-6).

No caso específico dos autos, houve recebimento de recursos de origem não identificada, a ensejar, portanto, a aplicação da sanção de multa.

No tocante aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade previstos no art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/15, há que se considerar que esses princípios colimados no referido ato normativo são diretrizes para conduzir à justeza da decisão, perquirindo a equivalência entre a intensidade da pena e a natureza e gravidade da infração, pelo que, no caso dos autos, considero

adequado o patamar de 5%, correspondente a R\$ 223,52 (duzentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos. sobre o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional.

Diante do exposto, voto pela desaprovação das contas do Diretório Estadual do diretório estadual do Partido Comunista do Brasil - PC do B., referente ao exercício de 2017, na forma do art. 46, inciso III, da Resolução TSE nº 23.464/2015, determinando, nos termos do art. 59, §2º, da Resolução TSE nº 23.464/2015, a devolução do valor de R\$ 4.470,48 (quatro mil, quatrocentos e setenta reais e quarenta e oito centavos), acrescido de multa de 5% (cinco por cento), mediante descontos dos repasses relativos a cotas do fundo partidário parcelados em 12 (doze) meses, observado o limite de 50% do valor mensal, conforme previsto no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, em relação ao qual devem incidir juros e correção monetária, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, na forma do art. 60, §1º, da Res. TSE nº 23.464/15.

Tendo em vista que não foi aplicado o percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário no fomento da participação feminina na política, incide o disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 117/2022, que assegura aos partidos políticos a utilização desses valores nas eleições subsequentes, desde que observada a finalidade legal na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Nesse sentido, deixo de determinar, a transferência de R\$ 2.625,00 para a conta bancária específica a que se refere o art. 6º, IV, da Res. TSE nº 23.464/15 c/c art. 44, § 5º, da Lei nº 9.096 /95, tendo em vista a anistia promovida pela Emenda Constitucional nº 117/2022, devendo o montante apurado ser aplicado nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão.

É como voto.

Rio de Janeiro, 04/04/2023

Desembargadora ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600894-21.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0600894-21.2022.6.19.0000 REPRESENTAÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : MARCELO RIBEIRO FREIXO

ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)

ADVOGADO : MARCELO WEICK POGLIESE (11158/PB)

ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (53047/RS)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

RECORRIDO : RICARDO JOSE GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RHAFEL SARMENTO FERNANDES (17319/PB)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO (60001) - 0600894-21.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

RECORRENTE: MARCELO RIBEIRO FREIXO

Advogados do RECORRENTE: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474-A, MARCELO WEICK POGIESE - PB11158-A, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928-A, NILTON CABRAL SILVA - RS53047-A, HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906-A

RECORRIDO: RICARDO JOSE GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do RECORRIDO: RHAFEL SARMENTO FERNANDES - PB17319

EMENTA

ELEIÇÕES GERAIS 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REDE SOCIAL. TWITTER. MENSAGEM DE CUNHO NEGATIVO. DECISÃO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. REMOÇÃO DEFINITIVA DO CONTEÚDO. NÃO APLICAÇÃO DA MULTA REQUERIDA NA EXORDIAL (LEI N. 9.504/97, ARTIGO 57-D). ANONIMATO. INEXISTÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA O CAPÍTULO DA DECISÃO QUE DEIXOU DE APLICAR MULTA. PEDIDO, EM SEDE RECURSAL, DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 36, PARÁGRAFO 3.º DA LEI N. 9.504/97. INOVAÇÃO RECURSAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA E DO CONTRADITÓRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - Representação por propaganda negativa. Postagens efetuadas pelo representado na rede social Twitter, com conteúdo ofensivo à honra do pré-candidato, à época, Marcelo Freixo. Pedidos formulados, na inicial, de remoção do conteúdo e de condenação do representado ao pagamento da multa estabelecida no artigo 57-D, parágrafo 2.º da Lei n. 9.504/97.

II - Decisão de parcial procedência pelo Juízo Auxiliar da Propaganda. Determinação de remoção definitiva do conteúdo ofensivo. Não aplicação da multa prevista no art. 57-D parágrafo 2.º da Lei n. 9.504/97, cabível, somente, nas hipóteses de anonimato e de impulsionamento de conteúdos.

III - Insurgência recursal contra a não aplicação da multa prevista no artigo 36, parágrafo 3.º da Lei n. 9.504/97. Indevida inovação recursal, em razão da ausência de correlação entre o pleito recursal e a causa de pedir e o pedido deduzido na inicial da representação. A causa de pedir, constante da exordial, é a prática de propaganda negativa, sem qualquer menção ao caráter antecipado da propaganda e tampouco descrição das condutas como violadoras ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, o qual coíbe a prática de propaganda eleitoral em período anterior a 16 de agosto do ano eleitoral.

IV - A eventual aplicação do art. 36, §3º da Lei 9.504/97, à espécie, vulneraria o princípio da congruência, do devido processo legal e do contraditório. Precedente recente desta Corte. Entendimento firmado pelo STJ no sentido de que embora possa o juiz utilizar, em sua decisão, fundamento legal distinto do indicado pelo autor, lhe é vedado se valer de fundamentação jurídica diversa daquela trazida na inicial, e portanto, não submetida ao princípio da não surpresa, estabelecido no art. 10 do CPC.

V - Ausência de similitude fática entre o presente caso e os precedentes do TSE, invocados pelo agravante, nos quais está presente a necessária correlação entre a causa de pedir consubstanciada na prática de propaganda eleitoral antecipada, com fulcro no art. 36 da Lei 9.504/97, de viés negativo, e o pedido de aplicação da multa estabelecido no art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97.

VI - Desprovimento do agravo interno.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de Declaração opostos por Marcelo Ribeiro Freixo (ID 31382538), conhecidos como agravo regimental, contra decisão (31376904) prolatada pelo Juízo Auxiliar da propaganda, referente às eleições 2022, que, com fundamento no art. 932, III do CPC, não

conheceu do recurso eleitoral interposto contra decisão monocrática. por ele proferida, na qual foi julgada parcialmente procedente a representação por propaganda negativa, oferecida por FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT, PCdoB e PV) e pelo embargante, candidato ao cargo de Governador nas Eleições Gerais de 2022, contra RICARDO JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA, ora embargado.

Na decisão monocrática recorrida (ID 31201672), foi reconhecida a prática de propaganda eleitoral antecipada de cunho negativo, tendo sido determinada a suspensão definitiva das postagens realizadas no perfil do Twitter do representado, ora agravado, não lhe aplicando, todavia, a multa prevista no artigo 57-D, parágrafo 2.º da Lei das Eleições, por entender o Desembargador Relator que não houve anonimato.

Em suas razões recursais, aduz o agravante que apesar de o magistrado sentenciante ter reconhecido a prática da propaganda antecipada, não aplicou a multa requerida na inicial.

Ademais, sustenta que não houve perda do objeto da demanda, tendo em vista a previsão legal e o pedido para aplicação de multa.

Requer, portanto, que seja o recurso conhecido e provido, com a aplicação de efeitos infringentes, para o prosseguimento do feito, com o julgamento do recurso e aplicação da multa requerida.

Decisão ID 31536678 em que o Juízo Auxiliar da Propaganda, Desembargador Gilberto Clóvis Farias Matos, conheceu dos presentes embargos de declaração como agravo regimental e concedeu ao ora agravante prazo para complementar as razões contra a decisão ID 31376904, nos moldes do art. 1.024, parágrafo 3º do CPC.

Petição ID 31728557 juntada pelo agravante, sustentando que "o ponto desta insurgência recursal está exclusivamente na necessidade de reforma do julgado para também fazer valer a incidência da multa prevista na legislação eleitoral, em especial no que dispõe o artigo 36, §3º, da Lei nº 9.504/97."

Alega que "o singelo equívoco da decisão ora ocorrida foi na subsunção normativa, não aplicando, conforme remansosa jurisprudência, a incidência do artigo 36, §3º, da Lei nº 9.504/97."

Prossegue salientando que "conforme atestado na decisão recorrida trata-se os autos de "caracterização inequívoca da hipótese de propaganda eleitoral antecipada em sentido negativo", o que atrai, com máxima vênia, a aplicação de sanção pecuniária de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior, nos termos do supracitado artigo."

Após devidamente intimado, transcorreu "in albis" o prazo para apresentação de contrarrazões pelo agravado (ID 31738785).

Manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 31738818) no sentido da ciência do conhecimento dos embargos de declaração como agravo regimental e do prazo concedido ao agravante para complementar as razões.

Decisão ID 31755699 na qual o Desembargador Gilberto Clóvis exerceu juízo positivo de retratação da decisão agravada, com espeque no art. 1.021, parágrafo 2º do CPC, em homenagem ao princípio da efetividade, determinando a inclusão do feito em pauta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso.

Cinge-se a controvérsia em aferir se é cabível a aplicação do artigo 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, à propaganda negativa, de cunho antecipado, retratada nos presentes autos.

Inicialmente, da análise da inicial ID 31139166, verifica-se que os representantes Federação (PT, PCdoB e PV) e MARCELO RIBEIRO FREIXO ajuizaram, em 03/08/2022, Representação por Propaganda Eleitoral Negativa, com fundamento nos arts. 57-A e seguintes da Lei nº 9.504/97, arts. 27 e seguintes da Res. TSE nº 23.610/2019 e arts. 17 e seguintes da Res. TSE nº 23.608

/2019, contra RICARDO JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA, o qual "possui perfil na rede acima com a denominação "Radar Brasil"2, associada ao seu nome (Ricardo Gomes), em que ostensivamente faz por encomenda peças gráficas digitais com largo uso de montagens e trucagens para criar estados emocionais negativos sobre os pré-candidatos e candidatos retratados."

Narram os representantes que "Dentre os indivíduos mais atacados pela produção massiva e virulenta do perfil está o segundo Representante e candidato. Os conteúdos trazem invariavelmente uma relação fantasiosa construída para fazer crer que o candidato não se preocupa com questões sociais cruciais, como segurança pública e saneamento básico o que, em verdade, está em oposição diametral em relação a realidade. Vejamos:

Prosseguem sustentando que as postagens supramencionadas "deturpam deliberadamente informações para associar a figura do Representado e candidato a uma aura de criminalidade e impunidade, criando, além dos conteúdos sabidamente inverídicos, discurso de ódio com finalidade eleitoreira, culminando em uma atuação de verdadeira milícia digital."

Nesse contexto, muito embora tenham as postagens sido veiculadas em 28 de julho de 2022, e portanto, em momento anterior ao período permitido para o início de propaganda eleitoral, qual seja, a partir de 16 de agosto de 2022, percebe-se que os representantes narraram as condutas praticadas como propaganda eleitoral negativa em face de candidato, e não de pré-candidato.

Com efeito, toda a narrativa fática foi desenvolvida sob a ótica de propaganda negativa, durante a campanha eleitoral, sob o fundamento de que o representado Ricardo Jose Gomes de Oliveira teria transbordado os limites do princípio constitucional da liberdade de expressão, ao fazer afirmações que denigrem a honra do representante Marcelo Freixo. Ao final, foi formulado pedido de aplicação da multa estipulada no art. 57-D da Lei nº 9.504/97.

Nota-se que não há, em nenhum ponto da causa de pedir, sequer menção ao caráter antecipado da propaganda e tampouco descrição das condutas como violadoras ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, o qual coíbe a prática de propaganda eleitoral em período anterior ao dia 16 de agosto do ano eleitoral.

Na verdade, verifica-se que o pedido de condenação à penalidade de multa prevista no art. 36, §3º da Lei nº 9.504/97 somente foi formulado nas razões do recurso eleitoral ID 31218110, interposto contra a decisão ID 31201672, que julgou parcialmente procedente a representação, deixando de aplicar a multa estabelecida no art. 57-D da Lei nº 9.504/97, por não se tratar de anonimato ou impulsionamento de conteúdo.

Nessas condições, houve indevida inovação recursal, em razão da ausência de correlação entre o pleito recursal e a causa de pedir e o pedido deduzido na exordial da representação.

Em hipótese semelhante à dos presentes autos, relacionada à prática de propaganda antecipada de cunho negativo, nas eleições gerais 2022, decidiu esta Corte, em acórdão recentíssimo, de lavra da Desembargadora Márcia Alvarenga, mantido no julgamento dos Embargos de Declaração contra ele interposto, pela inaplicabilidade da multa prevista no art. 36, §3º da Lei nº 9.504/97, sob pena de violação aos princípios da congruência, do contraditório e do devido processo legal. Confira-se:

"ELEIÇÕES GERAIS 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REDE SOCIAL. INSTAGRAM. VÍDEO. MENSAGEM DE CUNHO NEGATIVO. DECISÃO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. REMOÇÃO DEFINITIVA DO CONTEÚDO. NÃO APLICAÇÃO DA MULTA REQUERIDA NA EXORDIAL (LEI N. 9.504/97, ARTIGO 57-D). ANONIMATO. INEXISTÊNCIA. RECURSO QUE INVESTE CONTRA O CAPÍTULO ATINENTE À APLICAÇÃO DE MULTA, PERSEGUINDO-SE A INCIDÊNCIA DA SANÇÃO PECUNIÁRIA ESTABELECIDA NO ARTIGO 36, PARÁGRAFO 3.º DA LEI N. 9.504/97. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. LIMITES DA DEMANDA QUE VINCULAM AS

PARTES E O JULGADOR, EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E SEUS COROLÁRIOS. MULTA DO ARTIGO 36, PARÁGRAFO 3.º QUE SE APLICA, POR CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL, ÀS HIPÓTESES DE PEDIDOS EXPLÍCITOS DE "NÃO VOTOS". SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS PRECEDENTES INVOCADOS E O CASO CONCRETO NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E GARANTIA DA AMPLA DEFESA, E, DE TODA SORTE, A TODA EVIDÊNCIA, NÃO HÁ. DESPROVIMENTO AO RECURSO.

1. *CONTEÚDO.* Trata-se de vídeo publicado na rede social, INSTAGRAM, por então pré-candidato ao cargo de governador, que expôs conteúdo supostamente ofensivo a seu adversário político, também pré-candidato, na ocasião, ao mesmo cargo eletivo.

2. *EXORDIAL* na qual foram deduzidos pleitos de remoção do conteúdo e de condenação do então representado, ora recorrido, ao pagamento da multa estabelecida no artigo 57-D, parágrafo 2.º da Lei n. 9.504/97.

3. *DECISÃO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA* que reconheceu o evidente caráter eleitoral da publicação e, a partir daí, não obstante a ausência de veiculação de pedido explícito de "não votos", a utilização de dizeres que ensejam necessidade de remoção definitiva do conteúdo veiculado. Negou-se o pleito de aplicação da multa prevista no artigo 57-D, parágrafo 2.º da Lei n. 9.504/97, porquanto assentada, com fundamento em precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, a inaplicabilidade da aludida sanção pecuniária em face de manifestações ofensivas perpetradas por PESSOA IDENTIFICADA (ou seja, o caso dos autos não retrata hipótese de ANONIMATO, visado pela norma em apreço).

4. *RAZÕES RECURSAIS* que investem contra o capítulo da decisão referente à aplicação da sanção pecuniária matéria devolvida ao Colegiado , perseguindo-se, nesta via, a incidência da multa prevista no artigo 36, parágrafo 3.º da Lei n. 9.504/97. Recurso que não poderá ter êxito, sob risco de restarem violados os princípios da correlação (ou congruência) e do devido processo legal e seus corolários, consistentes nas garantias de efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa.

5. *PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA.* Sistema processual brasileiro que adotou a regra da correlação entre o pedido inicial e a prestação jurisdicional a ser entregue, impondo-se ao magistrado o julgamento do pedido nos limites propostos pela parte. Inteligência dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil, que se aplica às ações eleitorais, na forma da Resolução TSE n. 23.478/2016.

6. *PEDIDO E CAUSA DE PEDIR (EXORDIAL)* voltados à obtenção de condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 57-D, parágrafo 2.º da Lei n. 9.504/97, sendo este o ponto em torno do qual se fixou a controvérsia e, por via de consequência, traçaram-se as discussões no regular exercício ao contraditório e ampla defesa. Dispositivo legal que prevê a determinação de retirada de publicações que contenham mensagens negativas a candidatos em sítios da Internet, inclusive redes sociais, e, no entanto, não comina multa, fazendo ressalva expressa à possibilidade de aplicação de sanções civis e criminais nessas hipóteses.

7. *JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL* que assentou entendimento no sentido da inaplicabilidade da sanção de multa em hipóteses de manifestações perpetradas na Internet por pessoa identificada, como na hipótese vertente (nesse sentido, exempli gratia, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 76-38.2016.6.13.0278, Relator o Ministro Jorge Mussi).

8. *APLICAÇÃO DE MULTA NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA* e, ademais, não requerida expressamente na inicial que ensejaria nulidade da decisão monocrática, seja por violação ao princípio da congruência (decisão ultra petita), seja por afronta ao princípio do devido

processo legal e consequentes garantias constitucionais atinentes ao exercício do contraditório e ampla defesa.

9. INOVAÇÃO RECURSAL. Aplica-se ao magistrado, em qualquer grau de jurisdição, o princípio da adstrição ou congruência, que lhe veda conceder diversamente ou além do que postulado na inicial. Suprema relevância de a parte autora, na propositura da demanda, delinear e especificar, acuradamente, suas pretensões, porquanto lhe será interdito alterar o pedido ou a causa de pedir após a citação do réu, assim como também será defeso ao juiz conhecer de questões não suscitadas oportunamente pelo interessado. Constitui ônus processual do autor a fixação dos limites dentro dos quais a demanda é formulada, dispondo, desde o início, do que entender cabível para sustentar a tutela jurisdicional perseguida.

10. CASO SUB EXAMINE. O pedido e a causa de pedir deduzidos na inicial inserem a demanda no contexto da Propaganda Eleitoral na Internet, na medida em que a representação se fundamentou nos artigos 57-A e seguintes da Lei n. 9.504/97, artigos 27 e seguintes da Resolução TSE n. 23.610/2019 e artigos 17 e seguintes da Resolução TSE n. 23.610/2019. Pedido expresso de aplicação da multa prevista no artigo 57-D, parágrafo 2.º da Lei das Eleições. Pedido e causa de pedir (da exordial) que não guardam relação com o pleito recursal de aplicação da multa estabelecida no artigo 36, parágrafo 3.º da Lei n. 9.504/97. Não há pretensão deduzida neste sentido na vestibular, o que significa dizer que não foi exercido o contraditório relativamente a tal disposição legal e entendimento pretoriano, restando francamente cerceado o direito de defesa do representado, ora recorrido, neste tangente.

11. CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL. Aplicação do conteúdo do artigo 36, parágrafo 3.º da Lei das Eleições às hipóteses de propaganda eleitoral antecipada negativa que não decorre de mera interpretação gramatical do dispositivo legal, mas consiste em construção jurisprudencial, segundo a qual se estende a incidência da aludida norma às hipóteses dos chamados pedidos explícitos de "não votos", conforme se constata nos inúmeros precedentes anotados dos tribunais eleitorais pátrios. Nesses julgados, ademais, observa-se que a discussão esteve sujeita, no curso do processo, ao crivo do contraditório, sendo plenamente exercido o direito de defesa do interessado. Efetiva adoção do entendimento pretoriano invocado que não dispensa o pedido expresso enunciado pelo autor da ação ab initio, sob pena de vulneração aos postulados apontados.

12. COMINAÇÃO DE MULTA. O legislador, no curso das campanhas eleitorais, prestigiou a liberdade de expressão em ambiente de Internet a ponto de não estabelecer sanção de multa em hipóteses como tais, mesmo diante de manifestações negativas, de maneira que não se afigura razoável a imposição, por analogia, de multa por propaganda antecipada (ou seja, no período pré-campanha) de cunho negativo, veiculada em ambiente de Internet, fora das hipóteses previstas na legislação de regência, é dizer, anonimato e impulsionamento negativo de conteúdo, ambas não configuradas no caso concreto.

13. QUESTÃO DE DIREITO que comporta relevantes discussões, sobrevindas com a evolução tecnológica e transplantação das campanhas e pré-campanhas eleitorais para o ambiente virtual, as quais, no entanto, deveriam ter sido implementadas desde a efetiva instauração do feito, não sendo a seara recursal adequada a tal desiderato, sob pena de se ensejar cerceamento de defesa, além de supressão de uma instância julgadora.

14. CONCLUI-SE que a decisão monocrática foi proferida em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e se manteve nos limites da demanda estabilizada, em estrita observância ao princípio da congruência. Houve inovação em sede de recurso, com enunciação de pedido que extrapola os limites objetivos da lide e do efeito devolutivo para o Tribunal ad quem. Investiu-se contra a estabilização da demanda, modificando-se o pedido de forma extemporânea e com inobservância ao devido processo legal adjetivo, restando vulnerados os preceitos normativos federais dos artigos 319, inciso IV, 324 e 1.013, todos do Código de Processo Civil. Por fim, a

análise meritória evidencia que a aplicação da multa do artigo 36, parágrafo 3º (pedida no recurso), ao invés da multa do artigo 57-D, parágrafo 2.º (pedida na inicial), ambas da Lei n. 9.504/97, não prescindiria da existência de pedido expresso nesse sentido, erigido desde a efetiva instauração do processo, além da demonstração, sujeita ao crivo do contraditório e garantia da ampla defesa, de que o caso concreto guarda similitude fática com os precedentes invocados. Desprovemento ao recurso.

(REPRESENTAÇÃO nº 060089251, Acórdão, Relator(a) Des. Marcia Ferreira Alvarenga, Publicação: DJE - DJE, Tomo 22, Data 24/01/2023)

Do mesmo modo, na espécie, o fundamento da demanda não foi a prática da propaganda antecipada, mas sim a propaganda negativa, com fulcro nas disposições do art. 57-A e seguintes da Lei nº 9.504/97.

Nesse viés, o representado, após citado, ao exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório, impugnou, especificamente, os fatos deduzidos na inicial, ou seja, aqueles relacionados à suposta prática da propaganda eleitoral negativa na internet, bem como o pedido de aplicação de multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/97, sob o fundamento de que ela somente é aplicável às hipóteses de anonimato ou de impulsionamento de conteúdo, o que não seria o caso dos autos.

Nessas condições, a eventual aplicação do art. 36, §3º da Lei 9.504/97 ao agravado vulneraria o princípio do contraditório, previsto no art. 10 do CPC, pelo qual "o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício."

A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que embora possa o juiz se utilizar, em sua decisão, de fundamento legal distinto do indicado pelo autor, lhe é vedado se valer de fundamentação jurídica diversa daquela trazida na inicial, e portanto, não submetida ao princípio da não surpresa, estabelecido no art. 10 do CPC. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE OFENSA. PRECEDENTES. SÚMULA N.º 83/STJ.

1. *As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.*
2. *O "fundamento" ao qual se refere o art. 10 do CPC/2015 é fundamento jurídico - circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação - não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria). A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa.*

O conhecimento geral da lei é presunção jure et de jure."

3. *Agravo interno a que se nega provimento."*

(AgInt no REsp n. 1.695.519/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019.)

Salutares são os ensinamentos de Fredie Didier Jr. ao tecer substanciais considerações sobre o princípio do contraditório, em sua dimensão substancial:

"Não adianta permitir que a parte simplesmente participe do processo. Apenas isso não é o suficiente para que se efetive o princípio do contraditório. É necessário que se permita que ela seja ouvida, é claro, mas em condições de poder influenciar a decisão do órgão jurisdicional.

Se não for conferida a possibilidade de a parte influenciar a decisão do órgão jurisdicional - e isso é poder de influência, de interferir com argumentos, ideias, alegando fatos, a garantia do

contraditório estará ferida. É fundamental perceber isso: o contraditório não se efetiva apenas com a ouvida da parte; exige-se a participação com a possibilidade, conferida à parte, de influenciar no conteúdo da decisão."

O agravante, contudo, sustenta que a decisão recorrida contraria o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, que admitiria a imposição da multa preconizada no art. 36, §3º da Lei nº 9.504/97 à prática da propaganda eleitoral negativa.

No entanto, os precedentes invocados pelo agravante retratam hipóteses em que houve a descrição, na inicial da representação, do caráter antecipado da propaganda, com cunho negativo, em violação à honra e à imagem de pré-candidatos, com fulcro no art. 36 da Lei 9.504/97 e não na disciplina normativa prescrita no art. 57-D da Lei nº 9.504/97, aplicável à propaganda eleitoral na internet.

A título de exemplo, extrai-se, da leitura do inteiro teor do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, no julgamento do acórdão do agravo regimental no recurso especial nº 600018-36.2020.6.26.000, cujo acórdão foi publicado em 25/05/2022, que a controvérsia nos autos versava sobre a aferição da existência, ou não, de propaganda antecipada em feito relativo às Eleições 2020, motivo pelo qual a Corte Superior Eleitoral analisou a conduta praticada pela agravada à luz do art. 36 da Lei nº 9.504/97, tendo concluído pelo caráter eleitoral da postagem e pela presença do pedido de não voto, com extrapolação do direito à livre manifestação do pensamento, o que ensejou a manutenção da decisão agravada, que condenou a recorrida à pena de multa imposta no art. 36, §3º da Lei nº 9.504/97.

Nota-se, à toda evidência, que no caso retromencionado, houve congruência entre a causa de pedir e o pedido deduzido na exordial da representação, o que possibilitou o exercício do contraditório e da ampla defesa, hipótese diametralmente oposta à dos presentes autos, em que repisa-se- não houve, na inicial, sequer alusão ao caráter antecipado da propaganda.

Do mesmo modo, no acórdão prolatado no julgamento do AgR-REspe nº 20626, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, o Tribunal Superior Eleitoral manteve a multa imposta, pelo Tribunal Regional do Rio de Janeiro, com fulcro no artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, aos agravantes, em decorrência do reconhecimento de propaganda eleitoral negativa antecipada.

Conforme se deduz do acórdão proferido pela Corte Eleitoral Fluminense, nos autos da referida representação, a causa de pedir da demanda é "a hipotética prática de propaganda eleitoral negativa antecipada veiculada por meio de outdoors (artigos 36, § 3º, e 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97)."

Portanto, no precedente ora invocado, houve a correlação entre a causa de pedir consubstanciada na prática de propaganda eleitoral antecipada, de viés negativo, e o pedido de aplicação da multa estabelecido no art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97.

Nessas condições, é patente a inexistência de similitude fática entre os precedentes referenciados e a hipótese dos presentes autos, cuja causa de pedir, descrita na inicial, é adstrita à prática de propaganda eleitoral negativa, realizada por meio de postagens ofensivas na internet, tendo sido formulado o pedido juridicamente impossível de aplicação de multa do art. 57- D, parágrafo 2º da Lei nº 9.504/97, cabível, apenas, nas hipóteses de anonimato.

Diante desse contexto fático e jurídico, resta evidenciado que a inicial da representação não trouxe fundamento fático e jurídico que atraia a incidência da multa prevista no art. 36, §3º da Lei nº 9.504/97.

Por todo o exposto, voto pelo desprovimento do agravo, mantendo-se a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, 04/04/2023

Desembargadora ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0604875-58.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0604875-58.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : **Gabinete Do Juiz de Direito 2**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ANDERSON DA SILVA DE CAMPOS

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ TAVARES DA SILVA (154706/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2022 ANDERSON DA SILVA DE CAMPOS DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ TAVARES DA SILVA (154706/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0604875-58.2022.6.19.0000

RELATOR(A): DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

REQUERENTE: ELEICAO 2022 ANDERSON DA SILVA DE CAMPOS DEPUTADO ESTADUAL, ANDERSON DA SILVA DE CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ TAVARES DA SILVA - RJ154706

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ TAVARES DA SILVA - RJ154706

DESPACHO

1) Intime-se o candidato para apresentar, no prazo de 3 (três) dias, a mídia eletrônica relativa à prestação de contas retificadora, tendo em vista o disposto no art. 68, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2) Sendo cumprida a determinação, retornem os autos à ASCEPA para manifestar-se sobre a validade da prestação de contas retificadora e a pertinência da nota explicativa que obrigatoriamente deve acompanhá-la, nos termos do art. 71, §§ 2º e 3º, da referida resolução, bem como para eventuais ajustes relativos ao conteúdo do parecer conclusivo. Em seguida, intime-se novamente a PRE para nova manifestação.

3) Não sendo cumprida a determinação, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2023.

DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

Relatora

RECURSO CRIMINAL(1343) Nº 0600273-62.2020.6.19.0204

PROCESSO : 0600273-62.2020.6.19.0204 RC (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : **Gabinete Do Desembargador Federal**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : EDUARDO DA COSTA PAES

ADVOGADO : AMANDA DUDENHOEFFER BRAGA (0189173/RJ)

ADVOGADO : ANNA VICTORIA REIS RAMOS DA SILVA SERRA ARAUJO (0177789/RJ)

ADVOGADO : BRUNA CORADINI NADER ADAM (0073560/RS)

ADVOGADO : EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT (0098035/RJ)

ADVOGADO : ERNESTO DUARTE PEREIRA JUNIOR (0117657/RJ)

ADVOGADO : FREDERICO DONATI BARBOSA (0017825/DF)
ADVOGADO : GABRIELA BORGHI AFFONSO (0413967/SP)
ADVOGADO : GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT (108761/RJ)
ADVOGADO : JOANA ANDRADE DRUBSCKY (0143100/RJ)
ADVOGADO : JULIANA EDUARDO COSTA (0144082/RJ)
ADVOGADO : MICHEL GRUMACH (169794/RJ)
ADVOGADO : PAULA PEQUENO DE FREITAS PEDRO (0196859/RJ)
ADVOGADO : PEDRO LANARI NELSON DE SENNA (0076022/RJ)
ADVOGADO : RICARDO PIERI NUNES (0112444/RJ)
ADVOGADO : TATIANA GALVAO PIZARRO VIANNA (0176063/RJ)
ADVOGADO : THIAGO GUILHERME NOLASCO (0176427/RJ)
ADVOGADO : VANESSA ALVES DA CUNHA (0172673/RJ)
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

RECURSO CRIMINAL (1343) - Processo nº 0600273-62.2020.6.19.0204 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

RECORRENTE: EDUARDO DA COSTA PAES

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT - RJ108761, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT - RJ0098035, PEDRO LANARI NELSON DE SENNA - RJ0076022, ERNESTO DUARTE PEREIRA JUNIOR - RJ0117657, JOANA ANDRADE DRUBSCKY - RJ0143100, JULIANA EDUARDO COSTA - RJ0144082, MICHEL GRUMACH - RJ169794, TATIANA GALVAO PIZARRO VIANNA - RJ0176063, AMANDA DUDENHOEFFER BRAGA - RJ0189173, ANNA VICTORIA REIS RAMOS DA SILVA SERRA ARAUJO - RJ0177789, PAULA PEQUENO DE FREITAS PEDRO - RJ0196859, BRUNA CORADINI NADER ADAM - RS0073560, VANESSA ALVES DA CUNHA - RJ0172673, RICARDO PIERI NUNES - RJ0112444, FREDERICO DONATI BARBOSA - DF0017825, THIAGO GUILHERME NOLASCO - RJ0176427, GABRIELA BORGHI AFFONSO - SP0413967

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

DESPACHO

Cumpra-se o acórdão prolatado pelo Tribunal Superior Eleitoral (id 31835664) que, ao desprover o Agravo Regimental interposto por Eduardo da Costa Paes em face da decisão unipessoal do relator, Ministro Sérgio Banhos (id 31835530), que havia negado provimento ao agravo em recurso especial eleitoral, confirmou o aresto desta Corte Regional (id 26192159) que, desprovendo recurso eleitoral por ele manejado, manteve a sentença proferida pelo Juízo da 204ª Zona Eleitoral, que indeferiu seu pedido de restituição de bens apreendidos nos autos da Ação Penal Eleitoral 0600020-74.2020.6.19.0204 (id 20960009).

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da 204ª Zona Eleitoral, para que adote as providências necessárias ao cumprimento do decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0604048-47.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0604048-47.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA PINTO

ADVOGADO : DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2022 CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA PINTO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0604048-47.2022.6.19.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2022 CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA PINTO DEPUTADO ESTADUAL, CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS - RJ214464-A

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS - RJ214464-A

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha de CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA PINTO, postulante ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL nas eleições de 2022.

Publicado o edital, na forma do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Encerrada a fase de exame das contas, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias emitiu parecer pela aprovação das contas com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido.

É o relatório.

Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer técnico conclusivo, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Todavia, a unidade técnica verificou a existência das seguintes impropriedades:

- (i) descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, de acordo com art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019;
- (ii) existência de sobra de campanha no valor de R\$ 6.188,89 (seis mil cento e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos), correspondente a 3,24% dos gastos contratados, não transferida ao partido, decorrente de créditos de impulsionamento de conteúdo na internet contratados e não utilizados, contrariando o disposto no art 45, § 2º, II da Resolução TSE nº 23.607/2019, pagos com Outros Recursos;
- (iii) a abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha extrapolou em 6 (seis) dias o prazo contado a partir da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019;

(iv) recebimento de doação no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), declarada no SPCE e ausente nos extratos bancários, caracterizando o recebimento de recurso de origem não identificada, o que enseja a devolução do respectivo valor ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 32, *caput*, e § 1º, V e VI, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Como destaca o órgão técnico desta Corte, as impropriedades descritas, por si só, não têm o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas, sendo suficiente ressalvá-las, uma vez que os atrasos na entrega dos relatórios financeiros e na abertura da conta não comprometem a hígidez das contas apresentadas, bem como a baixa representatividade dos valores envolvidos nas irregularidades apuradas.

Pelo exposto, com fulcro no art. 64, § 2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, acolho o parecer do órgão técnico para julgar as contas APROVADAS COM RESSALVAS, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando o recolhimento da quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, com incidência de juros moratórios e atualização monetária desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, nos termos da mencionada resolução.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2023.

DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

Relatora

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0605493-42.2018.6.19.0000

PROCESSO : 0605493-42.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Desembargador Federal

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ELEICAO 2018 ORLANDO COSME SILVA DOS SANTOS DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : GLAUCO MENEZES ARMOND (96383/RJ)

REQUERENTE : ORLANDO COSME SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : GLAUCO MENEZES ARMOND (96383/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0605493-42.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ORLANDO COSME SILVA DOS SANTOS DEPUTADO FEDERAL, ORLANDO COSME SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: GLAUCO MENEZES ARMOND OAB/RJ 96.383

DESPACHO

ORLANDO COSME SILVA DOS SANTOS apresenta novos documentos nos autos em epígrafe, a fim de regularizar suas contas relativas à campanha ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2018.

Ocorre que o acórdão que julgou suas contas como não prestadas (id 4138409) transitou em julgado em 21/05/2019 (id 5129409), circunstância que obsta nova apreciação de qualquer documento referente à prestação de contas em tela, diante da imutabilidade e indiscutibilidade próprias à formação da coisa julgada material.

Desta forma, a não apresentação da prestação de contas acarreta ao candidato omissor o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura pela qual concorreu, perdurando a restrição, após esse período, enquanto não houver a efetiva apresentação das contas.

No entanto, para regularizar sua situação no cadastro eleitoral, o candidato deve apresentar requerimento, em petição autônoma e autuada no PJe na Classe "REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS", conforme dispõe o artigo 80, § 2º, inciso II, da Resolução 23.603/2019 (Resolução TSE 23.553/2017 revogada, nos termos do artigo 107 da Resolução 23.607/2019).

Portanto, nada há a prover com relação à documentação apresentada neste feito, impondo-se o arquivamento dos autos, observadas as formalidades de estilo, devendo o ex-candidato deduzir sua pretensão sob a forma e a via adequadas.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0606515-96.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0606515-96.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ELEICAO 2022 FRANCISCO VERAS DE CASTRO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)

REQUERENTE : FRANCISCO VERAS DE CASTRO

ADVOGADO : DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo: 0606515-96.2022.6.19.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2022 FRANCISCO VERAS DE CASTRO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - OAB/RJ161855-A

REQUERENTE: FRANCISCO VERAS DE CASTRO

ADVOGADO: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - OAB/RJ161855-A

Relator: Desembargador Eleitoral ALLAN TITONELLI NUNES

I N T I M A Ç Ã O

Fica(m) a(s) parte(s) epigrafada(s) INTIMADA(S), na pessoa de seu(s) advogado(s), nos termos do Artigo 49, §5º, IV, da Resolução TSE nº 23.607/19, para prestar(em) as contas finais no prazo de 3 (três) dias.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2023.

PAULA DA SILVA LEITE

De ordem

Resolução TRE-RJ no 1185/21

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0604959-59.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0604959-59.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ELEICAO 2022 GLAUBER MEDEIROS POUBEL DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : THIAGO LIMA MORAES (198367/RJ)

REQUERENTE : GLAUBER MEDEIROS POUBEL

ADVOGADO : THIAGO LIMA MORAES (198367/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0604959-59.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR(A): DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

REQUERENTE: ELEICAO 2022 GLAUBER MEDEIROS POUBEL DEPUTADO FEDERAL, GLAUBER MEDEIROS POUBEL

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LIMA MORAES - RJ198367

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LIMA MORAES - RJ198367

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha de GLAUBER MEDEIROS POUBEL, postulante ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2022.

Publicado o edital, na forma do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Encerrada a fase de exame das contas, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEPA) emitiu parecer pela aprovação das contas com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido.

É o relatório.

Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer técnico conclusivo, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Todavia, a unidade técnica verificou a existência da seguinte impropriedade: foi registrada na prestação de contas a contratação de impulsionamento de conteúdo na internet, junto ao Facebook, no montante de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), mas as notas fiscais apresentadas nos autos somam R\$ 32.127,68 (trinta e dois mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos), resultando em uma diferença de R\$ 127,68 (cento e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos) não registrada na prestação de contas.

Como destaca o órgão técnico desta Corte, a impropriedade descrita, por si só, não tem o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas, sendo suficiente ressalvá-las, em razão do baixo valor da diferença verificada.

Por outro lado, não assiste razão à ASCEPA ao assinalar que seria possível concluir que a referida diferença foi paga pelo candidato com recursos cuja origem não foi declarada na prestação de contas. Com efeito, o prestador das contas comprovou que a contratação foi feita no valor de R\$ 32.000,00, conforme boleto bancário e comprovante de pagamento juntados aos autos (id. 31783585), e esclareceu que o valor a maior constante das notas fiscais não foi contratado ou autorizado por ele. Dessa forma, não é possível presumir que a diferença entre o valor contratado e o valor constante das notas fiscais tenha sido pago pelo candidato, tendo em vista que, de acordo com os documentos trazidos aos autos, as notas fiscais foram emitidas em desacordo com a contratação efetuada.

Pelo exposto, com fulcro no art. 64, § 2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo as contas APROVADAS COM RESSALVAS, nos moldes dos arts. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2023.

DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

Relatora

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600509-73.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0600509-73.2022.6.19.0000 REPRESENTAÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : **Gabinete Do Membro Jurista 2**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

LITISCONSORTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ATIVO

ADVOGADO : GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)

ADVOGADO : RICARDO BRAJTERMAN (94570/RJ)

REPRESENTADO : MARCELO RIBEIRO FREIXO

ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)

ADVOGADO : MARCELO WEICK POGIESE (11158/PB)

ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (53047/RS)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

REPRESENTANTE - PODE - PP - PROS - PRTB - PSC - PTB - REPUBLICANOS -
SOLIDARIEDADE - UNIÃO

ADVOGADO : AFONSO HENRIQUE DESTRI (80602/RJ)

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL (62285/DF)

ADVOGADO : CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO (209651/RJ)

ADVOGADO : DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS (084583/RJ)

ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (17115/DF)

ADVOGADO : FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)

ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)

ADVOGADO : HELIO JOSE CAVALCANTI BARROS (82524/RJ)

ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)

ADVOGADO : JOSE PEDRO BASTOS COUTINHO (239358/RJ)

ADVOGADO : JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI (137844/RJ)

ADVOGADO : Lauro Vinicius Ramos Rabha (169856/RJ)

ADVOGADO : LUIS CARLOS MOURA GUIMARAES (68107/DF)
ADVOGADO : LUIZA PEIXOTO VEIGA (59899/DF)
ADVOGADO : MARINA ALMEIDA MORAIS (46407/GO)
ADVOGADO : MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (70829/DF)
ADVOGADO : MINA CARACUSCHANSKI (166579/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
ADVOGADO : TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (11498/DF)
ADVOGADO : Thiago Ferreira Batista (152647/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600509-73.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

RELATOR: ALLAN TITONELLI NUNES

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO RIO UNIDO E MAIS FORTE (AVANTE - DC - MDB - PL - PMN - PODE - PP - PROS - PRTB - PSC - PTB - REPUBLICANOS - SOLIDARIEDADE - UNIÃO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498-A, CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL - DF62285, DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS - RJ084583, JOSE PEDRO BASTOS COUTINHO - RJ239358, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ169856-A, THIAGO FERREIRA BATISTA - RJ152647-A, LUIZA PEIXOTO VEIGA - DF59899, EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - DF17115, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935-A, MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO OTMAN - DF70829, HELIO JOSE CAVALCANTI BARROS - RJ82524, MINA CARACUSCHANSKI - RJ166579, AFONSO HENRIQUE DESTRI - RJ80602-A, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585-A, FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011-A, JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI - RJ137844, MARINA ALMEIDA MORAIS - GO46407, CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO - RJ209651-A, TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF11498, LUIS CARLOS MOURA GUIMARAES - DF68107

REPRESENTADO: MARCELO RIBEIRO FREIXO

LITISCONSORTE ATIVO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCELO WEICK POGLIESE - PB11158-A, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474-A, HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906-A, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928-A, NILTON CABRAL SILVA - RS53047-A

Advogados do(a) LITISCONSORTE ATIVO: RICARDO BRAJTERMAN - RJ94570-A, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483-A

DECISÃO

01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por MARCELO RIBEIRO FREIXO, com fundamento nos artigos 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral e 121, § 4º, inciso I, da Constituição da República, em face do acórdão desta Corte que, por unanimidade de votos, desproveu recurso inominado e confirmou a decisão monocrática que havia julgado parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o recorrente ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 pela prática de propaganda eleitoral antecipada negativa na internet, nos termos do artigo 36, § 3º, da

Lei 9.504/97. Insurge-se, ainda, contra o desprovemento dos embargos de declaração posteriormente opostos. Eis as ementas relativas aos arestos impugnados (id's 31746766 e 31813662):

"RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROPAGANDA DE CUNHO NEGATIVO. VÍDEO DISPONIBILIZADO EM REDE SOCIAL. INSTAGRAM. DECISÃO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE O DIFERENCIAM EM RELAÇÃO A OUTRAS HIPÓTESES, NAS QUAIS NÃO HOUVE EFETIVA OFENSA À PESSOA DO PRÉ-CANDIDATO Oponente, MAS APENAS CRÍTICAS QUE SE RESTRINGIAM À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, VALE DIZER, AO GOVERNO, COMO INSTITUIÇÃO. IN CASU, FORAM ULTRAPASSADOS OS LIMITES TOLERADOS PELA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA PARA ENUNCIÇÃO DE CRÍTICAS, INVADINDO-SE A ESFERA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO CIDADÃO. PRECEDENTES DESTES REGIONAL E INTELIGÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Postagem do candidato, ora recorrente, em sua rede social, INSTAGRAM, de cunho manifestamente ofensivo, consistente em vídeo no qual imputa a seu adversário político - e não ao governo do Estado, como instituição - a prática de ações delituosas (corrupção e organização criminosa), sendo certo que inexistente lastro probatório mínimo a amparar os debates no nível pretendido.

2. É bem verdade que a jurisprudência não exige a existência de pronunciamento judicial em desfavor do sujeito para dizer da configuração ou não de hipótese de divulgação de fato sabidamente inverídico. No entanto, em se tratando de condutas, em tese, criminosas, a veiculação de matérias jornalísticas ditas investigativas não se afigura bastante para legitimar a invasão à honra do cidadão.

3. O mesmo se dirá quanto à ação civil pública a que, reiteradamente, alude o recorrente, para assentar a veracidade dos eventos, porquanto ajuizada contra o Estado, além de outras pessoas jurídicas, não figurando como réu a pessoa física, o candidato ora recorrido.

4. Precedentes constituídos em outras representações julgadas por esta Comissão que não guardam similitude fática com o caso vertente. Propaganda ora vergastada que DIFERE SUBSTANCIALMENTE de conteúdos impugnados noutras representações, que culminaram em decisões pelas quais este Tribunal vislumbrou, nos discursos respectivos, mera estratégia de pré-campanha no sentido de demonstrar ao público - e ao eleitorado em potencial - uma contextualização de diversos fatos ocorridos no Estado do Rio de Janeiro, inclusive no curso da atual Gestão, amplamente noticiados em diversos meios de comunicação.

5. In casu, diferentemente, o conteúdo veicula ofensa direta à pessoa do pré-candidato oponente e deve ser rechaçado, porquanto extrapolados os limites considerados razoáveis pela jurisprudência eleitoral pátria para o exercício da liberdade de expressão.

6. A crítica dirigida à administração governamental e à atuação do candidato como homem público afigura-se legítima e salutar para os debates democráticos, não se podendo, no entanto, confundir as opiniões revestidas de legalidade com as hipóteses de ofensa à honra pessoal de candidatos, que se aproximam das condutas de injúria, difamação e calúnia.

7. A liberdade de expressão não é absoluta, sendo passível de limitação de forma que serão coibidas, tão somente, as práticas abusivas ou a divulgação de fato sabidamente inverídico, a teor do artigo 27, parágrafo 1.º, da Resolução TSE n. 23.610/2019 c/c artigo 243, inciso IX, do Código Eleitoral, sendo equivalente a este o fato cuja veracidade não se pode assentar (AgR-REspE n. 0600045-34, Relator o Ministro Edson Fachin, DJE de 4/3/2022), sendo esta a hipótese dos autos.

8. Em hipótese semelhante, posto que de menor gravidade, porquanto não imputadas na ocasião condutas criminosas, este Regional já entendeu que o "uso de expressões injuriosas e comentários

ofensivos associados à indicação, como certas, de práticas criminosas ainda em fase de investigação ou instrução processual" configurariam propaganda em sentido negativo, cujo teor estaria a extrapolar a liberdade de expressão (Recurso Eleitoral n. 0600130-21.2020.6.19.0092, Relator o Desembargador Eleitoral Guilherme Couto de Castro, j. 29/04/2021).

9. Decisão monocrática proferida em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e precedentes deste Regional, impondo-se, assim, a sua manutenção. Desprovimento ao recurso."

"ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. CONDENAÇÃO. ACÓRDÃO QUE APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA CLARA, PRECISA, COERENTE E EXAURIENTE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REJEIÇÃO DO RECURSO INTEGRATIVO.

1. Os embargos de declaração constituem recurso integrativo de contornos processuais bem definidos, com devolutividade restrita e fundamentação vinculada, exigindo-se para o seu acolhimento que a decisão embargada possua omissão a ser suprida, contradição a ser afastada, obscuridade a ser esclarecida ou erro material a ser corrigido.

2. Acórdão embargado que não padece do vício de omissão, na medida em que apresenta argumentação jurídica clara, precisa e exauriente sobre as questões de fato e de direito relevantes para o julgamento, abordando explicitamente todos os pontos supostamente omitidos referidos pelo embargante, outrossim obedecendo ao dever de fundamentação cometido ao órgão jurisdicional pelos arts. 93, inciso IX, da CRFB/88 e 489 do CPC.

3. A contradição que autoriza o emprego dos embargos de declaração diz respeito à incoerência interna da própria decisão embargada, havida entre as suas proposições lógicas e identificada entre a fundamentação e o dispositivo, o relatório e a fundamentação, o dispositivo e a ementa e, ainda, entre os tópicos internos da decisão, não se prestando juridicamente o recurso integrativo à arguição da existência de divergência entre o julgado e a lei, o entendimento da parte, os fatos e provas dos autos ou com o entendimento adotado em outras decisões. Jurisprudência iterativa do STF, do TSE e do STJ.

4. O descontentamento do embargante com a interpretação conferida pelo Tribunal ou mesmo com as suas conclusões jurídicas não traduz omissão passível de ser corrigida ou contradição apta a ser afastada pela via dos embargos de declaração, que não tem a serventia de permitir a reabertura de uma instância judicial já exaurida, pois o julgamento colegiado desafia recurso próprio (TSE, ED-REsp nº 24389, DJE de 29/08/2019).

5. Embargos de declaração conhecidos e REJEITADOS."

02. Em razões recursais, apresentadas na peça de id 31819819, afirma o recorrente que as postagens veiculadas em sua rede social não configuram propaganda eleitoral antecipada de cunho negativo. Alega que foram divulgados fatos amplamente noticiados na mídia brasileira, consubstanciados em denúncias acerca do "ESCÂNDALO DOS FANTASMAS DA CEPERJ", envolvendo o Governador Estadual Cláudio Castro, as quais estão sendo apuradas pela Justiça Estadual fluminense.

03. Sustenta que, contrariamente ao assentado no acórdão combatido - quanto à necessidade de realização de instrução por parte dos órgãos estatais para aferição da veracidade dos fatos para fins de caracterização ou não de propaganda eleitoral negativa -, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e de Regionais Eleitorais são no sentido de que configura publicidade negativa a divulgação de fatos cuja não veracidade pode ser constatada de plano.

04. Nesse contexto, aventa a ocorrência de divergência de entendimento jurisprudencial entre o *decisum* recorrido e a posição do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema.

05. Para fins de demonstração do dissenso, invoca o julgado do Tribunal Superior Eleitoral no Respe 60005754 (Relator Ministro Luís Roberto Barroso, DJE 22/06/2022), no qual restou assentado que não é qualquer crítica contundente a candidato ou ofensa à honra que caracteriza propaganda eleitoral negativa antecipada, sob pena de violação à liberdade de expressão. Além disso, manifestou o TSE no caso concreto ali apreciado que a veracidade e eventual ilegalidade dos atos imputados no texto estariam em discussão na Justiça Comum, não sendo possível afirmar, de plano, que a postagem em vídeo questionada teria se valido de fato sabidamente inverídico.

06. Nesse ponto, consigna que esta Corte, noc aso vertente, mesmo à vista das matérias jornalísticas e diante da efetiva tramitação de ações judiciais sobre o tema, entendeu que a crítica contundente teria atingido a honra do recorrido, por não ter sido direcionada ao Estado.

07. Aduz que, tanto nas hipóteses dos autos como no *decisum* paradigma, *"existe a crítica e ofensa política, e não pessoal, mas enquanto o acórdão paradigma observou a liberdade de expressão fundamentada, como foi a do ora Recorrente, o v. Acórdão Regional limitou o direito da liberdade de expressão a pretexto que a crítica só caberia ao Estado."*

08. Prossegue a arguição de divergência jurisprudencial, defendendo que não há comprovação nos autos quanto à existência de pedido explícito de não voto, requisito necessário à configuração de propaganda eleitoral antecipada de cunho negativo, conforme se verifica no mencionado julgado paradigma do dissenso.

09. Assim, pugna o recorrente pelo provimento do recurso especial para que seja julgado improcedente o pedido.

10. É o relatório.

11. Observa-se, das razões recursais aviadas, a satisfação dos requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 276, inciso I, alínea "b", do Código Eleitoral.

12. Com efeito, na linha das recentes decisões proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, a configuração da prática de propaganda antecipada impõe, de início, o reconhecimento de conteúdo eleitoral na mensagem impugnada, a indicar inequívoca correlação com a disputa eleitoral que se avizinha, premissa que, uma vez observada, deve estar necessariamente associada à presença de pelo menos um dos três requisitos adicionais estabelecidos pela mais alta Corte Eleitoral, para que se tenha por materializada a ilicitude dessa divulgação. São eles: a existência de pedido explícito de voto ou de não voto, no caso de propaganda negativa; a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

13. Especificamente sobre propaganda eleitoral extemporânea negativa, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, sua configuração pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.

14. Pois bem. Da análise das premissas fixadas no acórdão recorrido, cumpre destacar que esta Corte Regional concluiu, por unanimidade de votos, que o ora recorrente praticou propaganda eleitoral antecipada negativa ao veicular postagens de cunho manifestamente ofensivo, consistente em vídeo no qual imputa a seu adversário político - e não ao governo do Estado, como instituição - a prática de ações delituosas, inexistindo lastro probatório mínimo a amparar os debates no nível pretendido.

15. Assentou esta Corte que o conteúdo veiculado ofendeu diretamente à pessoa do pré-candidato oponente, extrapolando os limites considerados razoáveis pela jurisprudência eleitoral pátria para o

exercício da liberdade de expressão. Além disso, entendeu-se que a propaganda eleitoral negativa não se perfaz somente em vista do pedido explícito e expresso de não voto. Por oportuno, colaciono o seguinte trecho do voto vencedor do acórdão (id 31746766):

"Colhe-se dos autos que, no dia 30/06/2022, o então pré-candidato, ora recorrente, MARCELO FREIXO, disponibilizou em sua rede social, INSTAGRAM, vídeo no qual tecia comentários acerca de manchete de jornal sobre a folha de pagamento do Estado do Rio de Janeiro.

Segundo transcrito na exordial - e constatado, por ocasião do ajuizamento da representação, in <https://www.instagram.com/reel/CfcW7L5gQMh/?igshid=MDJmNzVkmjY=> -, o discurso apresentava os seguintes dizeres:

"A farra continua no Rio de Janeiro. Olhem pra essa manchete: 'em ano eleitoral, Rio de Janeiro tem folha de pagamento secreta de 18 mil cargos'. 'Secreta' porque o Governador Cláudio Castro não diz quem são essas pessoas, o que é que elas fazem, onde elas trabalham, quanto elas recebem... É inacreditável que, na verdade, o dinheiro que era pra tá no trem da Supervia, no médico da UPA, na escola do seu filho, na comida pra matar a fome desse povo do Rio de Janeiro... Não, tá indo pra corrupção, tá indo pro ralo da política do Governo Cláudio Castro! O Rio não aguenta mais ser governado por essa máfia! É por isso que, junto com o Lula, nós vamos virar essa página e escrever outra história pro nosso Rio de Janeiro."

Concedeu-se a tutela de urgência requestada, na forma da decisão constante do ID. 31123831, determinando-se a retirada do vídeo postado no INSTAGRAM no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ordem tal devidamente cumprida, conforme informação prestada pelo provedor de aplicação de internet, ID. 31124291.

Seguiu-se à contestação e parecer ministerial a decisão constante do ID. 31137164, julgando-se parcialmente procedente a representação, para condenar o ora recorrente ao pagamento da multa estabelecida no artigo 36, parágrafo 3.º da Lei n. 9.504/97, no patamar mínimo legal, ou seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), deixando de condenar a agremiação partidária apontada na petição inicial, por entender que o então pré-candidato seria o único responsável pela veiculação da propaganda negativa.

O então representado interpôs os embargos de declaração constantes do ID. 31145060, os quais, após contrarrazões e parecer ministerial, foram rejeitados, nos termos da decisão ID. 31261608, na medida em que não vislumbrados quaisquer vícios no julgado, mostrando-se evidente o inconformismo da parte com solução desfavorável aos seus interesses processuais. A intenção teria sido, tão só, a de revolver discussão exaurida quando da apreciação da causa, mormente quanto à interpretação da lei federal e incidência dos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral invocados.

Sobreveio, na sequência, o presente recurso (ID. 31268964), em cujas razões o candidato, irresignado, vem manifestar seu desacordo com a decisão meritória.

Ofertadas as contrarrazões no ID. 31278670, a Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de ID. 31307877, manifestou-se pelo provimento do recurso, por entender que, objetivamente, a postagem inquinada na hipótese dos autos configuraria estratégia de propaganda agasalhada pela legislação eleitoral, sem extrapolar os limites constitucionais da liberdade de expressão, não havendo, tampouco, pedido de votos.

Uma vez instada por esta Relatora no ID. 31693915, a COLIGAÇÃO "RIO UNIDO MAIS FORTE", ora recorrida, porquanto sucessora do Partido Liberal (PL), procedeu à regularização de sua representação processual, consoante ID. 31699692.

Desde logo assevero que, não obstante os brilhantes argumentos erigidos em sede recursal, o recurso não deverá ser provido.

Não se desconhece que, posteriormente, outras representações continuaram a ser interpostas contra manifestações do candidato, ora recorrente, acerca dos mesmos assuntos.

Os conteúdos, no entanto, aparentemente semelhantes - mas, somente, frise-se, parecidos na aparência -, ensejaram soluções diversas.

O próprio recorrente, em seu arrazoado, cita, de minha relatoria, as Representações n. 0602530-22.2022 e n. 0603499-37.2022, afirmando, verbis, que, naqueles autos, os conteúdos seriam "assaz semelhantes ao ora analisado".

Antes de descer à análise mais detida, assinalo que, na aparente semelhança das postagens, estão embutidas inúmeras circunstâncias de relevo, como, por exemplo, a própria data ou ocasião na qual veiculado o discurso, ou seja, em momento incipiente do processo eleitoral que se convencionou designar de "pré-campanha".

Nas semanas subsequentes, desdobraram-se novas notícias, investigações e achados, além de manifestações do próprio candidato e ofendido, que se pronunciou, em dados momentos, dando ensanchas a novas postagens que, legitimamente, foram encaradas sob nova ótica.

Os próprios dizeres utilizados pelo então pré-candidato, ora recorrente se modificaram sobremaneira.

Desde o fato versado nos presentes autos, seja por aconselhamento de seus advogados e/ou prepostos, seja porque de alguma forma alcançado pela decisão oriunda desta Justiça especializada em seu desfavor, o fato é que o discurso do ora recorrente, embora aguerrido e combativo - segundo o estilo de discurso político que lhe é característico -, manteve-se em patamares mais razoáveis.

De fato, conforme assentamos na decisão monocrática, a eventual e indevida tolerância manifestada àquele discurso, DIRIGIDO CONTRA A HONRA DO CIDADÃO, CLÁUDIO CASTRO, E, NÃO, GENERICAMENTE, CONTRA O GOVERNO E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA representaria o mesmo que estabelecer, desde o início do processo eleitoral - vale lembrar, ainda na fase da pré-campanha -, uma espécie de 'salvo-conduto' para a institucionalização de discussões que tenderiam a descer a níveis indesejáveis, no processo dos debates eleitorais.

A aclamada liberdade de expressão não se pode contaminar pelo pseudo direito ao insulto do oponente, porquanto constitui ferramenta utilíssima do bom político para divulgar seus projetos e enaltecer as qualidades pessoais de que se julgue possuidor e que, eventualmente, o evidenciem como sendo o mais apto para ocupação da cadeira em disputa.

É forçoso assentar que a propaganda eleitoral negativa não se perfaz somente em vista do pedido explícito e expresso de não voto.

Com base em abalizada doutrina, pode-se dizer que a "propaganda negativa tem por fulcro o menoscabo ou a desqualificação dos candidatos oponentes, sugerindo que não detêm os adornos morais ou a aptidão necessária à investidura em cargo eletivo. Os fatos que a embasam podem ser total ou parcialmente verdadeiros, e até mesmo falsos. Clift e Spieler (2012, p. 73) bem a resumem: 'esses anúncios publicitários, não surpreendentemente, são destinados a tornar o adversário incompetente, corrupto, distante [out-of-touch], desagradável, e, geralmente, em favor de todos os tipos de coisas terríveis [dreadful things]. (...) Tais anúncios podem ser moderados ('o senador Thomas votou cinquenta e sete vezes para aumentar os seus impostos...') ou fortes ('o senador Thomas votou para colocar assassinos, estupradores e molestadores de crianças em liberdade...')" (DIREITO ELEITORAL. GOMES, José Jairo, 18a edição, 2022, pp. 561/2).

Pondera, ainda, o mesmo autor, citando a doutrina da festejada Aline Osório (2017, p. 228), que a crítica política dura, mordaz, espinhosa e ácida pode até mesmo ser benéfica ao processo democrático, na medida em que os eleitores têm acesso a um "quadro mais completo das opções políticas".

Com efeito, não se desconhece que o Tribunal Superior Eleitoral tem reafirmado que críticas ácidas e contundentes são inerentes ao jogo democrático e não traduzem, per se, propaganda eleitoral antecipada negativa.

É o que se infere, *exempli gratia*, dos seguintes excertos (com grifos nossos):

"Eleições 2016. (...) 1. Conforme declinado no decisum ora agravado, não há elementos descritos na moldura fática do voto condutor do acórdão regional que possam caracterizar extrapolação do direito à liberdade de expressão e pensamento. 2. Consoante já decidiu esta Corte, 'não tendo sido identificada nenhuma ofensa à honra de terceiros, falsidade, utilização de recursos financeiros, públicos ou privados, interferência de órgãos estatais ou de pessoas jurídicas e, sobretudo, não estando caracterizado ato ostensivo de propaganda eleitoral, a livre manifestação do pensamento não pode ser limitada' (RespE n. 29- 49/RJ, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 25.8.2014). 3. No conteúdo da mensagem impugnada, transcrita na íntegra no acórdão recorrido, não há ofensa propriamente dita, mas sim críticas políticas, ainda que incisivas e desabonadoras, as quais são insuficientes para a configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa. 4. As críticas a adversários políticos, mesmo que veementes, fazem parte do jogo democrático, de modo que a intervenção da Justiça Eleitoral somente deve ocorrer quando há ofensa à honra ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos. (...)" (RespE 4051, Relator o Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe 07/12/2017).

"(...) 3. Nos termos da moldura fática do aresto a quo, o agravado publicou em seu blog, em 4/4/2020, matéria intitulada 'Duarte Jr. se une a agiotas por Prefeitura de São Luís', na qual afirma que o Partido Social Liberal (PSL), com a ajuda de agiotas, teria declarado apoio ao então pré-candidato. 4. Inexiste na publicação pedido explícito de não voto, tampouco grave ofensa à honra ou imagem do pré-candidato, tratando-se de mera crítica política que, embora ácida, não ultrapassou os limites da liberdade de expressão, sendo inerente ao próprio debate democrático. Desse modo, não se verifica a ocorrência de propaganda antecipada negativa. 5. Nesse sentido, este Tribunal Superior já reconheceu que '[o] caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência à liberdade de expressão e de pensamento, razão pela qual se recomenda a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações e críticas próprias do embate eleitoral, sob pena de se tolher substancialmente o conteúdo da liberdade de expressão'. (...)" (AgR-RO 758-25/SP, Relator designado o Ministro Luiz Fux, DJE de 13/9/2017).

Nesses e noutros inúmeros precedentes que se podem anotar em torno da questão, verificar-se-á que a Corte Superior Eleitoral compreende como legítimas as críticas políticas, mesmo que contundentes e provocativas, desde que - e somente se - não se vislumbrem hipóteses de grave ofensa à honra dos oponentes ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

In casu, quanto à veracidade, embora a profusão de notícias, não se pode deixar de comentar, brevemente, que as apurações levadas a efeito para formulação de matérias jornalísticas, ainda que minudentes, jamais dispensarão ou substituirão as investigações dos órgãos estatais incumbidos de reunir elementos de informação aptos a instruir ações a serem deflagradas e apreciadas, na seara própria, para dizer da veracidade ou não de eventos imputados aos cidadãos. Efetivamente, a investigação para apuração de fatos típicos constitui atribuição estatal (Polícia Judiciária) e a "palavra final" acerca da prática pelo cidadão de condutas ilícitas provém do Estado-juiz, em esferas cujas atribuições e competências se exercem nos termos da lei e, em última análise, em estrito cumprimento ao princípio do devido processo legal e seus corolários.

Significa dizer que as IMPUTAÇÕES CRIMINAIS imbutidas na fala do ora recorrente - "CORRUPÇÃO", "MÁFIA" - podem não ser sabidamente inverídicas se considerada a ampla divulgação de notícias em torno do assunto ("fantasmas do CEPERJ"); todavia, certamente, não se pode afirmar que são absolutamente verdadeiras com base em matérias jornalísticas ditas "investigativas", sob pena de incorrer em temerária usurpação dos poderes do estado e,

mormente, em violação a direitos e garantias individuais que dão sustentáculo à democracia brasileira.

Nesse ponto da discussão, convém registrar que, na ação civil pública a que se refere, reiteradamente, o recorrente, qual seja, Processo n. 0207873-93.2022.8.19.0001, à guisa de demonstrar a existência de pronunciamento judicial acerca das questões por ele amplamente exploradas, temos, de conformidade com a consulta pública procedida ao portal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, como réus, o Estado do Rio de Janeiro, a Fundação CEPERJ e o Banco Bradesco S/A, sendo certo que, em 14/09/2022, foi proferida decisão que deferiu tutela de urgência, com determinação de que se cumpram diversas medidas, sob fixação de multa e sem prejuízo da responsabilidade PESSOAL E DIRETA DO PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CEPERJ pelo eventual descumprimento.

Significa dizer que não há, por ora, efetivamente, pronunciamento judicial ou sequer PROVA, na acepção jurídica, que pese em desfavor do cidadão Cláudio Castro.

Efetivamente, não se trata de considerar indispensável à aferição da veracidade dos fatos a existência de decisão judicial que a proclame, como deseja fazer entender o recorrente.

Naquele momento, o discurso se mostrou inadequado não só porque atinente a fatos cuja inveracidade não se podia afirmar, como também - e principalmente - porque se mostrou ofensivo à honra do candidato.

Esta mesma relatora, em momento posterior à decisão meritória do presente feito, indeferiu tutelas provisórias e proferiu decisões de improcedência de representações contra o ora recorrente; e, assim também, à medida da sucessão e renovação dos fatos - vale repisar, novas propagandas e novas representações -, precisou deferir tutelas e julgar procedentes outros pedidos, para CONTER DISCURSOS, que se mostraram ainda mais agressivos e ofensivos do que o que estamos julgando nesse momento, em sede de recurso.

O que se depreende desses precedentes que são citados pelas partes, ora para embasar alegações no sentido de que não ocorreu qualquer ofensa e sim mera crítica, ora no sentido oposto, dizer que aquelas críticas extrapolam os limites do direito à liberdade de expressão para se tornarem atos abusivos, o fato é que se adotou em todo esse caminho os balizamentos do Tribunal Superior Eleitoral para nortear as decisões.

Com todas essas considerações, demonstramos que o que estamos colocando em operação é o Direito Eleitoral em sua essência, na forma de intervenção mínima nos debates políticos, sendo certo que a atuação da Justiça, nesse momento, em que estão sendo restringidos direitos, se faz estritamente com base na legislação e na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Refuta-se, assim, a pretensão da parte em estabelecer nessas representações precedentes acerca do entendimento que mais lhe convém, porquanto, em suma, os fatos não são os mesmos e, a cada fato, se aplicará o direito correspondente.

Com respaldo na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, temos que o direito à liberdade de expressão não é absoluto e encontra seu limite na muralha intransponível do direito à dignidade e à honra.

Trata-se de conclusão decorrente da interpretação lógica das normas contidas no artigo 5.^o, incisos IV e X da Constituição Federal.

Conforme já tivemos oportunidade de registrar, a "livre manifestação do pensamento não constitui direito absoluto" de nenhum indivíduo, de modo que o discurso que tangencia à calúnia e à difamação, sem sólido suporte probatório acerca da veracidade das alegações - como se afigura o caso concreto -, não deve ser incentivado nem tampouco tolerado, "em resguardo à higidez do processo eleitoral, da igualdade de chances e da proteção da honra e da imagem" dos envolvidos (REspEI n. 060007223, DJe 10/9/2021, entre outros).

Como sólido suporte probatório - torna-se a enfatizar -, notadamente em se tratando da imputação de condutas, em tese, criminosas, referimo-nos aos elementos de informação que se colhem em sede inquisitorial ou às provas que sejam coligidas na sede judicial, ao crivo do contraditório e sob a garantia da ampla defesa.

A configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa - prosseguindo - pressupõe não apenas o pedido explícito de não voto como também o ato abusivo que, desqualificando o pré-candidato, venha a macular a sua honra ou imagem, ou divulgue fato sabidamente inverídico, sendo equivalente a este o fato cuja veracidade não se pode assentar (REspE n. 0600045-34, DJe 04/03/2022, e. g.).

A meu sentir, repito, ser ligado a atos de "corrupção" e à dita "máfia", ou seja, a uma organização criminosa, com o declínio do seu nome inteiro, consubstancia fato que tem o condão de ofender a quem quer que seja.

No caso dos autos, efetivamente, a LIVRE EXPRESSÃO deixou de representar um DIREITO e, ao invadir a esfera dos direitos da personalidade, passou a constituir ATO ABUSIVO, que autoriza e recomenda a intervenção desta Justiça especializada.

Em hipótese semelhante, porém relativa a ofensa comparativamente menos grave, porquanto não imputadas na ocasião condutas criminosas, este Regional já decidiu, por unanimidade de votos, em sentido conforme (Recurso Eleitoral n. 0600130-21.2020.6.19.0092, Relator o Desembargador Eleitoral Guilherme Couto de Castro, j. 29/04/2021).

Com base nessas considerações, tendo em vista tratar-se nos presentes autos de discurso ERIGIDO CONTRA A HONRA DO CIDADÃO, CLÁUDIO CASTRO, E, NÃO, CONTRA A INSTITUIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO, OU ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E INDIRETA, encaminho votação no sentido do DESPROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos."

16. Sendo assim, da leitura do apelo especial interposto, bem como do julgado apontado como paradigma verifica-se a aparente divergência pretoriana, o que impõe a admissão do presente apelo, conforme dispõe o artigo 276, inciso I, alínea "b" do Código Eleitoral.

17. É o que se pode extrair do acórdão colacionado aos autos, nas razões do apelo manejado, proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a indicar a existência de similitude fática com a situação vertente. Oportuno o traslado de trechos da impugnação recursal em exame, ora reproduzidos no que aqui interessam (id 13769609):

"III - DAS RAZÕES DE REFORMA DO ACÓRDÃO

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA NEGATIVA: AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA E IMAGEM OU DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DESCONTEXTUALIZADAS.

O Acórdão recorrido merece reforma, uma vez que, ao contrário do que restou assentado, inexistiu propaganda negativa e muito menos que fosse passiva da multa prevista no artigo 36, parágrafo 3.º da Lei n. 9.504/97.

Firmou-se incontroverso que os fatos veiculados na rede social do Recorrente dizem respeito a fatos amplamente noticiados e cujas repercussões ultrapassam a mídia investigativa, visto que há ações judiciais - cíveis e criminais - e procedimentos administrativos atinentes à apuração de todo o alegado.

Pelo exposto, reconheceu-se no decisor que "não se desconhece que o Tribunal Superior Eleitoral tem reafirmado que críticas ácidas e contundentes são inerentes ao jogo democrático e não traduzem, per se, propaganda eleitoral antecipada negativa" desde que "não sejam vislumbradas hipóteses de grave ofensa à honra dos oponentes ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos".

Na mesma linha, afirma que não devem ser tolerados no âmbito do debate público, discurso ofensivo e sem lastro de veracidade.

Ora, sobre o tópico, apesar de o duto juízo minorar a relevância das sólidas investigações jornalísticas no que tange à veracidade dos fatos narrados, alegando a necessidade de realização de instrução por parte dos órgãos estatais, temos que a aferição da veracidade dos fatos para fins de constatação ou não de propaganda eleitoral negativa não pressupõe, em nenhum momento, sequer a existência de um processo judicial nem se confunde com o conceito de verdade processual.

Em verdade, a exigência consolidada na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e dos regionais corresponde à caracterização ou não como fatos sabidamente inverídicos, sendo estes, no entendimento do TSE, aqueles cuja não veracidade pode ser constatada de plano.

Dessa maneira, é consequência lógica que as acusações divulgadas resvalem sobre o titular da administração pública estadual, mas, repita-se, UNICAMENTE NA QUALIDADE DE GESTOR E HOMEM PÚBLICO, que deve estar suscetível à accountability pública e à crítica política.

Nesse sentido, pede vênias para colacionar abaixo o v. Acórdão paradigma do Colendo Tribunal Superior Eleitoral que julgou a mesma hipótese de forma cristalina e didática:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. MERA CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PROVIMENTO.

[...]

4. Embora alguns julgados do TSE tenham reconhecido que "a divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea", não é qualquer crítica contundente a candidato ou ofensa à honra que caracteriza propaganda eleitoral negativa antecipada, sob pena de violação à liberdade de expressão.

5. Apesar do conteúdo eleitoral da mensagem impugnada, não houve pedido explícito de "não voto" em desfavor do pré-candidato a governador. Ademais, a veracidade e eventual ilegalidade dos atos imputados no texto estão em discussão na Justiça Comum, no âmbito da ação popular ajuizada pelo primeiro recorrente, não se podendo afirmar, de plano, se estamos diante de fato sabidamente inverídico. A mensagem veiculada caracteriza-se como uma crítica política, intrínseca à atividade e à vida pública dos mandatários, assegurada nos termos do art. 5º, IV, da Constituição Federal e do art. 36-A, V, da Lei nº 9.504/1997.

6. As críticas políticas, ainda que duras e ácidas, ampliam o fluxo de informações, estimulam o debate sobre os pontos fracos dos possíveis competidores e de suas propostas e favorecem o controle social e a responsabilização dos representantes pelo resultado das ações praticadas durante o seu mandato. A extensão da noção de propaganda antecipada negativa a qualquer manifestação prejudicial a possível pré-candidato por cidadãos comuns transformaria a Justiça Eleitoral na moderadora permanente das críticas políticas na internet.

7. Recurso especial eleitoral a que se dá provimento, para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada.

- RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060005754, Acórdão, Relator (a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 116, Data 22/06/2022.

O precedente destacado acima, cita inequivocamente que "não é qualquer crítica contundente a candidato ou ofensa à honra que caracteriza propaganda eleitoral negativa antecipada, sob pena de violação à liberdade de expressão."

Já na hipótese dos autos, o v. Acórdão Regional, mesmo diante das matérias jornalísticas e das ações judiciais entendeu que a crítica contundente teria ultrapassado os "limites" ao atingir a honra do Representante, por não ter sido direcionada ao Estado.

Com a devida vênia, as ações do Estado, necessariamente, são perpetradas pelos agentes públicos e, no caso em tela, o seu gestor, que é passível das críticas políticas. Não existe a crítica ao "estado", pois este nada faz sem os agentes públicos, mas a crítica e debate político é elementar ao Estado democrático de direito.

No entanto, ainda que se considere uma "ofensa a honra", como foi interpretado pelo v. Acórdão Regional, que afirmou que o ora Recorrente teria ultrapassado os "limites" ao atingir a honra do Representante, na verdade, esta não foi infundada ou desacompanhada de elementos noticiados ou processuais, como o caso dos autos.

Em ambas as hipóteses, existe a crítica e ofensa política, e não pessoal, mas enquanto o acórdão paradigma observou a liberdade de expressão fundamentada, como foi a do ora Recorrente, o v. Acórdão Regional limitou o direito da liberdade de expressão a pretexto que a crítica só caberia ao Estado.

Prosseguindo, o v. Acórdão paradigma cita a ausência do pedido de voto, e no v. Acórdão regional que se recorre, também não há fundamentação no sentido de que o ora Recorrente tenha realizado pedido explícito de voto.

No entanto, no Acórdão paradigma do TSE, aponta que a ausência do pedido explícito de voto fundamenta a inexistência da propaganda negativa antecipada, mas o v. Acórdão regional, por sua vez, teve as críticas políticas aos fatos amplamente noticiados e que originaram as ações judiciais como ofensa a honra do Sr. Cláudio castro, não autorizam as críticas ao agente público.

Noutra ponta, quanto à configuração de ofensa pessoal na fala do Representado, temos que o Tribunal Superior Eleitoral tem estabelecido claros limites em nome da posição preferencial da liberdade de expressão (preferred position) no ordenamento jurídico pátrio a fim de resguardar a crítica política, por mais contundente que seja, desde que esta não adentre ao campo da personalidade ou da honra íntima do indivíduo.

Nesta senda, é perceptível que se desconsiderou na apreciação da questão, todo o conjunto probatório e os fatos públicos e notórios que dão suporte a verossimilhança de tudo aquilo que foi publicado no vídeo ora questionado nesta representação. Não se tratou, assim, de propaganda antecipada irregular, mas de pleno e efetivo exercício do direito à crítica, calcada em elementos robustos e consistentes, o que configura clara contraposição ao que consta no art. 27, §1º da Resolução 23.610/2018 e art. 57-D da Lei das Eleições.

O Colendo Tribunal Superior Eleitoral oferece resposta objetiva a tal questionamento na medida em que reconhece a existência do "direito de crítica, o qual os homens públicos, especialmente em época eleitoral, devem tolerar de forma mais profunda do que um cidadão comum".

No presente caso, conforme largamente demonstrado, o que se verifica nos autos diz respeito tão somente a uma crítica - contundente como deve ser o debate público! - à conduta da gestão pública estadual e ao seu gestor Sr. Cláudio Castro, atinente exclusivamente ao exercício da função pública e à denúncia - robusta e fundamentada - de graves irregularidades em sua administração."

18. No mais, é importante consignar que a admissibilidade do recurso especial quanto ao dissídio pretoriano apontado torna despicienda a análise das demais alegações do recorrente, tendo em vista que a admissão do recurso especial por um de seus fundamentos não obsta o exame, pelo Tribunal *ad quem*, das demais questões suscitadas na peça recursal, em virtude do efeito devolutivo dos recursos excepcionais, a teor do disposto no Enunciado 292 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "*interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos indicados no art. 101, n. III, da Constituição, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros*".

19. Por tais fundamentos, ADMITO o recurso especial eleitoral interposto.

20. Intime-se a agremiação recorrida para que, no prazo de 3 dias, nos termos do artigo 278, §2º, do Código Eleitoral, apresente suas contrarrazões, seguindo-se a remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

21. Publique-se a íntegra da presente decisão.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600509-73.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0600509-73.2022.6.19.0000 REPRESENTAÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : **Gabinete Do Membro Jurista 2**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

LITISCONSORTE
ATIVO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADVOGADO : GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)

ADVOGADO : RICARDO BRAJTERMAN (94570/RJ)

REPRESENTADO : MARCELO RIBEIRO FREIXO

ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)

ADVOGADO : MARCELO WEICK POGLESE (11158/PB)

ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (53047/RS)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

REPRESENTANTE - PODE - PP - PROS - PRTB - PSC - PTB - REPUBLICANOS -
SOLIDARIEDADE - UNIÃO

ADVOGADO : AFONSO HENRIQUE DESTRI (80602/RJ)

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL (62285/DF)

ADVOGADO : CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO (209651/RJ)

ADVOGADO : DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS (084583/RJ)

ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (17115/DF)

ADVOGADO : FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)

ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)

ADVOGADO : HELIO JOSE CAVALCANTI BARROS (82524/RJ)

ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)

ADVOGADO : JOSE PEDRO BASTOS COUTINHO (239358/RJ)

ADVOGADO : JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI (137844/RJ)

ADVOGADO : Lauro Vinicius Ramos Rabha (169856/RJ)

ADVOGADO : LUIS CARLOS MOURA GUIMARAES (68107/DF)

ADVOGADO : LUIZA PEIXOTO VEIGA (59899/DF)

ADVOGADO : MARINA ALMEIDA MORAIS (46407/GO)

ADVOGADO : MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (70829/DF)

ADVOGADO : MINA CARACUSCHANSKI (166579/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)

ADVOGADO : TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (11498/DF)

ADVOGADO : Thiago Ferreira Batista (152647/RJ)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo nº 0600509-73.2022.6.19.0000

Relator: ALLAN TITONELLI NUNES

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO RIO UNIDO E MAIS FORTE (AVANTE - DC - MDB - PL - PMN - PODE - PP - PROS - PRTB - PSC - PTB - REPUBLICANOS - SOLIDARIEDADE - UNIÃO

ADVOGADO: MINA CARACUSCHANSKI - OAB/RJ166579

ADVOGADO: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - OAB/RJ159011-A

ADVOGADO: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - OAB/RJ169856-A

ADVOGADO: CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO - OAB/RJ209651-A

ADVOGADO: THIAGO FERREIRA BATISTA - OAB/RJ152647-A

ADVOGADO: AFONSO HENRIQUE DESTRI - OAB/RJ80602-A

ADVOGADO: JOSE PEDRO BASTOS COUTINHO - OAB/RJ239358

ADVOGADO: JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI - OAB/RJ137844

ADVOGADO: DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS - OAB/RJ084583

ADVOGADO: HELIO JOSE CAVALCANTI BARROS - OAB/RJ82524

ADVOGADO: JEFFERSON DE ASSIS SILVA - OAB/RJ215585-A

ADVOGADO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - OAB/RJ120498-A

ADVOGADO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - OAB/RJ114935-A

ADVOGADO: LUIZA PEIXOTO VEIGA - OAB/DF59899

ADVOGADO: LUIS CARLOS MOURA GUIMARAES - OAB/DF68107

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL - OAB/DF62285

ADVOGADO: MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO OTMAN - OAB/DF70829

ADVOGADO: MARINA ALMEIDA MORAIS - OAB/GO46407

ADVOGADO: EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - OAB/DF17115

ADVOGADO: TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - OAB/DF11498

REPRESENTADO: MARCELO RIBEIRO FREIXO

ADVOGADO: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - OAB/RJ182906-A

ADVOGADO: NILTON CABRAL SILVA - OAB/RS53047-A

ADVOGADO: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - OAB/RJ211928-A

ADVOGADO: MARCELO WEICK POGIESE - OAB/PB11158-A

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - OAB/RJ72474-A

LITISCONSORTE ATIVO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADVOGADO: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - OAB/RJ222483-A

ADVOGADO: RICARDO BRAJTERMAN - OAB/RJ94570-A

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 26 da Resolução TSE 23.608/19, a Secretaria Judiciária INTIMA o(s) recorrido (s) e/ou recorrida(s) para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar(em) contrarrazões ao(s) Recurso(s) Especial(is) interposto(s).

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2023.

MARGE PINHEIRO DE VASCONCELOS

Servidor de Processamento

Resolução TRE/RJ nº 1185/21

PAUTAS DAS SESSÕES DE JULGAMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600256-90.2019.6.19.0000

PROCESSO : 0600256-90.2019.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : **Gabinete Do Juiz de Direito 2**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ANDRE DE SOUZA CORREIA

ADVOGADO : VALERIA DELIBERO TATSCH (216522/RJ)

REQUERENTE : LUCIMAR DA SILVA LINS DE LIMA FONSECA

ADVOGADO : VALERIA DELIBERO TATSCH (216522/RJ)

REQUERENTE : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE

ADVOGADO : VALERIA DELIBERO TATSCH (216522/RJ)

REQUERENTE : FABIANA MORAIS DA SILVA

REQUERENTE : MATHEUS GUIMARAES

REQUERENTE : SONIA RABELLO DE CASTRO

REQUERENTE : VALERIA DELIBERO TATSCH

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador João Ziraldo Maia, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA

DATA/HORÁRIO: 18/04/2023 ÀS 16:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link <https://www.youtube.com/c/tvtrerj>

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: <https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral>, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.

- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0606052-57.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0606052-57.2022.6.19.0000 REPRESENTAÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1
AGRAVADO : WILLIAN CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA (143927/RJ)
AGRAVADO : ERIKA MESQUITA PINTO DOS SANTOS
AGRAVANTE : DANIELLE DYTZ DA CUNHA DOCTOROVICH
ADVOGADO : ADMAR GONZAGA NETO (0010937/DF)
ADVOGADO : DANILA JESUS SILVA FERREIRA (0061399/DF)
ADVOGADO : GABRIELA VOLLSTEDT BASTOS VILLAS BOAS (67287/DF)
ADVOGADO : IAGO DE SOUSA REIS (68137/DF)
ADVOGADO : MARCELLO DIAS DE PAULA (39976/DF)
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador João Ziraldo Maia, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA

DATA/HORÁRIO: 18/04/2023 ÀS 16:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link <https://www.youtube.com/c/tvtrerj>

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: <https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral>, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/presencial: Até 1 (uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600001-61.2021.6.19.0195

PROCESSO : 0600001-61.2021.6.19.0195 RECURSO ELEITORAL (Teresópolis - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADA : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC - MUNICIPAL - TERESÓPOLIS (antigo PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC - TERESÓPOLIS)

ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
EMBARGADA : SERGIO MAURO LOUZADA FARES
ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
EMBARGANTE : UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL
ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador João Ziraldo Maia, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA

DATA/HORÁRIO: 18/04/2023 ÀS 16:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link <https://www.youtube.com/c/tvtrerj>

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: <https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sesoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral>, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/presencial: Até 1 (uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600500-32.2020.6.19.0146

PROCESSO : 0600500-32.2020.6.19.0146 RECURSO ELEITORAL (Arraial do Cabo - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Desembargador Federal

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : ELEICAO 2020 SANDRO DE SOUZA MOTTA VEREADOR

ADVOGADO : EDUARDO LOURENCO RANGEL (215735/RJ)

RECORRENTE : SANDRO DE SOUZA MOTTA

ADVOGADO : EDUARDO LOURENCO RANGEL (215735/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador João Zivaldo Maia, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA

DATA/HORÁRIO: 18/04/2023 ÀS 16:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link <https://www.youtube.com/c/tvtrrej>

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: <https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sesoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral>, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601156-13.2020.6.19.0138

PROCESSO : 0601156-13.2020.6.19.0138 RECURSO ELEITORAL (Queimados - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : ELEICAO 2020 LEONARDO AUGUSTO CRUZ FERNANDES VEREADOR

ADVOGADO : THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ)

RECORRENTE : LEONARDO AUGUSTO CRUZ FERNANDES

ADVOGADO : THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador João Zivaldo Maia, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA

DATA/HORÁRIO: 18/04/2023 ÀS 16:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link <https://www.youtube.com/c/tvtrerj>

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: <https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sexoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral>, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600105-32.2021.6.19.0105

PROCESSO : 0600105-32.2021.6.19.0105 RECURSO ELEITORAL (Itaguaí - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 2

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

INTERESSADO : BENEDITO MARQUES DE AMORIM

INTERESSADO : BRUNA NOGUEIRA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

RECORRENTE : BRUNO ASSUMPCAO RAMOS

ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

RECORRENTE : EDUARDO DA COSTA PAES

ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

RECORRENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador João Ziraldo Maia, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA

DATA/HORÁRIO: 18/04/2023 ÀS 16:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link <https://www.youtube.com/c/tvtrerj>

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: <https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral>, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600258-94.2018.6.19.0000

PROCESSO : 0600258-94.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : **Gabinete Do Juiz de Direito 1**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADVOGADO : GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)

ADVOGADO : LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA (87032/RJ)

ADVOGADO : MARCELLO AUGUSTO LIMA DE OLIVEIRA (997200/RJ)

ADVOGADO : MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS DA ESCOSSIA (23467/ES)

ADVOGADO : RICARDO BRAJTERMAN (94570/RJ)

ADVOGADO : RODRIGO BOTELHO KANTO (186739/RJ)

REQUERENTE : ALESSANDRO LUCCIOLA MOLON

ADVOGADO : IRACEMA BARROSO DE OLIVEIRA FONTANI NETA (210487/RJ)

REQUERENTE : HUGO LEAL MELO DA SILVA

ADVOGADO : IRACEMA BARROSO DE OLIVEIRA FONTANI NETA (210487/RJ)

REQUERENTE : JURANDIR LEMOS FILHO

ADVOGADO : IRACEMA BARROSO DE OLIVEIRA FONTANI NETA (210487/RJ)

REQUERENTE : MARCELO GABRIEL ZANELATO

ADVOGADO : IRACEMA BARROSO DE OLIVEIRA FONTANI NETA (210487/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador João Ziraldo Maia, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA

DATA/HORÁRIO: 18/04/2023 ÀS 16:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link <https://www.youtube.com/c/tvtrerj>

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: <https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral>, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**EXTRATO DE CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS****EXTRATO DE CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS**

Processo: 2023.0.000011462-3

Responsável pelo suprimento: Débora da Rosa Coimbra

Cargo: Analista Judiciário

Conferente: Luciano dos Santos Dantas

Cargo do Conferente: Coordenador de Material e Patrimônio

Finalidade: Aquisição de materiais de pequeno vulto.

Programa de Trabalho: JULGAMENTO DE CAUSAS E GESTÃO ADMINISTRATIVA DA JUSTIÇA ELEITORAL

Elemento de Despesa: Material de Consumo

Valor: 8.000,00 (oito mil reais)

Data de concessão: 29/03/2023

Método de pagamento das despesas: Cartão de Pagamento do Governo Federal

Liberação dos limites: 12/04/2023

Período de Aplicação: De 12/04/2023 até 11/07/2023

Prazo de Comprovação: Até 21/07/2023

Previsão Legal: Art. 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, alterado pela Lei nº 9.648, de 27/05/98.

Forma da Concessão: Inciso I do art. 2º do ato 141/2021

Ordenador de Despesa: Eline Iris Rabello Garcia da Silva - Diretora-Geral

Delegação: Ato GP nº 388/2021, publicado no DJE/TRE-RJ nº 315, de 16/12/2021

4ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 000022-67.2013.6.19.0001

PROCESSO : 000022-67.2013.6.19.0001 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

EXECUTADO : PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA REGIONAL

ADVOGADO : MAURICIO FORTUNA DE FREITAS (70093/RS)

EXEQUENTE : União Federal

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Acolho parcialmente o pedido formulado pela AGU em id. [114635458](#) e determino que a devolução ao erário da importância de R\$63.996,46 (sessenta e três mil, novecentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos) seja realizada através de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário a que à agremiação municipal do Partido Humanista da Solidariedade (PHS) do Rio de Janeiro faria jus, nos termos do art. 48 da Resolução TSE 23.604/2019.

Considerando, no entanto, o entendimento do STF no julgamento da ADC 31, no qual os diretórios nacionais do partido não respondem solidariamente por dívidas contraídas pelos regionais ou municipais, deixo de determinar que o desconto do repasse de cotas do Fundo Partidário seja efetuado diretamente pelo TSE, conforme solicitado pelo ilustre representante da AGU.

Assim, determino a intimação das agremiações nacional e regional do PHS, através dos endereços eletrônicos constantes do Sistema de Informações Partidárias (SGIP) do TSE, para que, através do desconto de 25% (vinte e cinco por cento) do valor de cada quota futura a que a agremiação municipal do Rio de Janeiro faria jus, promovam o recolhimento ao erário da quantia descontada até que se atinja o valor total do débito, apresentando mensalmente o respectivo comprovante de pagamento nos presentes autos a partir do mês de abril de 2023.

Após, intime-se a AGU para tomar ciência do teor do presente despacho.

Rio de Janeiro/RJ.

ANNA ELIZA DUARTE DIAB JORGE

Juíza Eleitoral

5ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 000046-58.2014.6.19.0002

PROCESSO : 000046-58.2014.6.19.0002 EXECUÇÃO FISCAL (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

EXECUTADO : JORGE LUIZ RODRIGUES PIMENTEL

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000046-58.2014.6.19.0002 / 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO

EXECUTADO: JORGE LUIZ RODRIGUES PIMENTEL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Julgo, por sentença, extinta a presente execução, com fulcro no art. 924, inciso V do CPC, com base no reconhecimento administrativo da prescrição intercorrente de Certidão de Dívida Ativa executada nos presentes autos, pela Fazenda Nacional.

Arquive-se.

P.R.I.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0000046-10.2018.6.19.0005

PROCESSO : 0000046-10.2018.6.19.0005 REPRESENTAÇÃO (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : BERNARDO HENRIQUE PESSOA DE OLIVEIRA (188626/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO SARRAFF MAIA MACIEIRA (180417/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : VICENTE RAMOS DONNICI (171679/RJ)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0000046-10.2018.6.19.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: BENO ALESSANDRO CARVALHO CAJUEIRO LERSCH

Advogados do(a) REPRESENTADO: RODRIGO SARRAFF MAIA MACIEIRA - RJ180417, BERNARDO HENRIQUE PESSOA DE OLIVEIRA - RJ188626, VICENTE RAMOS DONNICI - RJ171679

DESPACHO

Especifique o representado a conta bancária de sua pessoal titularidade, com vistas a instrumentalizar a devolução dos valores recolhidos indevidamente, no prazo de 05 (cinco) dias.

7ª ZONA ELEITORAL**EDITAIS****EDITAL Nº 020/2023**

EDITAL nº 020/2023

O Juízo da 007ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, avisa que, em cumprimento ao disposto na Resolução TRE/RJ nº 23.659/2021 e art. 14, parágrafo único, do Provimento VPCRE nº 07/2021, de 08/11/2021, fica devidamente notificado do indeferimento de seu Requerimento de Alistamento Eleitoral realizado pelo Sistema Título Net, nos autos do Processo SEI n. 2023.0.000011042-3, uma vez que não manifestou ciência em relação à notificação feita por outro meio de contato disponível, o requerente:

RODRIGO DA CONCEIÇÃO MARCELINO

Fica igualmente ciente o acima nominado, que, ao teor do art. 14 do Provimento da Corregedoria Regional Eleitoral do TRE-RJ (VPCRE 07/2021) e Art. 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021, c/c o art. 258 do Código Eleitoral, tem o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste edital, para querendo, interpor recurso junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Será o presente, publicado na forma da lei. Nada mais. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 10 de abril de 2023.

ALFREDO JOSÉ MARINHO NETO

Juiz Eleitoral

9ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600258-04.2022.6.19.0211

PROCESSO : 0600258-04.2022.6.19.0211 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOTICIADA : IGREJA BATISTA ATITUDE DA BARRA DA TIJUCA
NOTICIANTE : ASSOCIACAO MOVIMENTO BRASIL LAICO
TERCEIRO INTERESSADO : SR/PF/RJ

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600258-04.2022.6.19.0211 / 009ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

NOTICIANTE: ASSOCIACAO MOVIMENTO BRASIL LAICO

NOTICIADA: IGREJA BATISTA ATITUDE DA BARRA DA TIJUCA

DECISÃO

Trata-se de notícia, oriunda da Ouvidoria do MP/RJ, informando ocorrência de propaganda eleitoral irregular.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela a impossibilidade de fiscalização da propaganda eleitoral, tendo em vista que os fatos já teriam ocorrido, e solicitou a remessa ao órgão competente para adoção das medidas cabíveis.

O Juízo da 211ª Zona Eleitoral, responsável pela fiscalização da propaganda eleitoral no município do Rio de Janeiro, entendeu não haver providências a serem tomadas no âmbito do poder de polícia e declinou da competência para esta Zona Eleitoral.

A ilustre representante do MPE atuante junto à esta Zona considerou que os fatos noticiados podem configurar a prática de ilícito eleitoral previsto no art. 37, § 1º e 4º da Lei nº 9.504/1997 e requereu o encaminhamento dos autos à autoridade policial para diligências a fim de verificar eventual adequação típica nos arts. 24, VIII e 37, §4º, do Código Eleitoral.

Considerando a informação da Superintendência da Polícia Federal do Rio de Janeiro de instauração de inquérito policial para apuração dos fatos noticiados nos presentes autos, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2023.

Sérgio Luiz Ribeiro de Souza

Juiz Eleitoral

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600006-68.2022.6.19.0027

PROCESSO : 0600006-68.2022.6.19.0027 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOVA IGUAÇU - RJ)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA - PP - DIRETORIO DE NOVA IGUAÇU

ADVOGADO : AMANDA TEIXEIRA LOMBARDI (218391/RJ)

REQUERENTE : LUIZ ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600006-68.2022.6.19.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP - DIRETORIO DE NOVA IGUAÇU, LUIZ ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA TEIXEIRA LOMBARDI - RJ218391

SENTENÇA

Tratam os autos de procedimento iniciado com a finalidade de regularizar as contas referentes ao exercício financeiro de 2013 do órgão diretivo municipal do Partido Progressista (PP), de Nova Iguaçu.

Foi apresentada Petição em 15/03/2022 (ID 103864791).

ID 113754904, o Cartório certifica que não houve repasse de cota de fundo partidário para o órgão municipal do partido com sede neste município de Nova Iguaçu referente ao exercício em análise.

ID 113754921, juntada de Parecer Conclusivo dando conta que não houve movimentação de recursos financeiros de qualquer espécie por parte da agremiação partidária durante o ano de 2013.

Parecer do Ministério Público Eleitoral (ID 114863904) manifestando-se por considerar as contas, para todos os efeitos, prestadas e regularizadas, na forma do artigo 58, § 3º da Resolução TSE nº. 23.604/2019.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, há de se esclarecer que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização sobre a escrituração contábil e prestação de contas dos Partidos Políticos. Neste sentido cito o artigo 34 da Lei nº 9.096 /95 que dispõe:

Art. 34 - A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

Ao verificar os autos, vislumbra-se que não houve repasses do fundo partidário, nem movimentação de recursos financeiros por parte do partido político durante o ano de 2013, motivo pelo qual se presume que as informações apresentadas refletem a movimentação financeira e patrimonial da agremiação política em apreço.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO das contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2013 da Comissão Provisória Municipal do Partido PP de Nova Iguaçu, com fundamento no art. 58, § 3º da Resolução TSE nº. 23.604/2019.

P.R.I.

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e archive-se.

54ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600007-35.2023.6.19.0054

PROCESSO : 0600007-35.2023.6.19.0054 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MANGARATIBA - RJ)

RELATOR : 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : JOAO GABRIEL SOARES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600007-35.2023.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

INTERESSADO: JOAO GABRIEL SOARES DA SILVA

EDITAL nº 06/2023

O Dr. Richard Robert Fairclough, Juiz da 54ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais. Considerando o disposto no art. 82 e paragrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, do Tribunal Superior Eleitoral, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na

duplicidade de dados biograficos 1DRJ2302829322, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Inscrição Nome Zona/UF

01 1848xxxxxxxx J. G. S. D. S. 054/RJ

02 1848xxxxxxxx J. G. S. D. S. 054/RJ

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Mangaratiba. Eu, Luciano de Felice Abeid, Chefe do Cartório, matr. 00715200, digitei o presente que vai assinado pelo Exmo. Dr. Juiz Eleitoral.

Mangaratiba, 30 de março de 2023.

Richard Robert Fairclough

Juiz Eleitoral

60ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600042-45.2021.6.19.0060

PROCESSO : 0600042-45.2021.6.19.0060 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (SANTA MARIA MADALENA - RJ)

RELATOR : 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NOTICIADO : MARCIO ANTONIO MELLO DE CASTRO

ADVOGADO : JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR (117365/RJ)

NOTICIANTE : Juízo da 60ª Zona Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL

060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600042-45.2021.6.19.0060 / 060ª

ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

NOTICIANTE: JUÍZO DA 60ª ZONA ELEITORAL

NOTICIADO: MARCIO ANTONIO MELLO DE CASTRO

Advogado do(a) NOTICIADO: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR - RJ117365

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME ajuizada em desfavor de MARCIO ANTONIO MELLO DE CASTRO, acusado da prática dos delitos tipificados no art. 39, § 5º, III, da Lei 9.504/97.

Na petição ID 115021544 o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela extinção do feito, considerando o cumprimento da Transação Penal.

Da análise dos autos verifica-se que o autor do fato cumpriu integralmente as condições acordadas em sede de Transação Penal, razão pela qual faz-se necessária a extinção da punibilidade em relação ao fato delituoso narrado nos autos.

Diante do exposto, acato a promoção ministerial, HOMOLOGO a transação penal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da imputação feita a MARCIO ANTONIO MELLO DE CASTRO, em

relação ao fato delituoso narrado nestes autos, com fulcro no art. 76, § 4º parte final, da Lei n.º 9.099/95.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, providencie o Cartório:

- 1) a comunicação da extinção da punibilidade aos órgãos de identificação criminal;
- 2) a baixa do registro da transação penal no Livro de "Suspensão Condicional do Processo e Transação Penal"
- 3) a baixa e arquivamento dos autos.

P.R.I.

São Sebastião do Alto, 10 de abril de 2023.

Vitor Porto de Souza

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600316-09.2021.6.19.0060

PROCESSO : 0600316-09.2021.6.19.0060 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SANTA MARIA MADALENA - RJ)

RELATOR : 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : COSME FREIXO OUVERNEY

ADVOGADO : SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)

INTERESSADO : ELEICAO SUPLEMENTAR COSME FREIXO OUVERNEY VICE-PREFEITO

ADVOGADO : SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)

INTERESSADO : ELEICAO SUPLEMENTAR FABRIENE VIEIRA CAVALIERE PREFEITO

ADVOGADO : SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)

INTERESSADO : FABRIENE VIEIRA CAVALIERE

ADVOGADO : SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)

INTERESSADO : União Federal

JUSTIÇA ELEITORAL

060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600316-09.2021.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

INTERESSADO: ELEICAO SUPLEMENTAR FABRIENE VIEIRA CAVALIERE PREFEITO, FABRIENE VIEIRA CAVALIERE, ELEICAO SUPLEMENTAR COSME FREIXO OUVERNEY VICE-PREFEITO, COSME FREIXO OUVERNEY, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) INTERESSADO: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487

Advogado do(a) INTERESSADO: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487

Advogado do(a) INTERESSADO: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487

Advogado do(a) INTERESSADO: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487

DESPACHO

Defiro o parcelamento do valor devido para pagamento em 24 (vinte e quatro) parcelas, nos moldes da manifestação da ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (ID 115054912), no valor de R\$ 1.209,67 (um mil, duzentos e nove reais e sessenta e sete centavos) mensais, com vencimento até 30 de cada mês e juntada nos autos do adimplemento de cada parcela.

Ao Cartório Eleitoral para efetuar o sobrestamento do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

São Sebastião do Alto, 10 de abril de 2023.

Vitor Porto dos Santos

Juiz Eleitoral

64ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600047-21.2022.6.19.0064

PROCESSO : 0600047-21.2022.6.19.0064 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SUMIDOURO - RJ)

RELATOR : 064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELIESIO PERES DA SILVA

ADVOGADO : FABIO MENDES CAMPANATI (163488/RJ)

REQUERENTE : LUCIEMY PERES MARINHO SILVA

ADVOGADO : FABIO MENDES CAMPANATI (163488/RJ)

REQUERENTE : LUCIMARA PERES DA SILVA BREDER

ADVOGADO : FABIO MENDES CAMPANATI (163488/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - SUMIDOURO/RJ

ADVOGADO : FABIO MENDES CAMPANATI (163488/RJ)

REQUERENTE : RONALCYO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : FABIO MENDES CAMPANATI (163488/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600047-21.2022.6.19.0064 / 064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - SUMIDOURO/RJ, ELIESIO PERES DA SILVA, RONALCYO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MENDES CAMPANATI - RJ163488

EDITAL

EDITAL Nº. 03/2023

A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA ISABEL CRISTINA DAHER DA ROCHA, JUÍZA DA 64ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SUMIDOURO/RJ, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DE LEI, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os partidos abaixo discriminados, no município de Sumidouro/RJ, apresentaram prestação de contas eleitorais de campanha referente ao exercício de 2022, na forma do art. 56, da Res. TSE nº 23.607 /19, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 03 (três) dias, a contar da publicação deste edital.

PARTIDO	PRESIDENTE	TESOUREIRO
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO	ELIESIO PERES DA SILVA	RONALCYO OLIVEIRA DA SILVA

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Sumidouro, Estado do Rio de Janeiro, aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três. Eu, CÁSSIA CRISTINA CARLOS NASCIMENTO, Assistente do Cartório, digitei o presente que vai por mim assinado, conforme autorização contida na Portaria nº. 01/2023 deste Juízo Eleitoral.

CÁSSIA CRISTINA CARLOS NASCIMENTO

Assistente de Cartório da 64ª - Zona Eleitoral/RJ

Mat. 01715056

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600049-88.2022.6.19.0064

PROCESSO : 0600049-88.2022.6.19.0064 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SUMIDOURO - RJ)

RELATOR : 064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CALEB GASPAR FERREIRA ORTEGA BRAGA

ADVOGADO : FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ)

REQUERENTE : EVANIA FERREIRA ALENCAR

ADVOGADO : FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B

ADVOGADO : FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600049-88.2022.6.19.0064 / 064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B, CALEB GASPAR FERREIRA ORTEGA BRAGA, EVANIA FERREIRA ALENCAR

Advogado do(a) REQUERENTE: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A

INTIMAÇÃO

De ordem da Exma. Sra. Juíza Eleitoral, na forma da Portaria nº 01/2023 deste Juízo Eleitoral, fica INTIMADA, na pessoa de seu advogado, a DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA -

AVANTE - SUMIDOURO - RJ, bem como o seu Presidente, SR. CALEB GASPAR FERREIRA ORTEGA BRAGA, e a sua Tesoureira, SRA. EVANIA FERREIRA ALENCAR, acerca do Relatório Preliminar elaborado nos autos do processo em epígrafe (id.115128302), que deverá ser respondido no prazo máximo de 3 (três) dias, conforme art. 69, *caput*, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sumidouro, 12 de abril de 2023.

Assinado eletronicamente

CÁSSIA CRISTINA CARLOS NASCIMENTO

Analista Judiciário da 064ª Zona Eleitoral/RJ

Matr. TRE/RJ nº. 01715056

65ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600124-27.2022.6.19.0065

PROCESSO : 0600124-27.2022.6.19.0065 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(PETRÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : EDER SOARES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550)0600124-27.2022.6.19.0065 / 065ª ZONA
ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais.

Considerando o parecer do i. Representante do Ministério Público Eleitoral pelo acolhimento da justificativa e os documentos acostados, DEFIRO a justificativa apresentada.

Anote-se a regularização no módulo "Controla Eventos" para o(s) turno(s) em questão.

Intime-se o(a) mesário(a) e o MPE. Após, nada mais havendo, Arquivem-se.

Petrópolis, na data da assinatura eletrônica.

RONALD PIETRE

JUIZ ELEITORAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600535-41.2020.6.19.0065

PROCESSO : 0600535-41.2020.6.19.0065 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PETRÓPOLIS -
RJ)

RELATOR : 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

EXECUTADA : ELEICAO 2020 LUCILENE MARIA RAMOS STEPHANO LINS VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO DE CARVALHO VILLELA (129140/RJ)

EXECUTADA : LUCILENE MARIA RAMOS STEPHANO LINS

ADVOGADO : BRUNO DE CARVALHO VILLELA (129140/RJ)

EXEQUENTE : União Federal

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600535-41.2020.6.19.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADA: LUCILENE MARIA RAMOS STEPHANO LINS, ELEICAO 2020 LUCILENE MARIA RAMOS STEPHANO LINS VEREADOR

Advogado do(a) EXECUTADA: BRUNO DE CARVALHO VILLELA - RJ129140

Advogado do(a) EXECUTADA: BRUNO DE CARVALHO VILLELA - RJ129140

DECISÃO

Na sentença do ID 93486753 foram rejeitadas as contas, a qual transitou em julgado, tendo a União deflagrado o cumprimento da sentença, na forma do art. 523 do NCPC, na petição do ID 99625315.

Nesse embalo, em cumprimento ao pedido da União, foi feita a pesquisa patrimonial no INFOJUD, cujo resultado encontra-se no ID 108486432.

Considerando que a parte executada não ofertou impugnação, ficam DEFERIDOS os pedidos da União na petição do ID 113596297, para fins de se determinar a conversão em renda, na forma requerida, e fazer a inclusão do nome da executada no órgão de proteção ao crédito, o qual deverá ser oficiado nesse sentido.

Ao Cartório, para o cumprimento das formalidades.

Petrópolis, 16 de março de 2023.

RONALD PIETRE - Juiz Eleitoral

76ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0000007-53.2017.6.19.0100

PROCESSO : 0000007-53.2017.6.19.0100 EXECUÇÃO DA PENA (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR : 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : JOSSANA RIBEIRO PEREIRA

ADVOGADO : ANTONIO MAURICIO COSTA (47536/RJ)

ADVOGADO : CLAUDIO SANTIAGO FERRO JUNIOR (237794/RJ)

ADVOGADO : DANIELLE GOMES NUNES DA MOTTA (214101/RJ)

ADVOGADO : GABRIEL MIRANDA MOREIRA DOS SANTOS (188801/RJ)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE SIQUEIRA VOGAS (235122/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL DA SILVA FARIA (170872/RJ)

ADVOGADO : RAIZA MOREIRA DELATE (215758/RJ)

ADVOGADO : VANILDO JOSE DA COSTA JUNIOR (106780/RJ)

INTERESSADO : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

EXECUÇÃO DA PENA (386) Nº 0000007-53.2017.6.19.0100 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

INTERESSADO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO: JOSSANA RIBEIRO PEREIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A, CLAUDIO SANTIAGO FERRO JUNIOR - RJ237794-A, PEDRO HENRIQUE DE SIQUEIRA VOGAS - RJ235122-A, GABRIEL MIRANDA MOREIRA DOS SANTOS - RJ188801-A, DANIELLE GOMES NUNES DA MOTTA - RJ214101-A, RAIZA MOREIRA DELATE - RJ215758-A, RAFAEL DA SILVA FARIA - RJ170872-A, ANTONIO MAURICIO COSTA - RJ47536-A, VANILDO JOSE DA COSTA JUNIOR - RJ106780-A

DECISÃO

Cuidam estes autos de execução da pena privativa de liberdade aplicada a condenada JOSSANA RIBEIRO PEREIRA. Por esse juízo eleitoral foi determinado o cumprimento do decreto condenatório, no ID n.º 112381345. Antes que fosse efetivada a expedição do mandado de prisão, a parte condenada, por meio do seu patrono, requereu a extinção de punibilidade, com base no Decreto de Indulto n.º 11.302/2022.

No ID n.º 112751124, o Ministério Público considerou que a requerente faz jus ao indulto previsto no Decreto nº 11.302/2022.

De acordo com a Súmula 192 do STJ "*COMPETE AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAS DO ESTADO A EXECUÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS A SENTENCIADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL, MILITAR OU ELEITORAL, QUANDO RECOLHIDOS A ESTABELECIMENTOS SUJEITOS A ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL*". No presente caso, não houve a prisão, de modo que a competência permanece neste juízo eleitoral, posto que ausente o fato ensejador da competência da vara de execução penal.

A questão é simples, de mera subsunção, ou não, do caso dos autos ao decreto presidencial.

De acordo com o art. 5º do Decreto n.º 11.302/2022, "Será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos. Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, na hipótese de concurso de crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal."

A ré Jossana Ribeiro Pereira foi condenada à pena de 4 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 13 dias-multa, pela prática dos crimes de corrupção eleitoral (pena máxima em abstrato: 4 anos), associação criminosa (pena máxima em abstrato: 3 anos) e coação no curso do processo (pena máxima em abstrato: 4 anos). Os crimes não se enquadram nas proibições constitucionais de concessão de indulto e tão pouco nas exceções do próprio decreto.

Havendo perfeita relação do fato dos autos ao decreto de indulto, como neste caso, não há espaço para o Poder Judiciário analisar o mérito da clemência, posto ser o indulto competência do Presidente da República, que renuncia ao direito de punir, por razões de política criminal ou clemência. Nesse sentido, "*possibilidade de o Poder Judiciário analisar somente a constitucionalidade da concessão da clementia principis, e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que poderá, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o*

interesse público no âmbito da Justiça Criminal" - (STF, Tribunal Pleno, ADI 5.874, relator(a): ROBERTO BARROSO, relator(a) p/ acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 9/5/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 4/112020 PUBLIC 5/11/2020)

Isso posto, concedo o INDULTO NATALINO, na forma do art. 5º e 14, §2º do Decreto n.º 11.302 /2022, e declaro extinta a punibilidade de JOSSANA RIBEIRO PEREIRA, com fundamento no art. 107, inciso II, do Código Penal, não extensível à pena de multa, conforme ressalva do art. 8º, inciso II, do mesmo Decreto.

Intime-se.

Publique-se.

Anote-se.

Campos dos Goytacazes (RJ), na data da assinatura.

Leonardo Cajueiro D'Azevedo

Juiz Eleitoral

EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0000026-93.2016.6.19.0100

PROCESSO : 0000026-93.2016.6.19.0100 EXECUÇÃO DA PENA (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR : **076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**

EXECUTADA : ANA ALICE RIBEIRO LOPES ALVARENGA

ADVOGADO : CLAUDIO SANTIAGO FERRO JUNIOR (237794/RJ)

ADVOGADO : DANIELLE GOMES NUNES DA MOTTA (214101/RJ)

ADVOGADO : GABRIEL MIRANDA MOREIRA DOS SANTOS (188801/RJ)

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE SIQUEIRA VOGAS (235122/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL DA SILVA FARIA (170872/RJ)

EXECUTADA : GISELLE KOCH SOARES

ADVOGADO : CLAUDIO SANTIAGO FERRO JUNIOR (237794/RJ)

ADVOGADO : DANIELLE GOMES NUNES DA MOTTA (214101/RJ)

ADVOGADO : GABRIEL MIRANDA MOREIRA DOS SANTOS (188801/RJ)

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE SIQUEIRA VOGAS (235122/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL DA SILVA FARIA (170872/RJ)

EXECUTADO : MIGUEL RIBEIRO MACHADO

ADVOGADO : CLAUDIO SANTIAGO FERRO JUNIOR (237794/RJ)

ADVOGADO : DANIELLE GOMES NUNES DA MOTTA (214101/RJ)

ADVOGADO : GABRIEL MIRANDA MOREIRA DOS SANTOS (188801/RJ)

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE SIQUEIRA VOGAS (235122/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL DA SILVA FARIA (170872/RJ)

EXECUTADO : OZEIAS AZEREDO MARTINS

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERCEIRO

INTERESSADO : Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL

076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

EXECUÇÃO DA PENA (386) Nº 0000026-93.2016.6.19.0100 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL, PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO, OZEIAS AZEREDO MARTINS, MIGUEL RIBEIRO MACHADO, ANA ALICE RIBEIRO LOPES ALVARENGA, GISELLE KOCH SOARES

Advogado do(a) INTERESSADO: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A

Advogados do(a) INTERESSADO: CLAUDIO SANTIAGO FERRO JUNIOR - RJ237794-A, PEDRO HENRIQUE DE SIQUEIRA VOGAS - RJ235122-A, GABRIEL MIRANDA MOREIRA DOS SANTOS - RJ188801-A, RAFAEL DA SILVA FARIA - RJ170872-A, DANIELLE GOMES NUNES DA MOTTA - RJ214101-A

Advogados do(a) INTERESSADO: CLAUDIO SANTIAGO FERRO JUNIOR - RJ237794-A, PEDRO HENRIQUE DE SIQUEIRA VOGAS - RJ235122-A, GABRIEL MIRANDA MOREIRA DOS SANTOS - RJ188801-A, RAFAEL DA SILVA FARIA - RJ170872-A, DANIELLE GOMES NUNES DA MOTTA - RJ214101-A

Advogados do(a) INTERESSADO: CLAUDIO SANTIAGO FERRO JUNIOR - RJ237794-A, PEDRO HENRIQUE DE SIQUEIRA VOGAS - RJ235122-A, GABRIEL MIRANDA MOREIRA DOS SANTOS - RJ188801-A, RAFAEL DA SILVA FARIA - RJ170872-A, DANIELLE GOMES NUNES DA MOTTA - RJ214101-A

INTERESSADO: OZEIAS AZEREDO MARTINS, MIGUEL RIBEIRO MACHADO, ANA ALICE RIBEIRO LOPES ALVARENGA, GISELLE KOCH SOARES, MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL, PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) INTERESSADO: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A

Advogados do(a) INTERESSADO: CLAUDIO SANTIAGO FERRO JUNIOR - RJ237794-A, PEDRO HENRIQUE DE SIQUEIRA VOGAS - RJ235122-A, GABRIEL MIRANDA MOREIRA DOS SANTOS - RJ188801-A, RAFAEL DA SILVA FARIA - RJ170872-A, DANIELLE GOMES NUNES DA MOTTA - RJ214101-A

Advogados do(a) INTERESSADO: CLAUDIO SANTIAGO FERRO JUNIOR - RJ237794-A, PEDRO HENRIQUE DE SIQUEIRA VOGAS - RJ235122-A, GABRIEL MIRANDA MOREIRA DOS SANTOS - RJ188801-A, RAFAEL DA SILVA FARIA - RJ170872-A, DANIELLE GOMES NUNES DA MOTTA - RJ214101-A

Advogados do(a) INTERESSADO: CLAUDIO SANTIAGO FERRO JUNIOR - RJ237794-A, PEDRO HENRIQUE DE SIQUEIRA VOGAS - RJ235122-A, GABRIEL MIRANDA MOREIRA DOS SANTOS - RJ188801-A, RAFAEL DA SILVA FARIA - RJ170872-A, DANIELLE GOMES NUNES DA MOTTA - RJ214101-A

DECISÃO

Cuidam estes autos de execução da pena privativa de liberdade aplicada aos condenados OZEIAS AZEREDO MARTINS, MIGUEL RIBEIRO MACHADO, ANA ALICE RIBEIRO LOPES ALVARENGA E GISELE KOCH SOARES. Por esse juízo eleitoral foi determinado o cumprimento do decreto condenatório, no ID n.º 112353516. Antes que fosse efetivada a expedição do mandado de prisão, os sentenciados, por meio da defesa técnica, requereram a extinção de punibilidade, com base no Decreto de Indulto n.º 11.302/2022.

No ID n.º 11275114, o Ministério Público considerou que os requerentes fazem jus ao indulto previsto no Decreto n.º 11.302/2022.

De acordo com a Súmula 192 do STJ "*COMPETE AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS DO ESTADO A EXECUÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS A SENTENCIADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL,*

MILITAR OU ELEITORAL, QUANDO RECOLHIDOS A ESTABELECIMENTOS SUJEITOS A ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL". No presente caso, não houve a prisão, de modo que a competência permanece neste juízo eleitoral, posto que ausente o fato ensejador da competência da vara de execução penal.

A questão é simples, de mera subsunção, ou não, do caso dos autos ao decreto presidencial.

De acordo com o art. 5º do Decreto n.º 11.302/2022, "Será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos. Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, na hipótese de concurso de crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal."

Os réus foram condenados pelo crime de corrupção eleitoral (pena máxima em abstrato: 4 anos) à pena de 4 (quatro) anos e 4(quatro) meses e reclusão, em regime semi-aberto e 10 dias-multa no valor unitário de ½ (meio) salário mínimo vigente, para cada um dos crimes do Código Eleitoral. Os crimes não se enquadram nas proibições constitucionais de concessão de indulto e tão pouco nas exceções do próprio decreto.

Havendo perfeita relação do fato dos autos ao decreto de indulto, como neste caso, não há espaço para o Poder Judiciário analisar o mérito da clemência, posto ser o indulto competência do Presidente da República, que renuncia ao direito de punir, por razões de política criminal ou clemência. Nesse sentido, "*possibilidade de o Poder Judiciário analisar somente a constitucionalidade da concessão da clementia principis, e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que poderá, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito da Justiça Criminal*" - (STF, Tribunal Pleno, ADI 5.874, relator(a): ROBERTO BARROSO, relator(a) p/ acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 9/5/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 4/112020 PUBLIC 5/11/2020)

Isso posto, concedo o INDULTO NATALINO, na forma do art. 5º e 14, §2º do Decreto n.º 11.302 /2022, e declaro extinta a punibilidade de OZEIAS AZEREDO MARTINS, MIGUEL RIBEIRO MACHADO, ANA ALICE RIBEIRO LOPES ALVARENGA E GISELE KOCH SOARES, com fundamento no art. 107, inciso II, do Código Penal, não extensível às penas de multa, conforme ressalva do art. 8º, inciso II, do mesmo Decreto..

Intime-se.

Publique-se.

Anote-se.

Campos dos Goytacazes (RJ), na data da assinatura.

Leonardo Cajueiro D'Azevedo

Juiz Eleitoral

EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0000001-84.2018.6.19.0076

PROCESSO : 0000001-84.2018.6.19.0076 EXECUÇÃO DA PENA (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR : **076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**

EXECUTADA : MARIA CECILIA LYSANDRO DE ALBERNAZ GOMES

ADVOGADO : CLAUDIO SANTIAGO FERRO JUNIOR (237794/RJ)

ADVOGADO : DANIELLE GOMES NUNES DA MOTTA (214101/RJ)

ADVOGADO : GABRIEL MIRANDA MOREIRA DOS SANTOS (188801/RJ)

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE SIQUEIRA VOGAS (235122/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL DA SILVA FARIA (170872/RJ)
EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
TERCEIRO : Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO

JUSTIÇA ELEITORAL

076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

EXECUÇÃO DA PENA (386) Nº 0000001-84.2018.6.19.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

INTERESSADO: MARIA CECILIA LYSANDRO DE ALBERNAZ GOMES

Advogados do(a) INTERESSADO: RAFAEL DA SILVA FARIA - RJ170872-A, DANIELLE GOMES NUNES DA MOTTA - RJ214101-A, GABRIEL MIRANDA MOREIRA DOS SANTOS - RJ188801-A, PEDRO HENRIQUE DE SIQUEIRA VOGAS - RJ235122-A, CLAUDIO SANTIAGO FERRO JUNIOR - RJ237794-A

DECISÃO

Cuidam estes autos de execução da pena privativa de liberdade aplicada a condenada MARIA CECÍLIA LYSANDRO DE ALBERNAZ GOMES. Por esse juízo eleitoral foi determinado o cumprimento do decreto condenatório, no ID n.º 112399712. Antes que fosse efetivada a expedição do mandado de prisão, a parte condenada, por meio do seu patrono, requereu a extinção de punibilidade, com base no Decreto de Indulto n.º 11.302/2022.

No ID n.º 112751146, o Ministério Público considerou que a requerente faz jus ao indulto previsto no Decreto n.º 11.302/2022.

De acordo com a Súmula 192 do STJ "*COMPETE AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS DO ESTADO A EXECUÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS A SENTENCIADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL, MILITAR OU ELEITORAL, QUANDO RECOLHIDOS A ESTABELECIMENTOS SUJEITOS A ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL*". No presente caso, não houve a prisão, de modo que a competência permanece neste juízo eleitoral, posto que ausente o fato ensejador da competência da vara de execução penal.

A questão é simples, de mera subsunção, ou não, do caso dos autos ao decreto presidencial.

De acordo com o art. 5º do Decreto n.º 11.302/2022, "Será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos. Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, na hipótese de concurso de crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal."

A ré foi condenada à crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral (pena máxima em abstrato: 4 anos), na forma do artigo 71, *caput*, do Código Penal, por 613 vezes, em concurso material com o delito previsto no artigo 288 do Código Penal (pena máxima em abstrato: 3 anos), consolidando a pena em 2 anos e 8 meses de reclusão e 8 dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito consistente em prestação de serviços à comunidade. Os crimes não se enquadram nas proibições constitucionais de concessão de indulto e tão pouco nas exceções do próprio decreto.

Havendo perfeita relação do fato dos autos ao decreto de indulto, como neste caso, não há espaço para o Poder Judiciário analisar o mérito da clemência, posto ser o indulto competência do

Presidente da República, que renuncia ao direito de punir, por razões de política criminal ou clemência. Nesse sentido, "*possibilidade de o Poder Judiciário analisar somente a constitucionalidade da concessão da clementia principis, e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que poderá, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito da Justiça Criminal*" - (STF, Tribunal Pleno, ADI 5.874, relator(a): ROBERTO BARROSO, relator(a) p/ acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 9/5/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 4/112020 PUBLIC 5/11/2020)

Isso posto, concedo o INDULTO NATALINO, na forma do art. 5º e 14, §2º do Decreto n.º 11.302 /2022, e declaro extinta a punibilidade de MARIA CECÍLIA LYSANDRO DE ALBERNAZ, com fundamento no art. 107, inciso II, do Código Penal, não extensível à pena de multa, conforme ressalva do art. 8º, inciso II, do mesmo Decreto..

Intime-se.

Publique-se.

Anote-se.

Campos dos Goytacazes (RJ), na data da assinatura.

Leonardo Cajueiro D'Azevedo

Juiz Eleitoral

87ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600098-60.2022.6.19.0087

PROCESSO : 0600098-60.2022.6.19.0087 TERMO CIRCUNSTANCIADO (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 087ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

AUTORIDADE : 73ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE SÃO GONÇALO/RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADA : VERONICA MOREIRA GABRIEL COSTA

ADVOGADO : FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)

INVESTIGADO : ROGERIO VICTOR DA COSTA

ADVOGADO : FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

087ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0600098-60.2022.6.19.0087 / 087ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

AUTORIDADE: 73ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE SÃO GONÇALO/RJ

INVESTIGADA: VERONICA MOREIRA GABRIEL COSTA

INVESTIGADO: ROGERIO VICTOR DA COSTA

Advogado do(a) INVESTIGADA: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214

Advogado do(a) INVESTIGADO: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214

DESPACHO

Tendo sido esclarecido pelo parquet os termos propostos na transação penal (ID 114542720), intimem-se para cumprimento conforme ofício 003/2023 / 87ª ZE.

São Gonçalo, 11 de abril de 2023.

Carlos Eduardo Iglesias Diniz

Juiz Eleitoral

REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR(12559) Nº 0600011-70.2023.6.19.0087

PROCESSO : 0600011-70.2023.6.19.0087 REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR
(SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 087ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : MILTON DOS ANJOS

JUSTIÇA ELEITORAL

087ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR (12559) Nº 0600011-70.2023.6.19.0087 / 087ª

ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

INTERESSADO: MILTON DOS ANJOS

DECISÃO

Trata-se de ação de REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR com vistas à expedição de certidão de quitação eleitoral por tempo indeterminado em benefício do interessado, MILTON DOS ANJOS, nestes autos representado por sua esposa e curadora, Sra. Silvana Cristina Reis dos Anjos(IDs 113507145/113316246).

Conforme ID 113507145 foi solicitada a expedição da referida certidão, juntando a parte interessada os seguintes documentos: Termo de Curatela Judicial Definitiva - ID 113508624 (referente a Milton dos Anjos), além de atestado médico do curatelado (ID 113508626) comprovando encontrar-se acometido de condição impeditiva do exercício de seus direitos civis, notadamente o inerente ao direito do voto e de sufrágio.

A Representante do Ministério Público Eleitoral opinou favoravelmente ao pedido conforme ID 113684096.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para todos eleitores com deficiência. Entretanto, o eleitor que possuir deficiência que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, poderá requerer ao juiz eleitoral a expedição de quitação eleitoral com prazo de validade indeterminado. Esse documento o isentará de multas e outras sanções aplicáveis ao eleitor que deixar de votar nas eleições oficiais. E neste caso restou comprovado que Milton dos Anjos sofre de condição que torna oneroso ou mesmo inviável o cumprimento das obrigações eleitorais.

Assim conforme dispõe o art. 3.º, inciso VII c/c o art.15, § 1º, "a" da Resolução 23.659/2021:

"Art. 3º É assegurada ao cidadão e à cidadã a emissão de certidão que reflita sua situação atual no Cadastro Eleitoral, com a necessária especificidade ao exercício de direitos, devendo ser disponibilizada, de forma automática no sistema, a geração de certidões relativas a:

VII - isenção da sanção decorrente do não cumprimento das obrigações eleitorais de alistamento ou de comparecimento às urnas, em razão de deficiência ou condição que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento daquelas obrigações;"

"Art. 15. Não estará sujeita às sanções legais decorrentes da ausência de alistamento e do não exercício do voto a pessoa com deficiência para quem seja impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento daquelas obrigações eleitorais.

§ 1º A pessoa nas condições do caput deste artigo poderá, pessoalmente ou por meio de curador /curadora, apoiador/apoiadora ou procurador/procuradora devidamente constituído(a) por instrumento público ou particular, requerer:

a) a expedição da certidão prevista no inciso VII do art. 3º desta Resolução, com prazo de validade indeterminado, se ainda não houver se alistado eleitora; ou"

Sendo assim, com base no art. 3.º, inciso VII c/c o art. 15, § 1º, "a" da Resolução 23.659/2021, acato o parecer ministerial e determino a expedição da competente Certidão de Quitação Eleitoral, com validade indeterminada, em consonância com a curatela judicial em caráter definitivo, expedida pelo Juízo da 5ª Vara de Família da Comarca de São Gonçalo-RJ, autos nº 0037959.32.2016.8.19.0004.

Publique-se.

Intime-se a parte interessada.

Cientifique-se o Ministério Público.

Após, archive-se.

São Gonçalo, data da assinatura eletrônica.

Carlos Eduardo Iglesias Diniz

Juiz Eleitoral

89ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600056-73.2020.6.19.0089

PROCESSO	: 0600056-73.2020.6.19.0089 REPRESENTAÇÃO (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	: 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: CHARLLES BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
REPRESENTADO	: CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO SOARES
REPRESENTANTE	: JOAO FERREIRA NETO
ADVOGADO	: CARLA BARBOSA CORREIA (121877/RJ)
ADVOGADO	: JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ)
ADVOGADO	: JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO GONCALVES FERREIRA (2081720/RJ)
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600056-73.2020.6.19.0089 / 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REPRESENTANTE: JOAO FERREIRA NETO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO GONCALVES FERREIRA - RJ2081720-A, LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872, CARLA BARBOSA CORREIA - RJ121877

REPRESENTADO: CHARLLES BATISTA DA SILVA, CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO SOARES

Advogado do(a) REPRESENTADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697

TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

DECISÃO

Tendo em vista a certidão cartorária de ID 114953355 , determino que seja anotado o código ASE 612 (Registro Individual de pagamento de multa eleitoral) no cadastro da parte interessada referente à multa vinculada a este processo.

Nada mais sendo requerido, archive-se.

Leonardo Cardoso e Silva

Juiz Eleitoral

90ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600783-29.2020.6.19.0090

PROCESSO : 0600783-29.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALEX MARTINS RODRIGUES

ADVOGADO : WEDERSON CARDOSO CORREA (211376/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALEX MARTINS RODRIGUES PREFEITO

ADVOGADO : WEDERSON CARDOSO CORREA (211376/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JUSSARA FERREIRA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : WEDERSON CARDOSO CORREA (211376/RJ)

REQUERENTE : JUSSARA FERREIRA

ADVOGADO : WEDERSON CARDOSO CORREA (211376/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600783-29.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEX MARTINS RODRIGUES PREFEITO, ALEX MARTINS RODRIGUES, ELEICAO 2020 JUSSARA FERREIRA VICE-PREFEITO, JUSSARA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: WEDERSON CARDOSO CORREA - RJ211376

DESPACHO

Ciente.

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Eg. TRE-RJ, com as homenagens de estilo.

P.R.I.

THIAGO GODIM DE ALMEIDA OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600659-46.2020.6.19.0090

PROCESSO : 0600659-46.2020.6.19.0090 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

EXEQUENTE : União Federal

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : ELDERSON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)

ADVOGADO : FELIPE FERREIRA (205055/RJ)

ADVOGADO : IASMIN NASCIMENTO GONCALVES (70031/DF)

ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

ADVOGADO : OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

INTERESSADO : ELEICAO 2020 ELDERSON FERREIRA DA SILVA PREFEITO

ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)

ADVOGADO : FELIPE FERREIRA (205055/RJ)

ADVOGADO : IASMIN NASCIMENTO GONCALVES (70031/DF)

ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

ADVOGADO : OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

INTERESSADO : ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA MARTINS PASSOS VICE-PREFEITO

INTERESSADO : MARIA DE FATIMA MARTINS PASSOS

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600659-46.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

INTERESSADO: ELEICAO 2020 ELDERSON FERREIRA DA SILVA PREFEITO, ELDERSON FERREIRA DA SILVA, ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA MARTINS PASSOS VICE-PREFEITO, MARIA DE FATIMA MARTINS PASSOS

Advogados do(a) INTERESSADO: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, IASMIN NASCIMENTO GONCALVES - DF70031, FELIPE FERREIRA - RJ205055, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, OTAVIO LUIZ DA SILVA - RJ182586

Advogados do(a) INTERESSADO: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, IASMIN NASCIMENTO GONCALVES - DF70031, FELIPE FERREIRA - RJ205055, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, OTAVIO LUIZ DA SILVA - RJ182586

DESPACHO

Ciente da petição id 115064764.

Ao MPE.

Após voltem conclusos.

Volta Redonda, na data da assinatura digital.

THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

(assinado digitalmente)

91ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600376-20.2020.6.19.0091

PROCESSO : 0600376-20.2020.6.19.0091 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BARRA MANSA - RJ)

RELATOR : 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

EXECUTADA : SANDRA REGINA GUIMARAES GOUVEA

ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)

ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

EXEQUENTE : União Federal

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600376-20.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADA: SANDRA REGINA GUIMARÃES GOUVEA

Advogados do(a) EXECUTADA: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSÁRIO - RJ211928, HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

DECISÃO

Diante da anuência da AGU (fl. 231), defiro o parcelamento em dez vezes de R\$146,75 (cento e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos).

Os pagamentos deverão ser efetuados até o décimo dia útil de cada mês.

Salienta-se que as emissões das GRU's, bem como sua juntada nos autos, ficarão sob responsabilidade da executada. No link <http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp>, na primeira parte da geração, serão inseridos os seguintes dados:

1. Código da Unidade Gestora: 070026
2. Gestão: 00001- TESOIRO NACIONAL (GRU)
3. Nome da Unidade Gestora: Secretaria de Orçamento e Finanças - TSE
4. Código de Recolhimento: 13802-9 (AGU- Recuperação de Recursos - Demais Valores).

O curso processual deverá ser sobrestado até o adimplemento integral da obrigação.

Intime-se.

Barra Mansa, data da assinatura eletrônica.

Anna Carolinne Licasálio da Costa

Juíza eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600737-37.2020.6.19.0091

PROCESSO : 0600737-37.2020.6.19.0091 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BARRA MANSÁ - RJ)

RELATOR : 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSÁ RJ

EXECUTADA : ELEICAO 2020 EMILIA SILVA NASCIMENTO VICE-PREFEITO

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES (064966/RJ)

EXECUTADA : EMILIA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES (064966/RJ)

EXECUTADO : ANTONIO CESAR E SILVA

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES (064966/RJ)

EXECUTADO : ELEICAO 2020 ANTONIO CESAR E SILVA PREFEITO

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES (064966/RJ)

EXEQUENTE : União Federal

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSÁ RJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600737-37.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSÁ RJ

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CESAR E SILVA, ELEICAO 2020 ANTONIO CESAR E SILVA PREFEITO

EXECUTADA: EMILIA SILVA NASCIMENTO, ELEICAO 2020 EMILIA SILVA NASCIMENTO VICE-PREFEITO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO LOPES - RJ064966

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença (fl. 365) que determinou a devolução de R\$6000,00 (seis mil reais) ao Tesouro Nacional pelo nacional ANTÔNIO CÉSAR E SILVA.

No curso da demanda, após R\$446,91 bloqueados pelo SISBAJUD e convertidos em penhora, houve o deferimento de parcelamento em vinte vezes de R\$291,19 (fl. 395).

Juntados os vinte comprovantes de pagamento (fls. 399, 407, 412, 413, 425, 431, 432, 435, 438 e 445), a Advocacia Geral da União foi intimada a manifestar-se sobre o despacho informando o adimplemento integral da obrigação (fl. 447).

Petição de ciência da AGU na fl. 449.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o cumprimento em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Após o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Barra Mansa, data da assinatura eletrônica.

ANNA CAROLINNE LICASÁLIO DA COSTA

Juíza eleitoral

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP)(1733) Nº 0600209-32.2022.6.19.0091

PROCESSO : 0600209-32.2022.6.19.0091 PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (BARRA MANSÁ - RJ)

RELATOR : 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSÁ RJ

AUTORIDADE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO : JONAS VITOR DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO : MARIO DA SILVA BRANCO (110827/RJ)

ADVOGADO : VALDEILZO SOARES DA SILVA (123119/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSÁ RJ

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 0600209-32.2022.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSÁ RJ

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO: JONAS VITOR DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARIO DA SILVA BRANCO - RJ110827, VALDEILZO SOARES DA SILVA - RJ123119

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal advindo de infração penal, em tese, prevista nos arts. 312 e 347 da Lei 4737/65 (Código Eleitoral) c/c art. 91-A da Lei 9504/97 e art. 116 da Resolução TSE 23669/2021, perpetrada pelo nacional Jonas Vitor da Silva Pereira.

Conforme observou-se nos autos, o investigado entrou na cabine de votação com seu telefone celular e fotografou o seu voto no candidato Jair Messias Bolsonaro, postando o conteúdo no aplicativo *Whatsapp* (index 111553155).

Diante disso, o representante do Ministério Público, em 30/1/2023 (fl. 23), ofereceu proposta de transação penal em favor do Sr. Jonas.

A condição ofertada consistiu no pagamento de R\$300,91 (trezentos reais e noventa e um centavos) em benefício a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Barra Mansa (APAE). Com o adimplemento podendo ser parcelado em dez vezes mensais.

Citado e intimado (fls. 28/29), anuiu com a proposta (fl. 31), solicitando o prazo de quinze dias para o pagamento integral.

Manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela intimação para o adimplemento, bem como pela não homologação da proposta, sendo apenas suspenso o processo e o prazo prescricional.

É o relatório. Decido.

O enunciado 35 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal vaticina: "*A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.*"

Todavia, ainda há discussão nos casos de cabimento da retomada da persecução penal em situações de descumprimento parcial do acordo ([Rcl 25.968](#), rel. min. Edson Fachin, dec. monocrática, j. 16-12-2016, *DJE* 17 de 1º-2-2017).

Assim, DEIXO DE HOMOLOGAR a proposta de Transação Penal, determinando somente a suspensão do curso processual, e o prazo prescricional, enquanto não cumprida a condição avençada.

Dessa forma, DETERMINO que o Sr. Jonas Vitor da Silva Pereira, em 15 (quinze) dias deposite, na "boca do caixa", a quantia de R\$300,91 (trezentos reais e noventa e um centavos) em benefício da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Barra Mansa (APAE), em conta corrente descrita na fl. 23.

O investigado é advertido de que: a) a aceitação não implica reconhecimento de culpa nem acarretará reincidência; b) o descumprimento injustificado acarretará o prosseguimento do processo e oferecimento de denúncia; c) não poderá gozar de novo benefício por cinco anos; d) se, no curso do parcelamento, vier a ser processado por outro crime, a transação poderá ser revogada, com a retomada da persecução penal; e) deverá manter endereço e telefone atualizados, comunicando ao Juízo quaisquer alterações; d) não haverá prescrição durante o prazo de suspensão deste processo.

Expeça-se ofício comunicando à instituição beneficiada: i) acerca do valor a ser recebido; ii) que sua escolha como destinatária foi do Ministério Público, não do autor do fato; iii) que o pagamento visa a evitar que o autor seja condenado em processo criminal.

Digite-se o ASE 388 no cadastro do eleitor.

Informem-se o Instituto Félix Pacheco e Instituto Nacional de Identificação por ofício enviado para os respectivos endereços de correio eletrônico.

Intimem-se.

Barra Mansa, data da assinatura eletrônica.

Anna Carolinne Licasálio da Costa

Juíza eleitoral

93ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 000040-93.2019.6.19.0093

PROCESSO : 000040-93.2019.6.19.0093 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BARRA DO PIRAÍ - RJ)

RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRÁI RJ
EXECUTADA : BENEDITA REGINA CARDOSO DA SILVA GRANADEIRO
EXECUTADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA BARRA DO PIRAI
ADVOGADO : CRISTIANO GAMA DE ALMEIDA (196362/RJ)
EXECUTADO : LENI MARQUES
EXEQUENTE : União Federal
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRÁI RJ
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000040-93.2019.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRÁI RJ
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA BARRA DO PIRAI, LENI MARQUES
EXECUTADA: BENEDITA REGINA CARDOSO DA SILVA GRANADEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO GAMA DE ALMEIDA - RJ196362
DESPACHO
Diga a parte exequente se terá interesse na penhora do valor parcial indisponível.
Em caso positivo, intime-se a parte executada, nos termos do parágrafo 2º do art. 855, CPC.
Em caso negativo, voltem conclusos para desbloqueio dos ativos financeiros e apreciação dos eventuais pleitos da parte exequente.
Barra do Pirai, data da assinatura eletrônica
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz Eleitoral

95ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-86.2022.6.19.0095

PROCESSO : 0600030-86.2022.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : 11-PROGRESSISTA
REQUERENTE : ANA AMELIA BRAGA DE MESQUITA
REQUERENTE : CARLOS NEY COSTA PIRES
REQUERENTE : EDUARDO CORREA RIBEIRO
REQUERENTE : LUIZ ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA JUNIOR
REQUERENTE : PROGRESSISTAS PP

JUSTIÇA ELEITORAL

095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-86.2022.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

REQUERENTE: 11-PROGRESSISTA, CARLOS NEY COSTA PIRES, EDUARDO CORREA RIBEIRO, PROGRESSISTAS PP, LUIZ ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA JUNIOR, ANA AMELIA BRAGA DE MESQUITA

SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas anual, referente ao exercício de 2021, do órgão municipal do PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - CNPJ nº 06.311.188/0001-75, que, ao longo do referido exercício, de acordo com as informações fornecidas pela *intranet* do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ), tinha o Sr. CARLOS NEY COSTA PIRES como presidente e o Sr. EDUARDO CORREA RIBEIRO como tesoureiro.

A despeito da exigência da Resolução TSE n.º 23.604/2019, artigo 28, que estabelece aos partidos políticos a obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral referente ao exercício anterior até o dia 30 de junho do ano seguinte, e diante do fato que o órgão municipal encontra-se não vigente, o órgão ESTADUAL do PARTIDO PROGRESSISTA (PP), mesmo após devidamente notificado, nos termos do § 6º - artigo 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, não apresentou a este Juízo Eleitoral a prestação de contas do órgão municipal referente ao exercício de 2021, id 113803716, tampouco constituiu advogado para representá-lo judicialmente.

Certificado, id 114881686, de acordo com consultas realizadas na internet no Portal SPCA, não haver registro de repasse do Fundo Partidário ao Órgão Municipal do PARTIDO PROGRESSISTA (PP), bem como não houve emissão de recibo de doação e de movimentação financeira.

Seguindo os autos ao Ministério Público Eleitoral, este se manifestou pela imediata suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário ao respectivo órgão partidário, nos termos do artigo 47 da Resolução do TSE n.º 23.604/2019, e que sejam julgadas não prestadas as contas partidárias relativas ao exercício de 2021, nos termos do artigo 45, inciso IV, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Considerando que, mesmo após devidamente notificado, o órgão municipal do PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - CNPJ nº 06.311.188/0001-75, não apresentou a este Juízo Eleitoral a prestação de contas referente ao exercício de 2021, tampouco constituiu advogado para representá-lo judicialmente, julgo, com base na Resolução TSE n.º 23.604/2019, artigo 45, IV, as contas em referência como NÃO PRESTADAS, determinando que seja mantida a suspensão, com perda, de repasse de cotas do Fundo Partidário pelo tempo em que o partido permanecer omisso, nos termos do artigo 47, inciso I e II da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao MPE.

Anote-se no que couber.

Transitada em julgado, archive-se.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 11 de abril de 2023.

ISABELA PINHEIRO GUIMARÃES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-19.2022.6.19.0095

PROCESSO : 0600028-19.2022.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)

RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : AUREO LIDIO MOREIRA RIBEIRO
REQUERENTE : COMISSAO ESTADUAL PROVISORIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOLIDARIEDADE
REQUERENTE : MARCELO DA SILVA CASTRO
REQUERENTE : POLIANA ALVES DO SACRAMENTO HONORATO
REQUERENTE : THIAGO XAVIER DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-19.2022.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOLIDARIEDADE, THIAGO XAVIER DE OLIVEIRA, MARCELO DA SILVA CASTRO, COMISSAO ESTADUAL PROVISORIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DO RIO DE JANEIRO, AUREO LIDIO MOREIRA RIBEIRO, POLIANA ALVES DO SACRAMENTO HONORATO

SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas anual, referente ao exercício de 2021, do órgão municipal do PARTIDO SOLIDARIEDADE (SD) - CNPJ nº 22.353.996/0001-51, que, ao longo do referido exercício, de acordo com as informações fornecidas pela *intranet* do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ), tinha o Sr. THIAGO XAVIER DE OLIVEIRA como presidente e o Sr. MARCELO DA SILVA CASTRO como tesoureiro.

A despeito da exigência da Resolução TSE nº 23.604/2019, artigo 28, que estabelece aos partidos políticos a obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral referente ao exercício anterior até o dia 30 de junho do ano seguinte, e diante do fato que o órgão municipal encontra-se não vigente, o órgão ESTADUAL do PARTIDO SOLIDARIEDADE (SD), mesmo após devidamente notificado, nos termos do § 6º do artigo 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019, não apresentou a este Juízo Eleitoral a prestação de contas do órgão municipal referente ao exercício de 2021, id 114782962, tampouco constituiu advogado para representá-lo judicialmente.

Certificado, id 114875405, de acordo com consultas realizadas na internet no Portal SPCA, não haver registro de repasse do Fundo Partidário ao Órgão Municipal do PARTIDO SOLIDARIEDADE (SD), bem como não houve emissão de recibo de doação.

Convém destacar, no entanto, que foi identificada módica movimentação financeira no valor de R\$ 29,80 (vinte e nove reais e oitenta centavos), na conta: Banco do Brasil (001) - Agência 155 - Conta corrente 325724, tratando-se de possível devolução de sobra de campanha.

Seguindo os autos ao Ministério Público Eleitoral, este se manifestou pela imediata suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário ao respectivo órgão partidário, nos termos do artigo 47 da Resolução do TSE nº 23.604/2019, e que sejam julgadas não prestadas as contas partidárias relativas ao exercício de 2021, nos termos do artigo 45, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Considerando que, mesmo após devidamente notificado, o órgão municipal do PARTIDO SOLIDARIEDADE (SD) - CNPJ nº 22.353.996/0001-51, não apresentou a este Juízo Eleitoral a prestação de contas referente ao exercício de 2021, tampouco constituiu advogado para representá-lo judicialmente, julgo, com base na Resolução TSE n.º 23.604/2019, artigo 45, IV, as contas em referência como NÃO PRESTADAS, determinando que seja mantida a suspensão, com perda, de repasse de cotas do Fundo Partidário pelo tempo em que o partido permanecer omissos, nos termos do artigo 47, inciso I e II da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao MPE.

Anote-se no que couber.

Transitada em julgado, archive-se.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 11 de abril de 2023.

ISABELA PINHEIRO GUIMARÃES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600003-69.2023.6.19.0095

PROCESSO : 0600003-69.2023.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)

RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : LAURA GIOFFI COELHO MORAES

REQUERENTE : LUCIARA AMIL NUNES

REQUERENTE : REPUBLICANOS - BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600003-69.2023.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

REQUERENTE: REPUBLICANOS - BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ - MUNICIPAL, LUCIARA AMIL NUNES, LAURA GIOFFI COELHO MORAES

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de prestação de contas referente à campanha eleitoral de 2022 - Eleições Gerais, apresentada pelo Partido REPUBLICANOS do município de Bom Jesus do Itabapoana, cujo extrato se encontra juntado ao ID 114766503.

O dever de prestar contas se impõe aos órgãos partidários, de todas as esferas, que tenham tido vigência em algum período desde a data do início das convenções partidárias até a data da eleição de segundo turno, conforme § 2º do art. 46 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O órgão municipal do REPUBLICANOS teve sua última anotação de vigência findando-se em 14/12/2021, conforme Certidão de ID 114883683; não tendo, portanto, a obrigação de prestar contas referentes ao pleito de 2022.

Desta forma, acolho na íntegra os termos da promoção ministerial de ID 115010000 e DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Intimem-se.

Ciência ao MPE.

Anote-se onde couber, certificando-se.

Arquivem-se.

Bom Jesus do Itabapoana-RJ, 11 de abril de 2023.

ISABELA PINHEIRO GUIMARÃES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0601106-41.2020.6.00.0000

PROCESSO : 0601106-41.2020.6.00.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)

RELATOR : **095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - BOM JESUS DO ITABAPOANA-RJ - MUNICIPAL

ADVOGADO : ALEXANDRE NUNES BENINCASA (118607/RJ)

REQUERENTE : JARBAS TEIXEIRA BORGES JUNIOR

REQUERENTE : PETRONIO GONCALVES FIGUEIREDO

TERCEIRO INTERESSADO : Procurador Geral Eleitoral

TERCEIRO INTERESSADO : Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL

095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0601106-41.2020.6.00.0000 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - BOM JESUS DO ITABAPOANA-RJ - MUNICIPAL

REQUERENTE: JARBAS TEIXEIRA BORGES JUNIOR, PETRONIO GONCALVES FIGUEIREDO

Advogado do(a) INTERESSADO: ALEXANDRE NUNES BENINCASA - RJ118607

DECISÃO

Trata-se de Prestação de Contas Anuais (2015 e 2016) ajuizada pelo Partido Social Liberal - PSL, da Unidade Eleitoral de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, de forma equivocada, junto ao Tribunal Superior Eleitoral - TSE e devidamente declinado ao Juízo dessa 95ª Zona Eleitoral.

Não obstante, conforme certificado e comprovado através da Informação de ID 114717314, a presente demanda, possui os mesmos pedidos, as mesmas partes e idêntica causa de pedir daquelas constantes dos Processos PC-PP nº 26-11.2016.6.19.0095 (Prestação de contas anuais - Exercício 2015) e PC-PP nº 21-52.2017.6.19.0095 (Prestação de contas anuais - Exercício 2016), com Sentenças transitadas em julgado como "Aprovado" e "Aprovado com ressalvas", respectivamente, inclusive com ambos arquivados em definitivo.

O Ministério Público (ID 114877988) promoveu pelo arquivamento do presente feito.

Considerando que o objeto do presente feito (Prestação de contas anuais de 2015 e 2016) já foi analisado e julgado por esta Zona Eleitoral, ante o exposto, acolho as sábias considerações do MPE através da Petição de Cota Ministerial de ID 114877988 e DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se.
Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 11 de abril de 2023.
ISABELA PINHEIRO GUIMARÃES
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600463-61.2020.6.19.0095

PROCESSO : 0600463-61.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 PEDRO RENATO TEIXEIRA BAPTISTA VEREADOR
ADVOGADO : SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)
REQUERENTE : PEDRO RENATO TEIXEIRA BAPTISTA
ADVOGADO : SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600463-61.2020.6.19.0095
DESPACHO
Ciente do comprovante de pagamento de ID 114989253, o qual demonstra a quitação integral da multa aplicada em sentença.
Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral. Após, nada mais havendo, arquite-se.
Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 4 de abril de 2023.
ISABELA PINHEIRO GUIMARÃES
Juiz Eleitoral

104ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600108-43.2021.6.19.0151

PROCESSO : 0600108-43.2021.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR : 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ALAN MOTA RIBEIRO
REQUERENTE : DANIELE FERREIRA VERONICA
REQUERENTE : FERNANDO BARBOSA DA COSTA
REQUERENTE : PARTIDO VERDE - PV COMISSAO PROVISORIA ITABORAI
REQUERENTE : WILMA MARIA DORFMAN

JUSTIÇA ELEITORAL

104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600108-43.2021.6.19.0151 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

REQUERENTE: PARTIDO VERDE - PV COMISSAO PROVISORIA ITABORAI, DANIELE FERREIRA VERONICA, ALAN MOTA RIBEIRO, WILMA MARIA DORFMAN, FERNANDO BARBOSA DA COSTA

SENTENÇA

Trata-se os presentes autos de apresentação de contas, de forma intempestiva, da Direção Municipal do PARTIDO VERDE - PV do Município de Itaboraí, referente ao exercício de 2020, realizada com a apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de recursos financeiros no referido período.

Publicado o Edital, não houve impugnação à apresentação das contas conforme certidão de fl. 15 (ID 111944516).

À fl. 18(ID 114698172) foi juntado o extratos bancário.

Informação à fl. 19 (ID 114698182), de que não houve transferência de recursos do Fundo Partidário ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha por seus órgãos partidários estadual e nacional, no exercício em análise ao PV.

O Ministério Público Eleitoral, à fl. 21 (ID 114788460), emitiu parecer pela aprovação das contas, com ressalvas.

Decido.

Pelo exposto, considerando que não houve impugnação as contas apresentadas e que as peças juntadas aos autos confirmam a ausência de movimentação no exercício, acolho o parecer do MPE e julgo prestadas e APROVADAS, COM RESSALVAS, as contas da Direção Municipal do PARTIDO VERDE - PV do Município de Itaboraí do exercício de 2020, nos termos do artigo 44, I VIII a, da Resolução TSE 23.604/2019.

P.R.I.

Anote-se onde couber.

Após, dê-se baixa e archive-se.

Itaboraí, 30 de março de 2023.

JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS

Juíza Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000783-75.2016.6.19.0104

PROCESSO : 0000783-75.2016.6.19.0104 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ITABORAÍ - RJ)

RELATOR : 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

AUTOR : LEONARDO DE LEMOS LEMER

ADVOGADO : ERICO ALVES LOPES (17025/ES)

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000783-75.2016.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, LEONARDO DE LEMOS LEMER

Advogado do(a) AUTOR: ERICO ALVES LOPES - ES17025

SENTENÇA

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em face de LEONARDO DE LEMOS LEMER como incurso nas sanções do Art. 347 do Código Eleitoral.

A denúncia do Ministério Público Eleitoral veio às fls. 01/03(ID 114868472).

Recebimento da denúncia por decisão judicial proferida à fl. 05 (ID 92386052).

Juntada de CAC à fl. 08, (ID 92386052).

Citação do réu à fl. 10 (ID 92386052).

Audiência realizada às fls. 15/16 com proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita pelo réu e pela defesa técnica.

Juntada de FAC às fls. 18/22, (ID 92386052).

Intimação do réu à fl. 39, (ID 92386052), por descumprir itens da proposta de suspensão condicional do processo, conforme certidão de fl. 27.

Justificativa do réu à fl. 41.

Certidão à fl. 47 demonstrando que o réu cumpriu o item e da proposta de suspensão condicional do processo às fls. 15/16.

Certidão à fl. 50, (ID 92386052), em que o réu não compareceu ao cartório eleitoral, descumprindo o que consta no item d, da proposta de transação penal.

Intimado o réu à fl. 53, para justificar o descumprimento das condições impostas por ocasião da suspensão condicional do processo.

Decisão à fl. 57, revogando o benefício da suspensão condicional do processo.

Audiência à fl. 05, (ID 92386053), determinando novo período de prova por 02 (dois) anos, a contar de 01/08/2018, e pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00.

Certidão à fl. 17, ID 114883337, de cumprimento das condições impostas por ocasião da suspensão condicional do processo.

Manifestação do Ministério Público à fl. 13, (ID 94389044), requerendo a continuação do cumprimento das condições da suspensão condicional do processo.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Do exame que faço dos autos verifico que, após aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, o acusado deu integral cumprimento às condições do sursis processual que lhe foi concedido à fl. 05, (ID 92386053). Somente no período da pandemia da COVID 19, e por não haver atendimento ao público no juízo, o réu deixou de comparecer mensalmente ao cartório eleitoral nesse período, ou seja de abril a agosto de 2020.

Entretanto, a SEXTA TURMA DO STJ, no HC 657.382/SC, reconheceu como cumprida obrigação de comparecimento em juízo suspensa durante a pandemia. Sendo assim, deixo de seguir a promoção do Ilustre Parquet, à fl. 13, do ID. 94389044, tendo em vista não se mostrar razoável o prolongamento do período de prova, sem que tenha sido evidenciada a participação do acusado em tal retardamento, uma vez que tal circunstância ocorreu de forma alheia a sua vontade. Além disso, o réu cumpriu todas as demais condições impostas para a suspensão condicional do processo, que não foram suspensas, inclusive, permaneceu sujeito às sanções relativas a eventual descumprimento, o que reforça a necessidade de se reconhecer o tempo de suspensão do dever de apresentação mensal em juízo como condição efetivamente cumprida. Entender de modo diverso significaria alargar o período em que o réu está sob o período de prova.

Ressalte-se que decorreu o prazo da suspensão condicional sem revogação do benefício.

Isto posto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LEONARDO DE LEMOS LEMER, com fulcro no artigo 89, § 5º da Lei 9099/95.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, expeçam-se as comunicações de praxe.

Em seguida, dê-se baixa e archive-se com as cautelas de estilo.

Itaboraí, 03 de abril de 2023.

JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600113-65.2021.6.19.0151

PROCESSO : 0600113-65.2021.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABORAÍ - RJ)

RELATOR : 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ADAILSON PRADO PEREIRA

REQUERENTE : ALZINIR SANTANA DE FREITAS

REQUERENTE : AMERICO GONCALVES FRANCA NETO

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ITABORAI-RJ

REQUERENTE : ROMULO ANTONIO BLASI

REQUERENTE : VALERIA SALES DOS SANTOS PRADO PEREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600113-65.2021.6.19.0151 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ITABORAI-RJ, VALERIA SALES DOS SANTOS PRADO PEREIRA, AMERICO GONCALVES FRANCA NETO, ROMULO ANTONIO BLASI, ALZINIR SANTANA DE FREITAS, ADAILSON PRADO PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se os presentes autos de procedimento referentes a omissão de prestação de contas anual, exercício 2020, da DIREÇÃO MUNICIPAL do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB do Município de Itaboraí.

Conforme certidão de fl. 14(ID 112139804), a Direção Municipal do partido em Itaboraí encontrava-se inativa. Dessa forma, foi devidamente intimada a Direção Estadual para apresentar as contas ou a Declaração de Ausência de Movimentação Financeira.

À fl. 17 (ID 113814297) consta informado que a ativação da Direção Municipal do partido. Intimada, a correspondência foi devolvida pelos correios.

Consta certificado à fl. 25 (ID 114365276) a juntada do AR positivo referente à intimação da Direção Estadual do PTB, como também, que a Direção Municipal fora intimada via e-mail, tendo o prazo decorrido sem manifestação.

À fl. 28 (ID 114742284) consta juntado aos autos o e-mail recebido do Presidente do PTB Municipal, afirmando "desconhecer qualquer vínculo com o Partido Trabalhista Brasileiro -PTB". Entretanto, foram juntadas aos autos certidões extraídas do Sistema de Informações Partidárias - SGIP, constando o intimado como Presidente ativo da agremiação partidária no Município de Itaboraí.

Certidão à fl.36 de que não foram localizados extratos bancários no sistema de prestação de contas, como também, que não houve repasses de recurso público para o partido no ano em análise.

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pelo julgamento das contas como não prestadas à fl. 37 (ID 114954174).

Decido.

Pelo exposto, considerando que a agremiação partidária, devidamente intimada, não apresentou as contas, em consonância com o Ministério Público Eleitoral, julgo NÃO PRESTADAS as contas da DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB do Município de Itaboraí, relativas ao exercício de 2020, com fulcro nos artigos 32 da Lei 9096/95 e 45 da Resolução TSE n.º. 23.604/2019, ficando suspensa, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo que a agremiação permanecer omissa. Proceda-se às anotações pertinentes, comunique-se a decisão aos diretórios nacional e estadual do partido, por meio de correio eletrônico.

P.R.I. Anote-se onde couber.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Itaboraí, 11 de abril de 2023.

JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS

Juíza Eleitoral

109ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600046-32.2021.6.19.0109

PROCESSO : 0600046-32.2021.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MACAÉ - RJ)

RELATOR : 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : ALEXANDRE ELIAS DA SILVA

ADVOGADO : CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (322664/SP)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MACAE/RJ

ADVOGADO : CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (322664/SP)

INTERESSADO : SABRINA ROBERTA LUZ MARTINS

ADVOGADO : CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (322664/SP)

INTERESSADO : PEDRO VILAS BOAS SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600046-32.2021.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MACAE/RJ, SABRINA ROBERTA LUZ MARTINS, PEDRO VILAS BOAS SOUZA, ALEXANDRE ELIAS DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA - SP322664

Advogado do(a) INTERESSADO: CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA - SP322664
Advogado do(a) INTERESSADO: CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA - SP322664
EDITAL nº 04/2023

O Exmo. Doutor Josué de Matos Ferreira, Juiz desta Centésima Nona Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a Prestação de Contas referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 do PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU, a qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral possam impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste Edital, nos termos do §2º do art. 31 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A referida prestação de contas foi autuada no sistema PJe sob o número 0600046-32.2021.6.19.0109, cujos autos podem ser integralmente acessados pelo *link* da consulta processual do PJe (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça eletrônico. Dado e passado neste município de Macaé, em 11 de abril de 2023. Eu, Luciana Zandonadi Mattedi, técnica judiciária, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

122ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600009-92.2023.6.19.0122

PROCESSO : 0600009-92.2023.6.19.0122 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 122ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : DENISE SEVERO ESPIRITO SANTO DEODATO

INTERESSADA : DEYSE SEVERO ESPIRITO SANTO

DECISÃO

Trata-se de Comunicação de Duplicidade nº 1DRJ2302828566, envolvendo a eleitora desta 122ª ZE/RJ, Sra. DENISE SEVERO ESPIRITO SANTO DEODATO, inscrição eleitoral nº 1352***** e a eleitora da 230ª ZE/RJ, Sra. DEYSE SEVERO ESPIRITO SANTO, inscrição eleitoral nº 1187***** , ambas liberadas.

Tendo em vista a informação cartorária e documentos apresentados de boa fé pelas eleitoras, com o fito de fazer prova quanto à condição de gêmeas, dispensei a realização de diligências e concluo que o grupo de coincidências é formado por pessoas distintas, cujo respectivo código de ASE 256 já consta anotado em ambos os históricos do Cadastro Eleitoral.

Por todo o exposto, com fulcro nos arts. 83 e art. 86, §§ 1º e 2º, da Res. TSE 23.659/2001, DETERMINO A REGULARIZAÇÃO das inscrições eleitorais agrupadas no batimento biográfico

pertencentes às eleitoras irmãs gêmeas, Sra. DENISE SEVERO ESPIRITO SANTO DEODATO, inscrição eleitoral nº 1352***** e Sra. DEYSE SEVERO ESPIRITO SANTO, inscrição eleitoral nº 1187*****.

Considerando a inexistência de indícios de ilícito penal, dispense a manifestação do Ministério Público Eleitoral nos presentes autos.

Notifiquem-se as eleitoras, por e-mail ou aplicativo de mensagem instantânea, a respeito da decisão.

Anote-se onde couber.

Publique-se e registre-se. Após, archive-se.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2023

JANSEN AMADEU DO CARMO MADEIRA

JUIZ ELEITORAL - 122ª ZE/RJ

128ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600033-58.2023.6.19.0078

PROCESSO : 0600033-58.2023.6.19.0078 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 128ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ROMULO ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO : ROMULO ARAUJO DA SILVA (224913/RJ)

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

128ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS/RJ

Av. Brigadeiro Lima e Silva, 350 - Parque Duque - Duque de Caxias/RJ - CEP 25085-132 - Tel.: (21) 2671-5485 / 9649 - horário de funcionamento: das 11h às 19h

PROCESSO PJe N.º 0600033-58.2023.6.19.0078

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633)

REQUERENTE: ROMULO ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROMULO ARAUJO DA SILVA - RJ224913

DECISÃO

Mantida a sentença por seus próprios fundamentos e, consoante o art. 51, §2º da Res. 23.376/12, que permite a regularização do Cadastro Eleitoral ao fim da legislatura:

Reconheço as Contas como apresentadas no moldes da Res. TSE 23.376/12;

Determino o lançamento do ASE 272-2 no Cadastro do candidato requerente, a fim de que o candidato não fique eternamente impedido de obter a quitação eleitoral;

Desarquive-se os autos físicos e proceda-se as anotações de praxe;

Abra-se vista para ciência do MPE;

Intime-se. Não havendo manifestação do Candidato no prazo de 3 dias da Publicação, archive-se.
ANDRÉA BARROSO SILVA DE FRAGOSO VIDAL
JUÍZA ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600685-24.2020.6.19.0129

PROCESSO : 0600685-24.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR : 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CELSO SILVA AREAS VEREADOR

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)

REQUERENTE : CELSO SILVA AREAS

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600685-24.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA
ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CELSO SILVA AREAS VEREADOR, CELSO SILVA AREAS

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de prestação de contas apresentadas pelo candidato supracitado, todavia, conforme informação retro, a outro processo no mesmo sentido, já julgado, desta feita, o presente feito deve ser extinto por litispendência.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, na forma do art. 485, V do Código de Processo Civil.

Ciência ao MPE.

Sem custas, sem honorários.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Campos dos Goytacazes, 20 de março de 2023.

Márcio Roberto da Costa

Juiz Eleitoral em exercício

146ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600013-57.2023.6.19.0146

PROCESSO : 0600013-57.2023.6.19.0146 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARRAIAL DO CABO - RJ)

RELATOR : 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : CLAUDIA DO COUTO NESE

INTERESSADA : GLAUCIA DO COUTO NESE

JUSTIÇA ELEITORAL

146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600013-57.2023.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

INTERESSADA: GLAUCIA DO COUTO NESE, CLAUDIA DO COUTO NESE

SENTENÇA

Trata-se de comunicação de duplicidade encaminhada pelo TSE, identificada pelo batimento realizado em 03 de março de 2023, o qual gerou a DUPLICIDADE 1DRJ2302825424 envolvendo CLAUDIA DO COUTO NESE, inscrição 1823 XXXX XXXX, 146ª ZE/RJ e GLAUCIA DO COUTO NESE, inscrição 0413 XXXX XXXX, 146ª ZERJ, com Requerimentos de Alistamento Eleitoral efetuados de forma presencial no cartório eleitoral (ID's 114956767 e 114956765). Espelhos extraídos do sistema ELO. Publicado edital 01/2023.

É o relatório. Decido.

Considerando os elementos trazidos aos autos, verifica-se tratar-se de pessoas distintas e que o agrupamento em duplicidade deu-se por serem idênticos os dados de filiação, data e local de nascimento; no entanto os envolvidos são irmãos gêmeos, conforme ASE 256, já anotado em ambas as inscrições.

Ante o exposto, com fulcro no art. 86, §§ 1º e 2º, "a", da Resolução TSE n.º 23.659/2021, DETERMINO a anotação, na base de coincidência do Sistema Elo, da regularização de ambas as inscrições, CLAUDIA DO COUTO NESE, inscrição 1823 XXXX XXXX, e GLAUCIA DO COUTO NESE, inscrição 0413 XXXX XXXX, 146ª ZE/RJ, dispensando-se o comando do ASE 256, uma vez que já anotado no cadastro. Publique-se. Dê-se vista ao MPE. Cumpridas as determinações e decorrido, sem manifestação, o prazo de 20 dias da publicação do edital determinado, archive-se.

157ª ZONA ELEITORAL**SENTENÇAS****REPRESENTAÇÃO Nº 0600065-88.2021.6.19.0157**

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: NILTON SANT' ANNA GONCALVES

Advogado do(a) REPRESENTADO: BRUNA DE SOUZA CARDOSO - RJ204.379

(...)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 23 da Lei 9.504/9 e art.27 da Res.TSE 23.607/2019, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, archive-se.

Nova Iguaçu, 07 de março de 2023

GUSTAVO HENRIQUE NASCIMENTO SILVA

Juiz Eleitoral na 157ª Zona Eleitoral

174ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600098-27.2021.6.19.0174

PROCESSO : 0600098-27.2021.6.19.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AREAL - RJ)

RELATOR : 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : MARCELO FERREIRA VIEIRA

ADVOGADO : VALERIA DELIBERO TATSCH (216522/RJ)

INTERESSADO : NELSON DE OLIVEIRA DOMINGUES

ADVOGADO : VALERIA DELIBERO TATSCH (216522/RJ)

INTERESSADO : REDE SUSTENTABILIDADE - AREAL - RJ - MUNICIPAL

ADVOGADO : VALERIA DELIBERO TATSCH (216522/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600098-27.2021.6.19.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

INTERESSADO: REDE SUSTENTABILIDADE - AREAL - RJ - MUNICIPAL, NELSON DE OLIVEIRA DOMINGUES, MARCELO FERREIRA VIEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: VALERIA DELIBERO TATSCH - RJ216522

Advogado do(a) INTERESSADO: VALERIA DELIBERO TATSCH - RJ216522

Advogado do(a) INTERESSADO: VALERIA DELIBERO TATSCH - RJ216522

INTIMAÇÃO

De ordem, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 36, §7º da Resolução TSE nº 23.604/2019, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório de Diligências id: 114920108, que se encontra nos autos da prestação de contas referenciada, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no Pje 1ºGrau.

Três Rios, 12 de abril de 2023.

Assinado e datado eletronicamente.

183ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-39.2022.6.19.0183

: 0600022-39.2022.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO REAL

PROCESSO - RJ)

RELATOR : 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : FELIPE NASCIMENTO CARVALHO

ADVOGADO : VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)

REQUERENTE : GRACE MOTA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)

REQUERENTE : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - RIO DE JANEIRO / RJ.

JUSTIÇA ELEITORAL

183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-39.2022.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, FELIPE NASCIMENTO CARVALHO, GRACE MOTA ALVES DE SOUZA, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - RIO DE JANEIRO / RJ.

Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Judicial destinado a verificar a regularidade das contas anuais do PSD do Município de Porto Real/RJ, referente ao exercício de 2021.

Em documento id 106917303, apresentação das contas partidárias referentes ao exercício de 2021 pelo partido político sob análise.

Editais de apresentação de contas em documento id 107454832, publicado no DJe do TRE/RJ sem impugnação.

Parecer conclusivo, id 114234315, recomendando a aprovação com ressalvas das contas partidárias.

O Ministério Público Eleitoral opinou, id 115106405, pela aprovação com ressalvas das contas sob exame.

É o breve relatório.

Decido.

A apresentação de contas tem por objetivo, entre outros, fornecer não só à Justiça Eleitoral, mas também à sociedade, um conjunto mínimo de informações de natureza patrimonial, econômica, financeira, legal, física e social que lhes possibilitem o conhecimento e a análise da situação da entidade como um todo.

A agremiação partidária apresentou as contas partidárias na forma da legislação vigente, embora tenha violado o prazo inicial de entrega.

Isso posto, uma vez que o mencionado procedimento se submeteu à análise das contas e atendeu às determinações previstas na legislação de contas partidárias, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas sob análise apresentadas pelo PSD de Porto Real/RJ relativa ao exercício de 2021, nos termos do art. 45, II, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Proceda-se à devida anotação no SICO, para fins de controle e fiscalização pelo órgãos da Justiça Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Porto Real/RJ, 11 de abril de 2023.

PRISCILA DICKIE ODDO

Juiz(a) Eleitoral - 183ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-23.2022.6.19.0183

PROCESSO : 0600036-23.2022.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO REAL - RJ)

RELATOR : 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANTONIO CARLOS DA COSTA

ADVOGADO : VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)

REQUERENTE : AVANTE - PORTO REAL - RJ - MUNICIPAL

ADVOGADO : VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)

REQUERENTE : AVANTE - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL

ADVOGADO : VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)

REQUERENTE : MARCELO DA COSTA FRANCISCO

ADVOGADO : VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-23.2022.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

REQUERENTE: AVANTE - PORTO REAL - RJ - MUNICIPAL, ANTONIO CARLOS DA COSTA, MARCELO DA COSTA FRANCISCO, AVANTE - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL

Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Judicial destinado a verificar a regularidade das contas anuais do AVANTE do Município de Porto Real/RJ, referente ao exercício de 2021.

Em documento id 111232862, apresentação intempestiva das contas partidárias referentes ao exercício de 2021 pelo partido político sob análise.

Editais de apresentação de contas em documento id 112013597, publicado no DJe do TRE/RJ sem impugnação.

Parecer conclusivo, id 114302861, recomendando a aprovação com ressalvas das contas partidárias.

O Ministério Público Eleitoral opinou, id 115106378, pela aprovação com ressalvas das contas sob exame.

É o breve relatório.

Decido.

A apresentação de contas tem por objetivo, entre outros, fornecer não só à Justiça Eleitoral, mas também à sociedade, um conjunto mínimo de informações de natureza patrimonial, econômica, financeira, legal, física e social que lhes possibilitem o conhecimento e a análise da situação da entidade como um todo.

A agremiação partidária apresentou as contas partidárias na forma da legislação vigente, embora tenha violado o prazo inicial de entrega.

Isso posto, uma vez que o mencionado procedimento se submeteu à análise das contas e atendeu às determinações previstas na legislação de contas partidárias, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas sob análise apresentadas pelo AVANTE de Porto Real/RJ relativa ao exercício de 2021, nos termos do art. 45, II, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Proceda-se à devida anotação no SICO, para fins de controle e fiscalização pelo órgãos da Justiça Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Porto Real/RJ, 11 de abril de 2023.

PRISCILA DICKIE ODDO

Juiz(a) Eleitoral - 183ª ZE/RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601002-54.2020.6.19.0183

PROCESSO : 0601002-54.2020.6.19.0183 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (PORTO REAL - RJ)

RELATOR : 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO : ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

INVESTIGADO : RAFAEL DE CARVALHO LIMA

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO PORTO REAL PARA FRENTE

ADVOGADO : ROBERTA RODRIGUES DA SILVA (352309/SP)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO PREVIATTI (280375/SP)

ADVOGADO : VALDEILZO SOARES DA SILVA (123119/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601002-54.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PORTO REAL PARA FRENTE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VALDEILZO SOARES DA SILVA - RJ123119, ROGERIO CARVALHO PREVIATTI - SP280375, ROBERTA RODRIGUES DA SILVA - SP352309

INVESTIGADO: ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS, RAFAEL DE CARVALHO LIMA

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A

SENTENÇA

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral de suposto abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio ajuizada pela COLIGAÇÃO "PORTO REAL PRA FRENTE" em face dos então candidatos a prefeito e vice-prefeito do município de Porto Real/RJ nas Eleições Municipais de 2020 ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS e RAFAEL DE CARVALHO LIMA, respectivamente.

Em documento id 48911655, petição inicial com pedido de liminar na qual o representante alega que os representados teriam agido com abuso de poder durante a campanha eleitoral, aduzindo que ofereceram e entregaram dinheiro e outras vantagens, tais como distribuição de combustíveis, promessas de emprego, entrega de material de construção entre outros itens a eleitores como forma de captação de sufrágio.

Decisão, id 52593286, indeferindo o pedido de liminar quanto à realização de busca e apreensão por não terem sido comprovados os requisitos para a concessão da referida medida.

Em documento id 58707164, os representados apresentaram defesa, arguindo, preliminarmente, a necessidade de extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da não observância do litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos beneficiários e as pessoas que contribuíram para a prática dos atos ilícitos. No mérito, aduziram que os fatos não são verdadeiros e que as provas que instruem a exordial foram manipuladas pelo representante.

Audiência de instrução e julgamento realizada conforme assentada juntada aos autos (id 87314884), em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas Luiz Carlos da Silva, Rosinaldo Eugênio da Silva, Dirceu Luiz da Silva, Alessandra, Nedirson Ferreira da Costa, Ana Maria do Nascimento Silva, Ângela Maria de Carvalho, Alvair Glória Ferreira e Antony Serfiot de Paula, todas contraditas e ouvidas sem o compromisso legal, com exceção de Nedirson e Antony.

Foram juntados em documentos id 103551728 e id 114257814 os laudos periciais encaminhados pelo ICCE-RJ após perícia realizada nos aparelhos celulares apresentados pelo representante, respondendo aos quesitos formulados pelas partes.

Em documento id 114534380, a defesa apresentou suas alegações finais aduzindo que as provas testemunhais não foram comprovadas e a prova apresentada para perícia por meio do aplicativo *whatsapp*, além de não ter amparo na jurisprudência do STJ, não permitir precisar a data da ocorrência/produção das conversas e dos áudios. Já no mérito, sustentou a inexistência de conjunto probatório apto a apoiar juízo de certeza da ocorrência dos ilícitos alegados.

Em documento id 114533706, o representante apresentou suas alegações finais ratificando a materialidade dos ilícitos alegados por meio das declarações que comprovaram acordos de pagamento de compra de votos, das doações de combustíveis, da boca de urna, do uso de servidores públicos na campanha dos investigados, da cobrança e revolta dos eleitores, das

provas testemunhais e da perícia realizada pelo ICCE-RJ, que registrou não haver possibilidade de alteração do conteúdo das conversas apresentadas e que não houve indícios de que o material não é original.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou (id 115044330) pela improcedência do pedido em razão de insuficiência de provas robustas aptas a desconstituir a vontade soberana expressada nas urnas.

É o relatório. Decido.

A presente ação de investigação judicial eleitoral não merece prosperar.

Com efeito, a grave sanção requerida depende de demonstração de prova contundente.

Assim entende a jurisprudência pela necessidade de prova robusta e da gravidade para ensejar a ocorrência dos ilícitos descritos na presente ação. Senão vejamos um julgado recente desta Corte Eleitoral do Rio de Janeiro:

REI nº 060078008 - LAJE DO MURIAÉ - RJ

Acórdão de 16/02/2023

Relator(a) Des. Afonso Henrique Ferreira Barbosa

Publicação:DJE - DJE, Tomo 51, Data 27/02/2023

Ementa:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADORA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER POLÍTICO NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DE OBTENÇÃO DO VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO VIÉS ELEITORAL. FALTA DE PROVAS ROBUSTAS. GRAVIDADE DA CONDUTA NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. [Grifo nosso]

1. Recurso interposto em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de investigação judicial eleitoral fundada em captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político, decorrentes de suposta oferta de vantagem consistente em agilizar procedimentos junto ao Poder Público para auxílio a um casal de eleitores cujo filho passa por problemas de saúde.

2. Captação ilícita de sufrágio não configurada. A conduta da candidata não teve aptidão para gerar nos eleitores a expectativa de percepção de vantagem, o que afasta a materialização da corrupção eleitoral no caso. Ainda que tivesse sido devidamente comprovada a promessa de vantagem, ainda assim restaria afastada a captação ilícita de sufrágio, tendo em vista que não se demonstrou o dolo específico de obtenção do voto dos eleitores. [Grifo nosso]

3. Em linha com a manifestação do Ministério Público Eleitoral em segunda instância, da análise da prova testemunhal e dos demais elementos probatórios presentes nos autos, não foi possível demonstrar que houve a intenção da recorrida em obter votos em prol de sua candidatura em troca de sua intervenção para agilizar o tratamento do filho do casal junto ao Poder Público Municipal.

4. Duas testemunhas que foram categóricas em declarar que não houve pedido de voto por parte da investigada, sendo uma delas o próprio pai da criança que necessitava do tratamento médico. Exame do testemunho da mãe que não emana convicção quanto ao intuito de captação do voto, tendo esta afirmado que talvez nem fosse a intenção da candidata comprar seu voto, o que evidencia dubiedade e subjetividade na interpretação da depoente. [Grifo nosso]

5. Arquivos de mensagens colacionados aos autos com teores genéricos e que não indicam o viés eleitoral. Não evidenciada a tentativa de oferecimento de vantagem como mercancia do sufrágio.

6. Alegação do recorrente quanto à utilização indevida da máquina pública, no intuito de concretizar a vantagem oferecida pela influência nos serviços prestados pela Administração

Municipal. Ao contrário do que afirma o Parquet em primeira instância, as mensagens encaminhadas por Andreia não demonstraram o intuito eleitoreiro da atuação da candidata. Auxílio prestado àquela família que, isoladamente, não materializa o abuso de poder político.

7. A caracterização dos ilícitos imputados à recorrida exige a presença de provas robustas, hipótese não verificada no caso concreto. A configuração do abuso de poder político requer, ainda, a demonstração concreta da gravidade da conduta, consubstanciada na aptidão de desequilibrar a igualdade entre os candidatos e afetar a normalidade das eleições, o que também não ocorreu na presente demanda. Jurisprudência do TSE. [Grifo nosso]

8. DESPROVIMENTO do recurso.

O caso em tela apresenta tanto ausência de robustez nas provas testemunhais ouvidas em audiência e documentos acostados quanto fragilidade nas que foram colhidas por meios eletrônicos o que, conforme alegado pela própria defesa, não tem sequer admissibilidade na jurisprudência do STJ.

Ademais, os depoimentos não comprovam o liame entre as afirmações/falas colacionadas e o efetivo repasse de vantagens aos eleitores ou até mesmo o conhecimento dos investigados sobre os fatos alegados, conforme menciona o Ministério Público Eleitoral em suas manifestações finais.

Além disso, a prova periciada é inconclusiva tanto no que diz respeito à identificação dos interlocutores quanto à data dos fatos, como também sustenta a defesa e o próprio *Parquet*.

Cumpra destacar, por derradeiro, que a participação dos servidores públicos mencionados pelo representante não restou demonstrada em prejuízo do horário de serviço regulamentar e também não encontra impedimento na manifestação de vontade própria para apoiar determinado candidato como bem assevera o órgão ministerial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação de investigação judicial eleitoral diante da ausência de prova robusta e gravidade de conduta necessárias para desconstituir a vontade soberana expressada nas urnas.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o transcurso do prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

PORTO REAL/RJ, 11 de abril de 2023.

PRISCILA DICKIE ODDO

Juiz(a) Eleitoral - 183ª ZE/RJ

184ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600168-48.2020.6.19.0184

PROCESSO : 0600168-48.2020.6.19.0184 REPRESENTAÇÃO (RIO DAS OSTRAS - RJ)

RELATOR : 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : FLAVIO DA SILVA POGGIAN

ADVOGADO : CLAUDIA REIS DA SILVA (097156/RJ)

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600168-48.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: FLAVIO DA SILVA POGGIAN

Advogado do(a) REPRESENTADO: CLAUDIA REIS DA SILVA - RJ097156

DESPACHO

Ciente da comprovação do pagamento da GRU referente à 22ª parcela (ID 114631996).

Ante o teor da petição ID 114631977, esclareça o requerente se a GRU deve conter o valor referente à 23ª parcela ou se pretende pagar antecipadamente as parcelas 24 e 25.

Com a resposta, proceda o cartório à emissão da GRU.

Rio das Ostras, na data da assinatura eletrônica.

HENRIQUE ASSUMPTÃO RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

186ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600137-85.2021.6.19.0186

PROCESSO : 0600137-85.2021.6.19.0186 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : VAGNON GOMES (36988/RJ)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600137-85.2021.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: VAGNON GOMES

Advogado do(a) REPRESENTADO: VAGNON GOMES - RJ36988

DESPACHO

01) Compulsando os autos verifica-se que:

a) Na petição inicial ID.100748902 o Representante relata que "o Representado efetuou doação estimável em dinheiro a diversos candidatos nas eleições de 2020, totalizando o valor de R\$ 20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais), conforme consta do Relatório de Conhecimento extraído do SISCONTA e que instrui a presente Representação."

b) No documento ID.100748907, anexado a peça inicial pelo Representante, mais precisamente nas fls. 1/11 constam os beneficiários das doações efetuadas pela(o) Representada(o) e doação declarante ao TSE: estimável no valor de R\$ 15.000,00 e doação financeira R\$ 0,00, total: R\$ 15.500,00, bem como doação declarante RFB R\$ 20.800,00;

O § 7º do artigo 23 da Lei nº: 9.504/97 assim dispõe:

"§ 7º O limite previsto no § 1º deste artigo não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador."

02) Na petição ID.116649123 é relatado que Vagnon Gomes, inscrito na OAB/RJ sob o nº: 036.988, está atuando em causa própria nestes autos, razão pela qual determino a intimação da(o) Representada(a) para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe:

a) Se as doações efetuadas pela(o) mesma(o), referente as eleições de 2020, foram em espécie ou estimável;

c) Caso tenha(m) sido estimável, apresente o(s) recibo(s) da(s) doação(ões) efetuada(s), conforme disposto no artigo 23, § 2º, da Lei nº: 9.504/97;

d) Caso a(s) doação(ões) seja(m) oriunda(s) da prestação de serviço(s) próprio(s) apresente documento hábil que a(o) habilite para a execução do(s) mesmo(s), conforme disposto no artigo 25 da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE e também apresente o(s) instrumento(s) da prestação do(s) serviços, conforme disposto no artigo 58, III, da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE.

São João de Meriti, 10 de abril de 2023.

Paloma Rocha Douat Pessanha

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600362-42.2020.6.19.0186

PROCESSO : 0600362-42.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CARLOS RODRIGO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA (225116/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS RODRIGO GOMES DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA (225116/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600362-42.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS RODRIGO GOMES DE OLIVEIRA VEREADOR, CARLOS RODRIGO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA - RJ225116-A

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA - RJ225116-A

DESPACHO

01) Defiro o pleiteado na petição ID.112728788 com amparo no disposto no(s) artigo(s) 6º e 13, ambos da Resolução nº: 956/2016 do TRE/RJ;

02) Ao Cartório para emitir apenas a GRU referente a primeira parcela, observando-se o preceituado no(s) artigos 7º e no parágrafo único do artigo 13 da mencionada Resolução, com vencimento no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente despacho;

03) Intime-se a(o) Requerente através de publicação no DJE, inclusive para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar a mencionada GRU no Cartório da 186ª Zona Eleitoral/RJ.

São João de Meriti, 10 de março de 2023.

Paloma Rocha Douat Pessanha

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600141-25.2021.6.19.0186

PROCESSO : 0600141-25.2021.6.19.0186 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : VAGNON GOMES (36988/RJ)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600141-25.2021.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADA: PALOMA DE ALMEIDA GOMES

Advogado do(a) REPRESENTADA: VAGNON GOMES - RJ36988

DESPACHO

01) Compulsando os autos verifica-se que:

a) Na petição inicial ID.101247939 o Representante relata que "a Representada efetuou doações em espécie a vários candidatos de vários partidos nas eleições de 2020, totalizando o valor de R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais), excedendo o limite estabelecido pelo art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97."

b) No documento ID.101247943, anexado a peça inicial pelo Representante, mais precisamente nas fls. 1/12 constam os beneficiários das doações efetuadas pela(o) Representada(o) e doação declarante ao TSE: estimável no valor de R\$ 15.500,00 e doação financeira R\$ 0,00, total: R\$ 15.500,00, bem como doação declarante RFB R\$ 21.800,00;

O § 7º do artigo 23 da Lei nº: 9.504/97 assim dispõe:

"§ 7º O limite previsto no § 1º deste artigo não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador."

02) Considerando a divergência constante na petição inicial, doações em espécie, e a constante no documento ID.101247943, doação estimável, determino a intimação da(o) Representada(a) para no prazo de 05 (cinco) dias:

a) Informar se as doações efetuadas pela(o) mesma(o), referente as eleições de 2020, foram em espécie ou estimável;

c) Caso tenha(m) sido estimável, apresente o(s) recibo(s) da(s) doação(ões) efetuada(s)s, conforme disposto no artigo 23, § 2º, da Lei nº: 9.504/97;

d) Caso a(s) doação(ões) seja(m) oriunda(s) da prestação de serviço(s) próprio(s) apresente documento hábil que a(o) habilite para a execução do(s) mesmo(s), conforme disposto no artigo 25 da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE e também apresente o(s) instrumento(s) da prestação do(s) serviços, conforme disposto no artigo 58, III, da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE.

São João de Meriti, 10 de abril de 2023.

Paloma Rocha Douat Pessanha

Juíza Eleitoral

198ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600053-14.2022.6.19.0198

PROCESSO : 0600053-14.2022.6.19.0198 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (ITATIAIA - RJ)

RELATOR : 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

AUTOR : DENILSON SAMPAIO DA SILVA

ADVOGADO : ANA CATIA LEITAO FERREIRA (130025/RJ)

ADVOGADO : MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)

ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)

AUTOR : IRINEU NOGUEIRA COELHO

ADVOGADO : ANA CATIA LEITAO FERREIRA (130025/RJ)

ADVOGADO : MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)

ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO : BRUNO GUIMARÃES DINIZ

ADVOGADO : DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)

ADVOGADO : DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)

ADVOGADO : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (210989/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

INVESTIGADO : MÁRCIO EDUARDO BRAGA

ADVOGADO : EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (118534/RJ)

INVESTIGADO : COLIGAÇÃO "O FUTURO É AGORA", PP, PL, CIDADANIA, PV, SOLIDARIEDADE, PSL e PROS

INVESTIGADO : FABIANO LUIZ BORGES

REPRESENTANTE : coligação pelo futuro de Itatiaia

ADVOGADO : ANA CATIA LEITAO FERREIRA (130025/RJ)

ADVOGADO : MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)

ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600053-14.2022.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

AUTOR: IRINEU NOGUEIRA COELHO, DENILSON SAMPAIO DA SILVA

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PELO FUTURO DE ITATIAIA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CATIA LEITAO FERREIRA - RJ130025, MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A, WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A

Advogados do(a) AUTOR: ANA CATIA LEITAO FERREIRA - RJ130025, MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A, WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANA CATIA LEITAO FERREIRA - RJ130025, MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A, WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A

INVESTIGADO: BRUNO GUIMARÃES DINIZ, MÁRCIO EDUARDO BRAGA, FABIANO LUIZ BORGES, COLIGAÇÃO "O FUTURO É AGORA", PP, PL, CIDADANIA, PV, SOLIDARIEDADE, PSL E PROS

Advogados do(a) INVESTIGADO: DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ210989-A, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219, RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585

Advogado do(a) INVESTIGADO: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - RJ118534-A

DESPACHO

Às partes, em alegações finais.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600850-58.2020.6.19.0198

PROCESSO : 0600850-58.2020.6.19.0198 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (ITATIAIA - RJ)

RELATOR : 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU : JOSE CARLOS CANDIDO

ADVOGADO : CARLOS JOSE RIBEIRO (90506/RJ)

REU : CRISTIAN DE CARVALHO SOARES

ADVOGADO : LEANDRO DOS SANTOS MEDEIROS (238034/RJ)

ADVOGADO : MATHEUS DE OLIVEIRA (220069/RJ)

REU : SEBASTIAO MANTOVANI

ADVOGADO : LEANDRO DOS SANTOS MEDEIROS (238034/RJ)

ADVOGADO : MATHEUS DE OLIVEIRA (220069/RJ)

REU : EDUARDO GUEDES DA SILVA

ADVOGADO : RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600850-58.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: EDUARDO GUEDES DA SILVA, SEBASTIAO MANTOVANI, CRISTIAN DE CARVALHO SOARES, JOSE CARLOS CANDIDO

Advogado do(a) REU: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585

Advogados do(a) REU: LEANDRO DOS SANTOS MEDEIROS - RJ238034, MATHEUS DE OLIVEIRA - RJ220069

Advogados do(a) REU: LEANDRO DOS SANTOS MEDEIROS - RJ238034, MATHEUS DE OLIVEIRA - RJ220069

Advogado do(a) REU: CARLOS JOSE RIBEIRO - RJ90506

DESPACHO

Às partes, em alegações finais.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600053-14.2022.6.19.0198

PROCESSO : 0600053-14.2022.6.19.0198 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (ITATIAIA - RJ)

RELATOR : 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

AUTOR : DENILSON SAMPAIO DA SILVA

ADVOGADO : ANA CATIA LEITAO FERREIRA (130025/RJ)

ADVOGADO : MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)

ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)

AUTOR : IRINEU NOGUEIRA COELHO

ADVOGADO : ANA CATIA LEITAO FERREIRA (130025/RJ)

ADVOGADO : MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)

ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO : BRUNO GUIMARÃES DINIZ

ADVOGADO : DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)

ADVOGADO : DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)

ADVOGADO : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (210989/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

INVESTIGADO : MÁRCIO EDUARDO BRAGA

ADVOGADO : EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (118534/RJ)

INVESTIGADO : COLIGAÇÃO "O FUTURO É AGORA", PP, PL, CIDADANIA, PV, SOLIDARIEDADE, PSL e PROS

INVESTIGADO : FABIANO LUIZ BORGES

REPRESENTANTE : coligação pelo futuro de Itatiaia

ADVOGADO : ANA CATIA LEITAO FERREIRA (130025/RJ)

ADVOGADO : MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)

ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600053-14.2022.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

AUTOR: IRINEU NOGUEIRA COELHO, DENILSON SAMPAIO DA SILVA

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PELO FUTURO DE ITATIAIA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CATIA LEITAO FERREIRA - RJ130025, MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A, WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A

Advogados do(a) AUTOR: ANA CATIA LEITAO FERREIRA - RJ130025, MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A, WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANA CATIA LEITAO FERREIRA - RJ130025, MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A, WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A

INVESTIGADO: BRUNO GUIMARÃES DINIZ, MÁRCIO EDUARDO BRAGA, FABIANO LUIZ BORGES, COLIGAÇÃO "O FUTURO É AGORA", PP, PL, CIDADANIA, PV, SOLIDARIEDADE, PSL E PROS

Advogados do(a) INVESTIGADO: DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ210989-A, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219, RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585

Advogado do(a) INVESTIGADO: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - RJ118534-A

DESPACHO

Às partes, em alegações finais.

199ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600196-68.2020.6.19.0199

PROCESSO : 0600196-68.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANDREA RAYMOND MARQUES

ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARCELOS VIEIRA BOIA (136412/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANDREA RAYMOND MARQUES KRAEMER FERREIRA
VEREADOR

ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARCELOS VIEIRA BOIA (136412/RJ)

INTIMAÇÃO

De ordem da Exma. Juíza Eleitoral da 199ªZE/RJ, fica o/a requerente intimado/intimada a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 115126835, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.

Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.

A entrega da mídia eletrônica em cartório deverá ser feita por agendamento por meio do endereço eletrônico: zon199@tre-rj.jus.br

Marisol Freire Sampaio - 09604049

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600193-16.2020.6.19.0199

PROCESSO : 0600193-16.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARCELOS VIEIRA BOIA (136412/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA VEREADOR

ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARCELOS VIEIRA BOIA (136412/RJ)

INTIMAÇÃO

De ordem da Exma. Juíza Eleitoral da 199ªZE/RJ, fica o/a requerente intimado/intimada a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 115130763, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.

Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.

A entrega da mídia eletrônica em cartório deverá ser feita por agendamento por meio do endereço eletrônico: zon199@tre-rj.jus.br

Marisol Freire Sampaio - Técnico Judiciário - 09604049

200ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600161-71.2021.6.19.0200

PROCESSO : 0600161-71.2021.6.19.0200 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 200ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : TONY MARCOS DOS SANTOS

ADVOGADO : JORGE LUIS SILVA DE OLIVEIRA (157623/RJ)

DESPACHO

Processo	0600161-71.2021.6.19.0200
----------	---------------------------

Assunto	[Doação de Recursos Acima do Limite Legal - Pessoa Física]
---------	--

Cuida-se de Representação Especial por doação de recursos acima do limite legal em face do Sr. TONY MARCOS DOS SANTOS - inscrição eleitoral 0826 8116 0337, CPF: 012.487.257-35. Após sentença prolatada em 03/06/2022, o representado recorreu, sendo o seu recurso provido parcialmente para reduzir a multa aplicada ao valor de R\$ 3.840,10 (três mil, oitocentos e quarenta reais e dez centavos).

Tendo em vista que o Acórdão que reduziu a multa aplicada transitou em julgado em 23/03/2023, intime-se o Sr. TONY MARCOS DOS SANTOS para pagamento da multa no valor de R\$ 3.840,10 (três mil, oitocentos e quarenta reais e dez centavos) em 30 dias, contados da intimação, sob pena de incidência de atualização monetária e juros moratórios, além de remessa à Procuradoria da Fazenda Nacional. (art. 367, inciso IV, do Código Eleitoral).

Anote-se o ASE 264-2 para a inscrição do representado.

Após, dê-se vista ao MPE.

Duque de Caxias, na data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE GUIMARÃES GAVIÃO PINTO
Juiz Eleitoral

229ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600017-39.2023.6.19.0229

PROCESSO : 0600017-39.2023.6.19.0229 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : DIRETOR DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ

IMPETRANTE : JORGE ANGELO MITRIONE SOUZA

ADVOGADO : AUGUSTO CESAR DE MOURA (208280/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0600017-39.2023.6.19.0229 / 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

IMPETRANTE: JORGE ANGELO MITRIONE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO CESAR DE MOURA - RJ208280

IMPETRADO: DIRETOR DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por JORGE ANGELO MITRIONE SOUZA contra ato do Diretor-Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET/RJ. Em apertada síntese, alega o impetrante que foi aprovado no processo seletivo simplificado para contratação de professor substituto do quadro temporário da referida instituição, contudo houve óbice a sua contratação, por não se encontrar quite com a

Justiça Eleitoral, tendo em vista existência de anotação de condenação criminal, cujos efeitos ainda perduram. Defende o impetrante que ocorreu ofensa à garantia fundamental insculpida no art. 5º da Constituição Federal, bem como que houve extrapolação dos efeitos da seara eleitoral para a vida civil.

É o relatório.

Preliminarmente, entendo ser desnecessária a intimação da autoridade coatora, encontrando-se este Juízo apto a decidir com base nas informações apresentadas pelo impetrante.

O impetrante atualmente encontra-se com seus direitos políticos suspensos por conta de condenação criminal, cuja extinção da punibilidade não consta nos autos, e também não consta nos cadastros da Justiça Eleitoral. Logo, persiste a suspensão dos direitos políticos, na forma do art. 15, III, da CRFB/88 c.c. art. 20 da Resolução do TSE n.º 23.659/2021.

Observo que consta no Edital n.º 06/2022, de 09/05/2022 (documento 114684818), item 11.1, alínea "c", a previsão, dentre outros, de "estar em dia com as obrigações eleitorais" como requisito para assinatura do contrato. É certo que o impetrante possuía conhecimento de tal exigência antes mesmo da participação do certame; bem como possuía o conhecimento de que havia sido condenado criminalmente, além de que tal condenação até o momento não foi extinta.

A Certidão de Quitação Eleitoral expedida pela Justiça Eleitoral à luz do cadastro eleitoral do impetrante consta a informação de "não quite" em razão da suspensão de direitos políticos em virtude de condenação criminal. Eventual discussão doutrinária ou mesmo jurisprudencial sobre a extensão dos efeitos eleitorais em atos da vida civil, como a investidura em cargo ou emprego público de pessoa com condenação criminal ativa, é matéria que não se amolda ao presente instrumento jurídico. A presente matéria é bem controvertida, conforme reconhecido pelo próprio STF no RE 1282553 RR, onde se reconheceu a repercussão geral para futuro julgamento.

Diante disso, entendendo este Juízo que a matéria discutida é controvertida, não resta a mesma englobada no conceito de direito líquido e certo, razão pela qual, com fulcro no art. 10, "caput", da Lei n.º 12.016/2009, INDEFIRO a petição inicial.

RJ, 10/04/2023.

RUDI BALDI LOEWENKRON

Juiz Eleitoral

243ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600013-57.2023.6.19.0243

PROCESSO : 0600013-57.2023.6.19.0243 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 243ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : BRUNA VENANCIO DA SILVA PEREIRA

INTERESSADO : BRUNO VENANCIO DA SILVA PEREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

243ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600013-57.2023.6.19.0243 / 243ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADA: B. V. D. S. P.

INTERESSADO: B. V. D. S. P.

EDITAL 06/2023

O Dr. Altino José Xavier Beirão, Juiz da 243ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais.

Considerando o disposto no art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em coincidência, em razão da realização de batimento [biométrico/biográfico] pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Duplicidade	Eleitor	Inscrição	Situação	Z.E./UF
1DRJ2302829324				
1	BRUNO VENANCIO DA SILVA PEREIRA	1863XXXXXXXX	LIBERADO	243/RJ
2	BRUNA VENANCIO DA SILVA PEREIRA	1863XXXXXXXX	LIBERADO	243/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, aos doze dias de abril de dois mil e vinte e três. Eu, Livia Marcondes Dionesi, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado por mim.

Livia Marcondes Dionesi

Chefe de Cartório

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600014-42.2023.6.19.0243

PROCESSO : 0600014-42.2023.6.19.0243 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 243ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : CARLOS DANIEL DIAS DE MELO

INTERESSADO : CARLOS DAVID DIAS DE MELO

JUSTIÇA ELEITORAL

243ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600014-42.2023.6.19.0243 / 243ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO: C. D. D. D. M., C. D. D. D. M.

EDITAL 07/2023

O Dr. Altino José Xavier Beirão, Juiz da 243ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais.

Considerando o disposto no art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em coincidência, em razão da realização de batimento [biométrico/biográfico] pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Duplicidade				

	Eleitor	Inscrição	Situação	Z.E. /UF
1	CARLOS DANIEL DIAS DE MELO	1863XXXXXXXX	LIBERADO	243/RJ
2	CARLOS DAVID DIAS DE MELO	1863XXXXXXXX	LIBERADO	243/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, aos doze dias de abril de dois mil e vinte e três. Eu, Livia Marcondes Dionesi, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado por mim.

Livia Marcondes Dionesi
Chefe de Cartório

246ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 18/2023

EDITAL 018/2023

A Dra. FLAVIA DE ALMEIDA VIVEIROS DE CASTRO, Juíza da 246ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais.

TORNA PÚBLICO a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem notícia da determinação da publicação do presente com objetivo de dar conhecimento, após a impossibilidade/frustração da intimação pessoal, que os eleitores abaixo relacionados tiveram seus requerimentos de Alistamento, Revisão e Transferência, indeferidos por este Juízo Eleitoral, por despacho proferido, em vinte e sete de março de 2023, no processo eletrônico em epígrafe.

Pelo presente edital fica(m) a(s) pessoa(s) requerente(s) intimada(s), por força dos despachos a seguir transcritos:

NOME: TÍTULO: OPERAÇÃO:

ANDREA FERNANDES MATIAS 0852XXXXXXXX REVISÃO 09/12/1971 13/03/2023 0249/2023 53

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

ANDRESSA CABRAL DIAS DOS SANTOS PINTO 1849XXXXXXXX ALISTAMENTO 07/02/2001 13/03/2023 0249/2023 55

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

ANNA CAROLINA SANTOS DO CARMO 1849XXXXXXXX ALISTAMENTO 12/03/2001 10/03/2023 0249/2023 14

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

EVERSON ROBERTO DA SILVA 1849XXXXXXXXALISTAMENTO 17/03/2002 15/03/2023 0249/2023 67

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

FÁBIO LUCAS NAPOLEÃO DA SILVA 1849XXXXXXXXALISTAMENTO 13/12/1999 15/03/2023 0249/2023 73

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

FLAVIO AUGUSTO DA CRUZ FALCAO 1849XXXXXXXX ALISTAMENTO 09/05/2001 13/03/2023 0249/2023 58

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

JACKSON ANJOS DOS SANTOS 1849XXXXXXXX ALISTAMENTO 19/12/2001 15/03/2023 0249/2023 75

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

JOÃO VICTOR DA SILVA MOREIRA 1849XXXXXXXXX ALISTAMENTO 09/04/2004 10/03/2023 0249/2023 19

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - QUITAÇÃO MILITAR

JONATHAN PABLO CÂMARA ROCHA DA SILVA 1849XXXXXXXXX ALISTAMENTO 15/06/2001 14/03/2023 0249/2023 46

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

JULIANA DA CONCEIÇÃO ALBINO CORREIA 1849XXXXXXXXXALISTAMENTO 01/12/2001 13/03/2023 0249/2023 38

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

LAIS SANTANA COITINHO 1834XXXXXXXXX REVISÃO 15/02/2000 14/03/2023 0249/2023 47

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

LETÍCIA GEOVANAH DE LIRA DA SILVA 1849XXXXXXXXX ALISTAMENTO 24/06/2000 10/03/2023 0249/2023 11

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

LORRAN RICARDO CORRÊA DE OLIVEIRA 1849XXXXXXXXX ALISTAMENTO 02/07/1999 10/03/2023 0249/2023 13

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

MARCELO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS 1849XXXXXXXXX ALISTAMENTO 02/12/2004 10/03/2023 0249/2023 16

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - QUITAÇÃO MILITAR

NATHÁLIA CRISTINA MOREIRA BASTOS 1849XXXXXXXXX ALISTAMENTO 25/12/2000 13/03/2023 0249/2023 54

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

RAFAELLA CANDIDO DA SILVA RODRIGUES 1849XXXXXXXXXALISTAMENTO 06/05/1999 15/03/2023 0249/2023 70

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

RENAN MOREIRA DUARTE 1849XXXXXXXXX ALISTAMENTO 08/05/2004 16/03/2023 0249/2023 88

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - QUITAÇÃO MILITAR

FAZ SABER, ainda, que o presente edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, admitindo recurso, dentro do prazo de cinco dias, a contar da publicação deste edital, via Processo Judicial Eletrônico do 1º Grau acessível na página da internet do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em Serviços Judiciais (www.tre-rj.jus.br), não sendo necessária representação por advogada(o) ou por Defensor(a) Público(a) Federal, exceto se o recurso vier a ser dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, aos vinte e sete de março de 2023. Eu, Paulo Roberto de Oliveira Menezes, Chefe de Cartório, digitei e conferi.

256ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600523-36.2020.6.19.0256

PROCESSO : 0600523-36.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)

RELATOR : 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CARLOS ALBERTO CARDOZO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARIZE GOMES DO NASCIMENTO (143133/RJ)

ADVOGADO : VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)

REQUERENTE : DANIELLA SALLES MENDES DE SOUZA

ADVOGADO : MARIZE GOMES DO NASCIMENTO (143133/RJ)

ADVOGADO : VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DE CABO FRIO DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

ADVOGADO : MARIZE GOMES DO NASCIMENTO (143133/RJ)

ADVOGADO : VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO, que se encontra nos autos da prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser integralmente visualizado ao ID 115152569 .

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600878-46.2020.6.19.0256

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 36/2023

(COM PRAZO DE 20 DIAS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600878-46.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DIEGO ALMEIDA DE OLIVEIRA VEREADOR, DIEGO ALMEIDA DE OLIVEIRA

A Dra. Luciana Cesario de Mello Novais, Juíza da 256ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que virem ou tomarem conhecimento do presente edital que, por este juízo, tramita a Prestação de Contas Eleitorais número 0600878-46.2020.6.19.0256, referente às eleições municipais realizadas em 15 /11/2020, em que figura no polo ativo, como requerente DIEGO ALMEIDA DE OLIVEIRA, o qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, com prazo de publicação de vinte dias. Assim, por meio deste edital, fica CITADO o Senhor DIEGO ALMEIDA DE OLIVEIRA para que, no prazo de 3 (três) dias, contados após o prazo de vinte dias acima referido, sob pena de ter suas contas eleitorais julgadas não prestadas, regularize sua representação processual nos autos da prestação de contas eleitorais número 0600878-46.2020.6.19.0256, juntando procuração diretamente no sistema de processo judicial eletrônico (acessível através do link <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>) e realize a entrega, no cartório eleitoral, da mídia eletrônica gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, contendo os documentos elencados no art. 53, II, da Resolução 23.607/2019.

O presente edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral, ficando o requerente ciente que este Juízo funciona na Rua Gustavo Beranger, 267, Vila Nova, Cabo Frio, RJ, telefones 22-35183602 e 22-35183603, no horário de 11:00 até 17:00 horas.

Expedido por ordem da Exma. Juíza Eleitoral, Dra. Luciana Cesario de Mello Novais, no Município de Cabo Frio, eu, Fábيا Cristina Rangel, Técnico Judiciário, digitei e segue assinado pela Exmª. Juíza Eleitoral.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADMAR GONZAGA NETO (0010937/DF) 51
AFONSO HENRIQUE DESTRI (80602/RJ) 37 49
ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR (183870/RJ) 5 5
ALEXANDRE NUNES BENINCASA (118607/RJ) 87
AMANDA DUDENHOEFFER BRAGA (0189173/RJ) 31
AMANDA TEIXEIRA LOMBARDI (218391/RJ) 61
ANA CATIA LEITAO FERREIRA (130025/RJ) 107 107 107 109 109 109
ANA PAULA CUNHA COELHO (190347/RJ) 5 5 5
ANNA VICTORIA REIS RAMOS DA SILVA SERRA ARAUJO (0177789/RJ) 31
ANTONIO MAURICIO COSTA (47536/RJ) 68
AUGUSTO CESAR DE MOURA (208280/RJ) 112
BERNARDO HENRIQUE PESSOA DE OLIVEIRA (188626/RJ) 59
BRUNA CORADINI NADER ADAM (0073560/RS) 31
BRUNO DE CARVALHO VILLELA (129140/RJ) 67 67
CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (322664/SP) 92 92 92
CARLA BARBOSA CORREIA (121877/RJ) 76
CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL (62285/DF) 37 49
CARLOS JOSE RIBEIRO (90506/RJ) 108
CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO (209651/RJ) 37 49
CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) 52 52 55 55 55 78 78
CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP) 76
CLAUDIA REIS DA SILVA (097156/RJ) 103
CLAUDIO SANTIAGO FERRO JUNIOR (237794/RJ) 68 70 70 70 72
CRISTIANO GAMA DE ALMEIDA (196362/RJ) 82
DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ) 107 109
DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ) 35 35
DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS (084583/RJ) 37 49
DANIELLE GOMES NUNES DA MOTTA (214101/RJ) 68 70 70 70 72
DANILA JESUS SILVA FERREIRA (0061399/DF) 51
DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ) 107 109
DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ) 32 32
EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (118534/RJ) 107 109
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (17115/DF) 37 49
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT (0098035/RJ) 31
EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) 52 52 55 55 55 100 100
EDUARDO LOURENCO RANGEL (215735/RJ) 53 53
EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA (225116/RJ) 105 105
ERICO ALVES LOPES (17025/ES) 89
ERNESTO DUARTE PEREIRA JUNIOR (0117657/RJ) 31
FABIO MENDES CAMPANATI (163488/RJ) 65 65 65 65 65
FELIPE FERREIRA (205055/RJ) 78 78
FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ) 37 49
FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ) 74 74
FREDERICO DONATI BARBOSA (0017825/DF) 31
FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ) 66 66 66

GABRIEL MIRANDA MOREIRA DOS SANTOS (188801/RJ) 68 70 70 70 72
GABRIELA BORGHI AFFONSO (0413967/SP) 31
GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ) 37 49 56
GABRIELA VOLLSTEDT BASTOS VILLAS BOAS (67287/DF) 51
GLAUCO MENEZES ARMOND (96383/RJ) 34 34
GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ) 7
GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT (108761/RJ) 31
GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ) 52
GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ) 37 49
HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) 23 37 49 79
HELIO JOSE CAVALCANTI BARROS (82524/RJ) 37 49
IAGO DE SOUSA REIS (68137/DF) 51
IASMIN NASCIMENTO GONCALVES (70031/DF) 78 78
IRACEMA BARROSO DE OLIVEIRA FONTANI NETA (210487/RJ) 56 56 56 56
JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ) 37 49
JOANA ANDRADE DRUBSCKY (0143100/RJ) 31
JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA (143927/RJ) 51
JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ) 76
JORGE LUIS SILVA DE OLIVEIRA (157623/RJ) 111
JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ) 76
JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR (117365/RJ) 63
JOSE PEDRO BASTOS COUTINHO (239358/RJ) 37 49
JULIANA EDUARDO COSTA (0144082/RJ) 31
JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI (137844/RJ) 37 49
LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) 52 52 55 55 55 78 78
LEANDRO DOS SANTOS MEDEIROS (238034/RJ) 108 108
LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA (87032/RJ) 56
LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (210989/RJ) 107 109
LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ) 7 7
LUIS CARLOS MOURA GUIMARAES (68107/DF) 37 49
LUIZ ANTONIO LOPES (064966/RJ) 80 80 80 80
LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ) 76
LUIZA PEIXOTO VEIGA (59899/DF) 37 49
Lauro Vinicius Ramos Rabha (169856/RJ) 5 37 49
MARCELLO AUGUSTO LIMA DE OLIVEIRA (997200/RJ) 56
MARCELLO DIAS DE PAULA (39976/DF) 51
MARCELO WEICK POGLIESE (11158/PB) 23 37 49
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) 52 52 55 55 55 78 78 100 100
MARCIO VIEIRA SANTOS (87330/RJ) 5 5 5
MARIA DAS GRACAS DA PAIXAO (0097193/RJ) 5
MARINA ALMEIDA MORAIS (46407/GO) 37 49
MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (70829/DF) 37 49
MARIO DA SILVA BRANCO (110827/RJ) 81
MARIZE GOMES DO NASCIMENTO (143133/RJ) 116 116 116
MATHEUS DE OLIVEIRA (220069/RJ) 108 108
MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS DA ESCOSSIA (23467/ES) 56
MAURICIO FORTUNA DE FREITAS (70093/RS) 58
MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ) 107 107 107 109 109 109

MICHEL GRUMACH (169794/RJ) 31
MINA CARACUSCHANSKI (166579/RJ) 37 49
NIEDJA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (188479/RJ) 5
NILTON CABRAL SILVA (53047/RS) 23 37 49 79
OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ) 78 78
PAULA PEQUENO DE FREITAS PEDRO (0196859/RJ) 31
PAULO FERNANDO FURTADO DE MENDONCA TEIXEIRA DE MACEDO (139752/RJ) 5
PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) 23 37 49 79
PAULO ROBERTO BARCELOS VIEIRA BOIA (136412/RJ) 110 110 111 111
PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ) 68 70 95 95
PEDRO HENRIQUE DE SIQUEIRA VOGAS (235122/RJ) 68 70 70 70 72
PEDRO LANARI NELSON DE SENNA (0076022/RJ) 31
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) 52 52 55 55 55 78 78
RAFAEL DA SILVA FARIA (170872/RJ) 68 70 70 70 72
RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ) 37 49
RAIZA MOREIRA DELATE (215758/RJ) 68
RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ) 107 108 109
RHAFael SARMENTO FERNANDES (17319/PB) 23
RICARDO BRAJTERMAN (94570/RJ) 37 49 56
RICARDO PIERI NUNES (0112444/RJ) 31
ROBERTA RODRIGUES DA SILVA (352309/SP) 100
RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ) 76
RODRIGO BOTELHO KANTO (186739/RJ) 56
RODRIGO GONCALVES FERREIRA (2081720/RJ) 76
RODRIGO SARRAFF MAIA MACIEIRA (180417/RJ) 59
ROGERIO CARVALHO PREVIATTI (280375/SP) 100
ROMULO ARAUJO DA SILVA (224913/RJ) 94
SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ) 64 64 64 64
SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ) 88 88
TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (11498/DF) 37 49
TATIANA GALVAO PIZARRO VIANNA (0176063/RJ) 31
THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ) 54 54
THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) 23 37 49 79
THIAGO GUILHERME NOLASCO (0176427/RJ) 31
THIAGO LIMA MORAES (198367/RJ) 36 36
Thiago Ferreira Batista (152647/RJ) 37 49
VAGNON GOMES (36988/RJ) 104 106
VALDEILZO SOARES DA SILVA (123119/RJ) 81 100
VALERIA DELIBERO TATSCH (216522/RJ) 51 51 51 97 97 97
VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ) 97 97 97 99 99 99 99
VANESSA ALVES DA CUNHA (0172673/RJ) 31
VANILDO JOSE DA COSTA JUNIOR (106780/RJ) 68
VICENTE RAMOS DONNICI (171679/RJ) 59
VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ) 116 116 116
WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ) 76
WASHINGTON LUIZ TAVARES DA SILVA (154706/RJ) 31 31
WEDERSON CARDOSO CORREA (211376/RJ) 77 77 77 77
WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ) 107 107 107 109 109 109

ÍNDICE DE PARTES

11-PROGRESSISTA	83
73ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE SÃO GONÇALO/RJ	74
ADAILSON PRADO PEREIRA	91
ALAN MOTA RIBEIRO	88
ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA	111
ALESSANDRO LUCCIOLA MOLON	56
ALESSANDRO SILVA DA COSTA	5
ALEX MARTINS RODRIGUES	77
ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS	100
ALEXANDRE ELIAS DA SILVA	92
ALZINIR SANTANA DE FREITAS	91
AMERICO GONCALVES FRANCA NETO	91
ANA ALICE RIBEIRO LOPES ALVARENGA	70
ANA AMELIA BRAGA DE MESQUITA	83
ANDERSON DA SILVA DE CAMPOS	31
ANDRE DE SOUZA CORREIA	51
ANDREA RAYMOND MARQUES	110
ANTONIO CARLOS DA COSTA	99
ANTONIO CESAR E SILVA	80
ASSOCIACAO MOVIMENTO BRASIL LAICO	60
AUREO LIDIO MOREIRA RIBEIRO	84
AVANTE - PORTO REAL - RJ - MUNICIPAL	99
AVANTE - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL	99
BENEDITA REGINA CARDOSO DA SILVA GRANADEIRO	82
BENEDITO MARQUES DE AMORIM	55
BRUNA NOGUEIRA	55
BRUNA VENANCIO DA SILVA PEREIRA	113
BRUNO ASSUMPCAO RAMOS	55
BRUNO GUIMARÃES DINIZ	107 109
BRUNO VENANCIO DA SILVA PEREIRA	113
CALEB GASPAR FERREIRA ORTEGA BRAGA	66
CARLOS ALBERTO CARDOZO DE OLIVEIRA	116
CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA PINTO	32
CARLOS DANIEL DIAS DE MELO	114
CARLOS DAVID DIAS DE MELO	114
CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO SOARES	76
CARLOS NEY COSTA PIRES	83
CARLOS RODRIGO GOMES DE OLIVEIRA	105
CELSO SILVA AREAS	95
CHARLLES BATISTA DA SILVA	76
CLAUDIA DO COUTO NESE	96
COLIGAÇÃO "O FUTURO É AGORA", PP, PL, CIDADANIA, PV, SOLIDARIEDADE, PSL e PROS	107 109
COLIGAÇÃO PORTO REAL PARA FRENTE	100

COLIGAÇÃO RIO UNIDO E MAIS FORTE (AVANTE - DC - MDB - PL - PMN - PODE - PP - PROS - PRTB - PSC - PTB - REPUBLICANOS - SOLIDARIEDADE - UNIÃO) 37 49

COMISSAO ESTADUAL PROVISORIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DO RIO DE JANEIRO 84

COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOLIDARIEDADE 84

COSME FREIXO OUVERNEY 64

CRISTIAN DE CARVALHO SOARES 108

DANIELE FERREIRA VERONICA 88

DANIELLA SALLES MENDES DE SOUZA 116

DANIELLE DYTZ DA CUNHA DOCTOROVICH 51

DEMOCRACIA CRISTÃ - DC - MUNICIPAL - TERESÓPOLIS (antigo PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC - TERESÓPOLIS) 52

DENILSON SAMPAIO DA SILVA 107 109

DENISE SEVERO ESPIRITO SANTO DEODATO 93

DEYSE SEVERO ESPIRITO SANTO 93

DIRETOR DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ 112

DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - RIO DE JANEIRO / RJ. 97

DIRETORIO MUNICIPAL DE CABO FRIO DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA 116

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA BARRA DO PIRAI 82

Destinatário Ciência Pública 62 65

Destinatário para ciência pública 51 51 52 53 54 55 56

EDER SOARES DOS SANTOS 67

EDUARDO BENEDITO LOPES 5

EDUARDO CORREA RIBEIRO 83

EDUARDO DA COSTA PAES 31 55

EDUARDO GUEDES DA SILVA 108

ELDERSON FERREIRA DA SILVA 78

ELEICAO 2018 ORLANDO COSME SILVA DOS SANTOS DEPUTADO FEDERAL 34

ELEICAO 2020 ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA VEREADOR 111

ELEICAO 2020 ALEX MARTINS RODRIGUES PREFEITO 77

ELEICAO 2020 ANDREA RAYMOND MARQUES KRAEMER FERREIRA VEREADOR 110

ELEICAO 2020 ANTONIO CESAR E SILVA PREFEITO 80

ELEICAO 2020 CARLOS RODRIGO GOMES DE OLIVEIRA VEREADOR 105

ELEICAO 2020 CELSO SILVA AREAS VEREADOR 95

ELEICAO 2020 ELDERSON FERREIRA DA SILVA PREFEITO 78

ELEICAO 2020 EMILIA SILVA NASCIMENTO VICE-PREFEITO 80

ELEICAO 2020 JUSSARA FERREIRA VICE-PREFEITO 77

ELEICAO 2020 LEONARDO AUGUSTO CRUZ FERNANDES VEREADOR 54

ELEICAO 2020 LUCILENE MARIA RAMOS STEPHANO LINS VEREADOR 67

ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA MARTINS PASSOS VICE-PREFEITO 78

ELEICAO 2020 PEDRO RENATO TEIXEIRA BAPTISTA VEREADOR 88

ELEICAO 2020 SANDRO DE SOUZA MOTTA VEREADOR 53

ELEICAO 2022 ANDERSON DA SILVA DE CAMPOS DEPUTADO ESTADUAL 31

ELEICAO 2022 CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA PINTO DEPUTADO ESTADUAL 32

ELEICAO 2022 FRANCISCO VERAS DE CASTRO DEPUTADO ESTADUAL 35

ELEICAO 2022 GLAUBER MEDEIROS POUBEL DEPUTADO FEDERAL 36

ELEICAO SUPLEMENTAR COSME FREIXO OUVERNEY VICE-PREFEITO 64

ELEICAO SUPLEMENTAR FABRIENE VIEIRA CAVALIERE PREFEITO 64
ELIESIO PERES DA SILVA 65
EMILIA SILVA NASCIMENTO 80
ERIKA MESQUITA PINTO DOS SANTOS 51
EVANIA FERREIRA ALENCAR 66
FABIANA MORAIS DA SILVA 51
FABIANO LUIZ BORGES 107 109
FABRIENE VIEIRA CAVALIERE 64
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 76
FELIPE NASCIMENTO CARVALHO 97
FERNANDO BARBOSA DA COSTA 88
FLAVIO DA SILVA POGGIAN 103
FRANCISCO VERAS DE CASTRO 35
GISELLE KOCH SOARES 70
GLAUBER MEDEIROS POUBEL 36
GLAUCIA DO COUTO NESE 96
GRACE MOTA ALVES DE SOUZA 97
HUGO LEAL MELO DA SILVA 56
IGREJA BATISTA ATITUDE DA BARRA DA TIJUCA 60
IRINEU NOGUEIRA COELHO 107 109
JARBAS TEIXEIRA BORGES JUNIOR 87
JOAO BATISTA DA ROCHA LEMOS 7
JOAO FERREIRA NETO 76
JOAO GABRIEL SOARES DA SILVA 62
JONAS VITOR DA SILVA PEREIRA 81
JORGE ANGELO MITRIONE SOUZA 112
JORGE LUIZ RODRIGUES PIMENTEL 58
JOSE CARLOS CANDIDO 108
JOSE ROBERTO BROM DE LUNA 7
JOSSANA RIBEIRO PEREIRA 68
JURANDIR LEMOS FILHO 56
JUSSARA FERREIRA 77
Juízo da 60ª Zona Eleitoral 63
LAURA GIOFFI COELHO MORAES 86
LENI MARQUES 82
LEONARDO AUGUSTO CRUZ FERNANDES 54
LEONARDO DE LEMOS LEMER 89
LUCIARA AMIL NUNES 86
LUCIEMY PERES MARINHO SILVA 65
LUCILENE MARIA RAMOS STEPHANO LINS 67
LUCIMAR DA SILVA LINS DE LIMA FONSECA 51
LUCIMARA PERES DA SILVA BREDER 65
LUIZ ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA 61
LUIZ ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA JUNIOR 83
MARCELO BEZERRA CRIVELLA 5
MARCELO DA COSTA FRANCISCO 99
MARCELO DA SILVA CASTRO 84
MARCELO FERREIRA VIEIRA 97

MARCELO GABRIEL ZANELATO 56
 MARCELO HODGE CRIVELLA 5
 MARCELO RIBEIRO FREIXO 23 37 49
 MARCIO ANTONIO MELLO DE CASTRO 63
 MARIA CECILIA LYSANDRO DE ALBERNAZ GOMES 72
 MARIA DE FATIMA MARTINS PASSOS 78
 MATHEUS GUIMARAES 51
 MIGUEL RIBEIRO MACHADO 70
 MILTON DOS ANJOS 75
 MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO 72
 MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 81 89
 MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 31
 MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 108
 MÁRCIO EDUARDO BRAGA 107 109
 NELSON DE OLIVEIRA DOMINGUES 97
 ORLANDO COSME SILVA DOS SANTOS 34
 OZEIAS AZEREDO MARTINS 70
 PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B 7
 PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA REGIONAL 58
 PARTIDO PROGRESSISTA - PP - DIRETORIO DE NOVA IGUACU 61
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 55 55 97
 PARTIDO SOCIAL LIBERAL - BOM JESUS DO ITABAPOANA-RJ - MUNICIPAL 87
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 37 49 56
 PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MACAE/RJ 92
 PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - SUMIDOURO/RJ 65
 PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ITABORAI-RJ 91
 PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B 66
 PARTIDO VERDE - PV COMISSAO PROVISORIA ITABORAI 88
 PEDRO RENATO TEIXEIRA BAPTISTA 88
 PEDRO VILAS BOAS SOUZA 92
 PETRONIO GONCALVES FIGUEIREDO 87
 POLIANA ALVES DO SACRAMENTO HONORATO 84
 PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO 58
 PROGRESSISTAS PP 83
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 58 58 60 61 62 63 64 65 66 67 67 68 68 70 70 72 72 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 86 87 88 88 89 91 92 93 94 95 96 97 97 99 100 103 103 105 107 108 109 110 111 111 112 113 114 116
 Procurador Geral Eleitoral 87
 Procuradoria Regional Eleitoral1. 5 5 7 23 31 31 32 34 35 36 37 49 51 51 52 53 54 55 56 70 72 87
 RAFAEL DE CARVALHO LIMA 100
 REDE SUSTENTABILIDADE - AREAL - RJ - MUNICIPAL 97
 REDE SUSTENTABILIDADE - REDE 51
 REPUBLICANOS - BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ - MUNICIPAL 86
 RICARDO JOSE GOMES DE OLIVEIRA 23

ROGERIO VICTOR DA COSTA 74
ROMULO ANTONIO BLASI 91
ROMULO ARAUJO DA SILVA 94
RONALCYO OLIVEIRA DA SILVA 65
SABRINA ROBERTA LUZ MARTINS 92
SANDRA REGINA GUIMARAES GOUVEA 79
SANDRO DE SOUZA MOTTA 53
SEBASTIAO MANTOVANI 108
SERGIO MAURO LOUZADA FARES 52
SIGILOSO 59 59 59 59 59 104 104 104 106 106 106
SONIA RABELLO DE CASTRO 51
SR/PF/RJ 60
TARQUINIO PRISCO FERNANDES DE ALMEIDA 5
TERCEIROS INTERESSADOS 93
THIAGO XAVIER DE OLIVEIRA 84
TONY MARCOS DOS SANTOS 111
UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL 52
União Federal 58 64 67 78 79 80 82
VALERIA DELIBERO TATSCH 51
VALERIA SALES DOS SANTOS PRADO PEREIRA 91
VERONICA MOREIRA GABRIEL COSTA 74
WILLIAN CARVALHO DOS SANTOS 51
WILMA MARIA DORFMAN 88
coligação pelo futuro de Itatiaia 107 109

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600053-14.2022.6.19.0198 107 109
AIJE 0600850-58.2020.6.19.0198 108
AIJE 0601002-54.2020.6.19.0183 100
APEI 0000783-75.2016.6.19.0104 89
CMR 0600124-27.2022.6.19.0065 67
CumSen 0000022-67.2013.6.19.0001 58
CumSen 0000040-93.2019.6.19.0093 82
CumSen 0600316-09.2021.6.19.0060 64
CumSen 0600376-20.2020.6.19.0091 79
CumSen 0600535-41.2020.6.19.0065 67
CumSen 0600659-46.2020.6.19.0090 78
CumSen 0600737-37.2020.6.19.0091 80
DPI 0600007-35.2023.6.19.0054 62
DPI 0600009-92.2023.6.19.0122 93
DPI 0600013-57.2023.6.19.0146 96
DPI 0600013-57.2023.6.19.0243 113
DPI 0600014-42.2023.6.19.0243 114
ExFis 0000046-58.2014.6.19.0002 58
ExPe 0000001-84.2018.6.19.0076 72
ExPe 0000007-53.2017.6.19.0100 68
ExPe 0000026-93.2016.6.19.0100 70

MSCiv 0600017-39.2023.6.19.0229	112
NIP 0600258-04.2022.6.19.0211	60
PC 0600256-90.2019.6.19.0000	51
PC 0600258-94.2018.6.19.0000	56
PC 0600266-71.2018.6.19.0000	7
PC-PP 0600022-39.2022.6.19.0183	97
PC-PP 0600028-19.2022.6.19.0095	84
PC-PP 0600030-86.2022.6.19.0095	83
PC-PP 0600036-23.2022.6.19.0183	99
PC-PP 0600046-32.2021.6.19.0109	92
PC-PP 0600098-27.2021.6.19.0174	97
PC-PP 0600108-43.2021.6.19.0151	88
PC-PP 0600113-65.2021.6.19.0151	91
PC-PP 0601106-41.2020.6.00.0000	87
PCE 0600003-69.2023.6.19.0095	86
PCE 0600047-21.2022.6.19.0064	65
PCE 0600049-88.2022.6.19.0064	66
PCE 0600193-16.2020.6.19.0199	111
PCE 0600196-68.2020.6.19.0199	110
PCE 0600362-42.2020.6.19.0186	105
PCE 0600463-61.2020.6.19.0095	88
PCE 0600523-36.2020.6.19.0256	116
PCE 0600685-24.2020.6.19.0129	95
PCE 0600783-29.2020.6.19.0090	77
PCE 0604048-47.2022.6.19.0000	32
PCE 0604875-58.2022.6.19.0000	31
PCE 0604959-59.2022.6.19.0000	36
PCE 0605493-42.2018.6.19.0000	34
PCE 0606515-96.2022.6.19.0000	35
PICMP 0600209-32.2022.6.19.0091	81
RC 0600273-62.2020.6.19.0204	31
REI 0600001-61.2021.6.19.0195	52
REI 0600105-32.2021.6.19.0105	55
REI 0600500-32.2020.6.19.0146	53
REI 0601156-13.2020.6.19.0138	54
RROPCE 0600033-58.2023.6.19.0078	94
RROPCE 0600006-68.2022.6.19.0027	61
RSE 0600011-70.2023.6.19.0087	75
RepEsp 0600137-85.2021.6.19.0186	104
RepEsp 0600141-25.2021.6.19.0186	106
RepEsp 0600161-71.2021.6.19.0200	111
Rp 0000046-10.2018.6.19.0005	59
Rp 0600056-73.2020.6.19.0089	76
Rp 0600168-48.2020.6.19.0184	103
Rp 0600509-73.2022.6.19.0000	37 49
Rp 0600894-21.2022.6.19.0000	23
Rp 0606052-57.2022.6.19.0000	51
Rp 0607959-09.2018.6.19.0000	5

RpCrNotCrim 0600042-45.2021.6.19.0060 [63](#)

TCO 0600098-60.2022.6.19.0087 [74](#)